

BTCU

Deliberações dos Colegiados
do TCU e dos Relatores

Boletim do Tribunal de Contas da União

Diário Eletrônico

Ano 9 | nº 111 | Sexta-feira, 26/06/2026

| | |
|------------------------------------------------|-----------|
| Pautas | 1 |
| 1ª Câmara..... | 1 |
| 2ª Câmara | 29 |
| Editais | 61 |
| Secretaria de Apoio à Gestão de Processos..... | 61 |
| Atas | 72 |
| Plenário..... | 72 |

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Boletim do Tribunal de Contas da União
Regulamentado pelo art. 98 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992,
e pelos §§ 3º a 5º do art. 295 do Regimento Interno do TCU

<http://www.tcu.gov.br>

btcu@tcu.gov.br

SAFS Lote 1 Anexo I sala 424 - CEP:70042-900 - Brasília - DF

Fones: 3527-7279/3527-7869/3527-2484/3527-5249

Presidente

VITAL DO RÊGO FILHO

Vice-Presidente

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO

Ministros

WALTON ALENCAR RODRIGUES

BENJAMIN ZYMLER

JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES

BRUNO DANTAS

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

JHONATAN DE JESUS

ODAIR JOSE DA CUNHA

Ministros-Substitutos

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

MARCOS BEMQUERER COSTA

WEDER DE OLIVEIRA

Ministério Público junto ao TCU

Procuradora-Geral

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Subprocuradores-Gerais

LUCAS ROCHA FURTADO

PAULO SOARES BUGARIN

Procuradores

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO

JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA

SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

RODRIGO MEDEIROS DE LIMA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Secretário-Geral

ALESSANDRO GIUBERTI LARANJA

segedam@tcu.gov.br

Boletim do Tribunal de Contas da União de deliberações dos colegiados do TCU e relatores - v. 1, n. 1, 2018. - Brasília: TCU, 2018- .

Diário.

1. Controle externo - periódico. 2. Ato normativo - periódico. 3. Controle externo - edital. I. Brasil. Tribunal de Contas da União (TCU).

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca Ministro Ruben Rosa

PAUTAS**1ª CÂMARA****PAUTA DA PRIMEIRA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 30/06/2026, às 15h

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES**

- 000.014/2024-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Amaro Joao da Silva; Bruno de Moraes Lisboa; Eduardo Henrique Accioly Campos; Flavio Guimaraes Figueiredo Lima; Governo do Estado de Pernambuco; Jorge Luis Carreiro de Barros; João Soares Lyra Neto; Marcos Baptista Andrade; Nilton da Mota Silveira Filho; Paulo Henrique Saraiva Camara; Raul Goiana Novaes Menezes; Ricardo Calheiros de Andrade Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Bruno Paes Barreto Lima (OAB-PE 22093), representando Governo do Estado de Pernambuco; Guilherme Moreira Braz (OAB-PE 37058), representando Nilton da Mota Silveira Filho; Guilherme Moreira Braz (OAB-PE 37058), representando Paulo Henrique Saraiva Camara.
- 001.903/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Marcia Cristina Moreira Castanon; Nelice de Andrade Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 002.147/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Nilton Pereira de Andrade
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Representação legal: não há.
- 002.358/2026-3 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Joice Saturnino de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 007.191/2026-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Parcelenahora Tecnologia e Pagamentos Ltda.
Interessado: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect.
Representação legal: William Acácio Ayres Angola (OAB-DF 38285)

- 008.380/2026-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Telma Dias de Oliveira Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há.
- 008.467/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Idecio Matias de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 009.250/2026-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Claudia Fernanda Silveira da Silva; Esther Regina Bandeira Sousa; Germana de Moura Bandeira; Glaucia Maria Tavares Pereira da Silva; Marlene Machado de Moraes; Neide Varella Gomes; Rosane Rodrigues Garcia; Silvia Cristina de Moura Bandeira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.819/2026-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Rio Largo - AL.
Representação legal: não há.
- 010.712/2026-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Ravena Sthefany Alves Nogueira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: não há.
- 010.713/2026-3 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Marcela Cristina Costa Soares; Poliana de Sousa Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
Representação legal: não há.
- 010.756/2026-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Jackson Monteiro Macedo; Leide Roriz Vieira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 010.776/2026-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Augusto Montes Gomes Pinto; Lucas Correa de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe.
Representação legal: não há.
- 010.793/2026-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Camila Teixeira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano.
Representação legal: não há.

- 010.805/2026-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Josias Ferreira Alves Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho da Justiça Federal.
Representação legal: não há.
- 010.819/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Thaina Leite Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
Representação legal: não há.
- 010.831/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Alexandre Chow de Martino Tostes; Patricia Silva Araujo Lucena; Sarah Franca Vieira e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 010.849/2026-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Cyrus Santos Reboucas; Izabella Cristine Oliveira Rezende
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe.
Representação legal: não há.
- 010.859/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Aline de Fatima Sales Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás.
Representação legal: não há.
- 010.872/2026-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Henrique Antonio Santillo Neto; Jose Reis dos Santos Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 010.887/2026-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Matheus Vasconcelos Araujo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe.
Representação legal: não há.
- 010.894/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Jonatas Roberto Cabral da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Representação legal: não há.
- 010.905/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Ivo da Silva Knopp
Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Pedro II.
Representação legal: não há.

- 010.931/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Vagno Guedes Portela
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará.
Representação legal: não há.
- 010.934/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Robson Luiz Barbosa Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 010.935/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Josemar da Silva Siqueira
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.
Representação legal: não há.
- 010.984/2026-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Jacqueline Hungria Novaes de Siqueira; Juliano Aragao Pessoa; Lucas Alves Tavares; Lucas dos Santos Rodrigues; Veronica Andrade Fernandes Miranda
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 010.994/2026-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Patricia Fortes de Almeida; Thiago Matias da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Representação legal: não há.
- 011.056/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Marcela Santos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
Representação legal: não há.
- 011.134/2026-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Adiel de Jesus Lima; Allan Lucas de Assis Ribeiro; Erick Samuel Teixeira da Silva; Gabriel Estanislau; Gabriel Fernandes dos Santos; Gustavo Rodrigues Netto; Jhonny Gabriel Goncalves da Hora; Leandro Arouche Fonseca; Luiz Felipe Lopes de Santana; Vinicius Silva do Espirito Santo.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.
Representação legal: não há.
- 012.068/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Telma Regina Basso
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 012.390/2026-7 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Fernando Sergio Farias Montenegro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
Representação legal: não há.

- 022.469/2025-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Yuri de Albuquerque Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Representação legal: não há.
- 026.613/2024-7 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Charles Nunes Regueira; José Pacheco Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: não há.
- 045.722/2020-0 - Natureza:** MONITORAMENTO
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará.
Representação legal: não há.

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 004.057/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Cleide Alves de Arruda Nunes; Elizabeth Rosa Nunes; Francisca Pereira da Costa Moura; Humberto de Oliveira Moura; Maria Aparecida Tourinho da Silva; Mercedes Nery Alves; Simone Aparecida de Oliveira Moura.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 004.146/2026-3 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Eliane Faustina Boarim Leao; Iracy Ferreira de Abreu; Janice Ferreira Leonez; Maria Del Carmen Gil Fontanin; Maximiana Marcolino do Carmo Silva; Sueli Marinho Nascimento Silva; Valeria Marinho Nascimento Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 005.086/2026-4 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Exma. Sra. Juíza da 19ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT.
Representação legal: não há.
- 008.088/2026-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Josefa Cabral Jovito.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.
Representação legal: não há.
- 008.144/2026-5 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Floripedes Lucimar Borges.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás.
Representação legal: não há.

- 008.204/2026-8 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessada: Benedita Cezar Sampaio.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas.
Representação legal: não há.
- 009.129/2020-0 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Auditoria do Senado Federal; Edval Ferreira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: não há.
- 010.256/2026-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Natalia Oliveira Fontes; Victor Hugo do Nascimento Maranhao.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.
- 010.304/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessadas: Andressa Fetter; Rafaela Kracik Siqueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 010.310/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Mayra Aparecida Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 010.347/2026-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Juliana Alves Beaklini; Lua Gouveia Benini Vargas; Sonia Maria Ferraz Silva; Tiago Fraga Nogueira.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há.
- 010.467/2026-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Carlos Augusto Nantes de Castilho Rivilino
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.
Representação legal: não há.
- 010.555/2026-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Joao Pedro Dewes Guterres.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há.
- 010.639/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessadas: Cátia Moura Militão; Pricila da Silva Cunha.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sudeste de Minas Gerais.
Representação legal: não há.

- 010.651/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Ismael Bernardo Pereira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há.
- 010.686/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Lindomar Castilho Vieira; Yuri Barros Caetano.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
Representação legal: não há.
- 010.718/2026-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Célia Regina Merelli Payer; Edeusa de Souza Pereira; Janete Pontes Bernardes; Marcos Leandro Beltrami Teixeira; Mônica Inocência Silva; Sandra Regina da Silva Freitas.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 010.728/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Gustavo Simonetti Bomfim; Halysom de Oliveira Rocha Lucena Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.
Representação legal: não há.
- 010.730/2026-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Mikael Barbosa de Araujo.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
Representação legal: não há.
- 010.809/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Ane Carolyn Vaz Costa; Carolina Santana Souza Botto de Barros; Dilson Ferreira Filho; Flavia Almeida Arrache; Monique Evelin Araujo Martins; Paula Andreane do Nascimento Gomes; Raphael Marques Godoys.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.
- 010.812/2026-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Fernanda Silveira Roncato.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há.
- 010.867/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Ana Paula Moura Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.

- 010.871/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Anderson Nogueira Paes; Michael Wallaf Saraiva Gama.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará.
Representação legal: não há.
- 010.900/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Craig Barbosa Queiroz.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 010.916/2026-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Elis Regina Cervi; Jefferson James Cunha de Souza; Kamille Machado dos Santos.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul.
Representação legal: não há.
- 011.009/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Cleber dos Santos Farinazzo Junior.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
Representação legal: não há.
- 011.049/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Luis Vitor Oliveira Antunes; Marina Morim Gomes; Wandella Kathleen Duarte Silva Coutinho.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 011.058/2026-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Alexandra Pinheiro Silva; Fabiana Pereira dos Santos; Francisco de Assis Bezerra Nunes; Gessica Leles de Souza; Leandro Torres da Silva; Margarete Alves dos Santos; Mariana de Fatima Maia Diniz; Olivia da Silva Monteiro Freitas; Patricia de Laura Petronilia Rocha; Vivian Moreira Cortes Teixeira.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Representação legal: não há.
- 011.098/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Claudivan dos Santos Andrade; Daniel Monteiro de Farias; Diego Santos Matheus Dias; Djalma Silveira Mascarenhas Neto; Jhonata Brendo de Luna Vilela Cerqueira; Leonardo Souza Ferreira; Ryan Ferreira Silva; Vanderson da Silva Pereira; Victor Hugo Castro Pientznaver; Yuri Lameiras Mozer.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.
Representação legal: não há.
- 011.641/2023-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Carmelita Indiano Americano do Brasil Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

- 013.298/2026-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Josiane Aparecida do Prado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa.
Representação legal: não há.
- 013.315/2026-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Tarcisio Augusto da Silva Menezes.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco.
Representação legal: não há.
- 025.719/2024-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Rafael Vieira Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: Gabrielle Girodo Vieira (OAB-MG 58551E), Renata Mota de Carvalho (OAB-MG 221051) e outros, representando Rafael Vieira Soares.

Ministro BRUNO DANTAS

- 001.512/2026-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Lidiane Graciolli
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pontão - RS.
Representação legal: não há.
- 002.037/2026-2 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Ana Lucia Neves Martins; Roselene Bronel dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados.
Representação legal: não há.
- 002.192/2026-8 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessados: Luiz Alberto Pereyra; Mario de Oliveira Saleiro Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 009.084/2026-6 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Carlos Luzia Lopes Xavier; Edson Vanderlei Steffen de Oliveira; Fernando Rodrigo Fernandes Ponte de Almeida; Gilmar de Melo Braga; Paulo Ricardo dos Santos Silverio
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.309/2026-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Adriana Luiza Alves Alcantara; Astrid Fabiana Alves de Freitas; Evanilde Soares Pedreira; Marília Ponde Bendocchi Alves; Palmira Rodrigues de Matos Souza; Valdinete Mendes Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.

- 010.397/2026-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Fellipe Douglas dos Santos Lima; Joao Vinicius Goncalves Bertolini
Órgão/Entidade/Unidade: Polícia Rodoviária Federal.
Representação legal: não há.
- 010.436/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Diego Machado Ozelame
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná.
Representação legal: não há.
- 010.608/2026-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Robson Nascimento Cameirao
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 010.664/2026-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Pablo Almeida de Barros Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
Representação legal: não há.
- 010.684/2026-3 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Cintia Daudt; Edna Alves de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Representação legal: não há.
- 010.692/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Adina Nascimento Ramos Collares; Luciano dos Santos Belem
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há.
- 011.004/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Ana Beatriz Amorim Dantas; Edilene Cristina Sabino; Paulo Victor Abreu Sanches; Rogerio Gomes Monteiro Junior; Walter William Castro de Jesus
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 011.031/2026-3 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Leonardo Andrade de Almeida
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 011.050/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Isaias Rosa de Abreu
Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal Militar.
Representação legal: não há.

- 011.061/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Juliana Mayara Fernandes Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
Representação legal: não há.
- 011.081/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Hadley Magno da Costa Siqueira; Romanniny Hevillyn Silva Costa Almino
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 011.119/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Uziel Silva Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas.
Representação legal: não há.
- 011.126/2026-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Davi Carnieto; Nadija Araujo da Mota
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 011.752/2026-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Ilandio de Sena Damacena, Lucilene Marques de Almeida, Manuela Machado de Almeida e Willian Lima de Jesus.
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tapiramutá - BA.
Representação legal: Joao Pedro de Oliveira Brito Queiroz (OAB-BA 49603), representando Ilandio de Sena Damacena.
- 012.607/2026-6 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Levi Alexandrino Gestão e Marketing Ltda
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional Eleitoral do Sergipe.
Representação legal: Levi Alexandrino Maranhão, representando Levi Alexandrino Gestão e Marketing Ltda.
- 021.854/2025-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Abrahao Baldino; Ademario da Silva Tete Junior; Adevanes Nossa Neto; Adilson Santana da Silva; Adriana Alves de Araujo Santos; Adriana Carvalho Madureira; Adriane Oliveira de Souza; Adriano Velloso Meirelles; Adson Felipe Santos Araujo; Agenor de Andrade Rezende Lima; Ajaques Delmi Jaques Oribes; Alanna Vieira de Alencar; Alberto Joaquim de Lemos; Alessandra de Oliveira Abade; Alex Sandro Pinto Melo; Alexandre Augusto Mundim; Alexandre Lima de Sousa Junior; Alexandre Silva dos Santos Filho; Alice Raquel Ferreira Cavalcanti Goncalves Pereira; Aline Memoria de Andrade; Aline Oliveira Lima Abdalla; Aline Rodrigues Vieira; Aline Trigilio Zanetti; Alisson Tavares de Souza; Alisson Werner Arruda de Arruda; Allan Roberto Vieira Coutinho; Alysson Santos da Silva; Amanda Araujo Campos; Amanda Lima Lino Alcantara; Amanda Varginha Salgado; Amanda de Melo Rabelo; Amanda e Souza Ferrareis; Ana Beatriz dos Santos da Conceicao; Ana Carolina Almeida Xavier; Ana Claudia Silva Fernandes;

Ana Gabriela Leite de Moura; Ana Maria de Sousa Chagas; Ana Paula Nascimento Neri; Anderson Henrique Vasconcelos de Azevedo; Andre Augusto Galati; Andre Galharde Barbosa; Andre Gustavo Salcedo Teixeira Mendes; Andre Sampaio Lima; Andreia Firmino Alves; Andreia de Fatima Soares; Andressa Estela Balbino Guimaraes; Andrey Nunes Sobrinho; Angelica Rosana de Oliveira Lott; Angelo Dante de Carvalho Correa; Anna Alzira Macau Furtado Ferreira; Anthony Franklin Vilela de Lima; Antony Carlos Gabriel de Oliveira; Arthur Andre da Silva Carneiro; Arthur Coelho Chaves; Arthur Martins da Costa Neto; Arthur Neves Monteiro; Arthur Sodre de Oliveira Alves; Arttur Gesualdo Carneiro de Santana; Augusto Cesar Dantas de Souza; Augusto Daniel Sousa da Costa; Aureo Magalhaes Menezes; Aurora Bertassoni Schwinn; Barbara Maria Galvao Teixeira; Beatriz Jacinto Maia Duarte; Bernard Viana da Costa; Bernardo Ribeiro Bispo; Bibiana Rodrigues Fontana; Bruna de Vargas Ducato; Bruno Vitor Cordeiro Gomes; Bruno Wanderley Bezerra Tavares; Caio Figueiredo Amorim; Caio Guilherme Marinho de Sousa; Caio Leonardo de Rezende Moreira; Camila Victor Franz; Carina Estephany Favato Ferreira Juste; Carla Pedroso de Mendonca; Carlos Alberto Cariaceni Nunes Joia; Carlos Eduardo Rodrigues Freitas; Carlos Eduardo Santos Rocha da Silva; Carlos Eduardo da Silva Medeiros; Carlos da Silva Correia Junior; Carolina Orsi Guedes; Carolina Sousa Santos; Caroline Amorim Gil; Carolline Cardoso Pinheiro Santiago; Cassiano Vasconcelos dos Santos; Celso Floriano de Paulo Junior; Christian Oliveira de Santana; Cid Dias Ferraz Machado; Clara Ferreira Cardoso de Oliveira; Clara Troncoso Mello; Cleiton Antonio dos Santos Motta; Cleuson Ramon Mendes Monteiro; Conrado Dias Neto; Cristiane Renata Rech Aschidamini; Daiane Soares Muller Pozzer; Daisy Dianne Panta Oliveira; Daniel Bernardo Barbosa; Daniel Cantalice Silvestre; Daniel Jacome Cavalcante da Silva; Daniel Victor Nogueira de Moraes; Daniela de Castro Rosa; Daniele de Souza Alencar; Danilo Muniz de Carvalho; Danilo Silva Paes; Darcio Sampaio da Silva; Debora Cesario Pereira Krepsky; Debora Garcia Restom; Deive Roy Boganika; Deivison Jose da Silva; Denny da Silva Carlos; Dheison Ramos de Sousa; Diego Benicio Gomes da Silva; Diego Elisio Araujo Cotrim; Diego de Moura Cardoso; Diogo Pereira Vidal de Oliveira; Edimar Batista Garbino de Castro; Edivan da Silva Costa; Edmar Geraldo Almeida de Souza Junior; Edson Willy Cirqueira de Oliveira; Eduardo Autran Gurgel Coelho; Eduardo Felipe Mendes Ruas; Eduardo Fonseca de Paiva; Elielson Santos da Silva; Elisa Pardo da Costa; Elisangela de Almeida Silva; Elisio de Melo Cintra; Emanoella de Oliveira Giovanelli; Emerson George Melo Mendes; Emmanuel Luiz Lisboa de Moraes; Enrico Boff Tagliani; Eric Rodrigues Bravo; Ericson Sobral Padilha; Everton Rodrigues de Souza; Fabianne Carolinne Moreira Silva; Fabio Cunha dos Santos; Fabio de Almeida Soares; Fabricio Diogo Turmena; Fabricio Ferreira de Faria; Felipe Antonio Araujo; Felipe Cavalheiro de Souza; Felipe Coelho do Carmo; Felipe Marcante Arruda dos Santos; Felipe Matheus Brandao Simao; Felipe Mendes Varella Carneiro; Felipe Nogueira dos Santos Maciel; Felipe Sobrinho Molina; Felipe da Silva Rolim; Felipe de Carvalho Soares de Mendonca; Felipe de Castro Santos; Felipe Cesar Chiella; Fernanda Augusta Silva Araujo; Fernanda Garcia Escobar; Fernando Cesar Carvalho de Figueiredo; Fernando Leonardo da Rocha; Flavio Ricardo Xavier Albuquerque; Francisca Lucia Silva de Macedo; Francisco Marcio Oliveira da Silva; Francisco Welder Correia de Sousa; Gabriel Cosvosk dos Santos; Gabriel Felipe Araujo; Gabriel Franklin Braz de Medeiros; Gabriel Frotte; Gabriel Henrique Maccari Campos; Gabriel Marques Luzzardi; Gabriel Martins de Miranda; Gabriel Mascarenhas Moraes; Gabriel Siqueira Campos de Oliveira; Gabriel dos Santos; Gabriela de Barros Souza; Gabriele Ferreira da Silva Monte; Gabriella Lais Borba Alves da Silva; Gabrielly Nascimento Ferreira; Gilberto Elias Guterres; Gilson Nascimento de Oliveira;

Gisela Baer de Albuquerque; Giselle da Silva Barbosa; Glenda Maria de Souza Nobre Barreto; Gleydson Rubens de Farias Bezerra; Guilherme Amaral Quintela; Guilherme Barbosa dos Santos; Guilherme Evaristo Cordeiro; Guilherme Griesi Piovesan; Guilherme Rodrigues de Moraes; Guilherme da Silva Lopes; Guilherme de Brito Carneiro; Gustavo Heitor da Costa Santos; Gustavo Henrique Correia de Araujo; Gustavo da Silva; Heloy Faria de Lucena; Henrique Sapucaia Oliveira; Hilda Rodrigues Pereira; Hudson Geovane de Medeiros; Hudson Xavier da Rocha; Huener Silva Goncalves; Iago Stanciolle Alves da Silva; Ian da Silva Pena; Iasmin Santos e Lima; Inez Picin Hoff; Irno Walber Mendes da Silva; Isabela Cristina de Souza Santos; Isabelly Charlise Silva Cruz; Isadora Lima Calheiros Leao; Isadora Monteiro Moreira; Italo Alcantara dos Santos Souza; Italo Goncalves Matos; Italo de Moraes Dolores; Ivan Pedro Cardeal; Ivani Nunes; Jaana Braz Rodrigues; Jaime Fernandes de Mattos Junior; Jamilly Beliza Bezerra Fernandes; Janara Holanda Silva; Jason de Andrade Fernandes; Jean Helder Marques Ribeiro; Jenifer Wojcik; Jessica Fior Kuntzer; Jessica de Souza Costa; Joao Arthur Brito da Cruz; Joao Batista Zacarias Junior; Joao Couto Pinheiro; Joao Gabriel Passos Machado; Joao Guilherme Mazzini Bruschi; Joao Gustavo de Oliveira Claudino; Joao Manoel Barros de Oliveira Junior; Joao Paulo Filgueiras Farias; Joao Pedro Soares Nunes; Joao Pedro de Mattos Pereira Couto; Joao Victor Santana de Oliveira Fernandes; Jonatan Jesus do Carmo Felipe; Jonathan Seixas Pereira; Jonierbet Felinto Moraes; Jonismar Kendys da Silva Leao; Jorge Marcelo Messias da Costa; Jose Eduardo Policarte de Moura Nunes; Jose Flavio Azevedo dos Santos; Jose Leonardo Florentino Silva; Jose Livaldo Santos dos Santos; Jose Luiz Guimaraes Garcia; Jose Matias de Santana; Jose Milton Garrido de Paula Junior; Jose Wilson Carvalho de Mesquita; Josemberg Reboucas de Moura; Josenilson Leandro Copque dos Santos; Josue Mario Pereira Dias; Josy Ribeiro dos Santos; Joyce Josefa da Silva; João Pedro Bayer Pedra; Juan Roger Carvalho Moraes; Julia Mendes de Paiva; Julia Scortegagna Pedra; Juliana Francine da Silva; Kamila Bassetto da Silva Pitteri; Kamila Maria Salatiel de Alencar; Karine Nascimento da Silva; Karol Flores do Prado; Kassio Victor Teixeira de Almeida da Silva; Kelben Ferreira dos Santos; Kelly Cristina Torres de Barros Ferreira; Lais Mesquita Gondim; Lara Lima Farias; Larissa Bastos Machado Pinto; Larissa Brauns Santos; Laura Sofia Nascimento de Barros; Layza Eliza Mendes Montenegro; Leonardo Alves D Almeida; Leonardo Alves Lopes; Leonardo Feitosa Nogueira; Leonardo Lucca Barbosa Andrade; Leonardo Marcel Felix Rocha; Leonardo Marquet Escamilha; Leonardo Muhammad Luzente Paulo; Leonardo Portugal Barcellos; Leonardo do Nascimento Souza; Leticia Alves Gaiga; Leticia Barbosa Zanco; Leticia Goncalves dos Santos; Leticia Lopes de Sousa Andrade Feitosa; Leticia Rios Coutinho Gomes; Leticia Vitoria Silva Queiroz; Letícia Ferrari Zanon; Levi Ferreira Calaça Júnior; Lilian de Souza Costa; Lilite Naiara de Sa Conceicao; Liss Medeiros de Oliveira Reis; Lorena Duarte Vieira; Luan Lucio da Silva; Luana Machado Barcelos de Oliveira; Lucas Albuquerque Lima; Lucas Alves Nunez; Lucas Carvalho Oliveira Matsueda; Lucas Dias Braga; Lucas Dias Bruno Caldeira; Lucas Fernandes Desiderio; Lucas Guedes Santos; Lucas Gusmao Barreto Lima; Lucas Jose Martins Pinna; Lucas Machado Gardin; Lucas Paganella Machado; Lucas Santos Marques; Lucas da Silva Matos; Lucas da Silva Pozzer; Luciana Lima dos Santos; Luis Tiago Fernandes Kliemann; Luisa Maria de Sousa Lima; Luiz Fernando de Oliveira Mello Nunes; Luiz Tito Nascimento; Luiza Rivero Mavignier Guedes Alcoforado; Luiza Simoes Pires Gomes; Maiara Maciel Almeida; Marcele Dayrell Campos; Marcelo Caires Vieira de Almeida; Marcelo Campelo Noronha; Marcelo Cunha da Cruz e Silva; Marcelo Kim Imai; Marcelo Lirio Alves; Marcelo Ventura de Oliveira; Marcio Jose de Oliveira; Marco Aurelio de Carvalho Filho; Marcos Vinicius Debossan Bragante

Almeida Santana; Marcos de Mello Lepikson; Marcos de Oliveira Coelho; Marcus Euler Rodrigues Barrocas; Marcus Vinicius Moreira de Oliveira; Maria Eduarda Gama Chaves Lima; Maria Eduarda Pinheiro Aranda; Mariana Asevedo Rangel; Mariana Giachini; Mariana Magalhaes Maciel Mendes; Mariana Moutinho Fonseca; Mariane Araujo da Silva; Marilia Oliveira Martins; Marilia de Moraes Cavalcanti; Marina Macaes Petribu Azevedo; Mario Gleick Aguiar Guimaraes; Mateus Henrique Cadore de Lima; Matheus Goulart Anselmo; Matheus Gustavo Ferraz Brito; Matheus Martins Ibraim; Matheus Siqueira Toguchi; Matheus Tavares Moura; Matheus da Rocha Passos; Matheus de Carvalho e Neves; Matheus dos Reis Nogueira; Mauricio Bueno da Rosa; Mauricio Fernando de Oliveira Junior; Mayanna de Araujo Santiago; Mayellen Carvalho Pimentel; Michel Pereira Machado; Miguel Bagliano Pinho; Miguel Francisco Schneider Neto; Miguel Guedes Junior; Miguel Lucas Praxedes Cristo; Miguel Xavier de Moraes; Mithielle Rodrigues de Oliveira Peixoto; Murillo Teles Roquete; Myrna Barbosa Gomes; Nari Claudia Valente de Almeida; Natan Pereira da Silva; Nathali Silva Trajano; Nathan Franco Dutra de Souza; Nayara Candida Romualdo de Oliveira; Nayara Ribeiro Schroder Xavier; Naytara Grotta Furlan; Noel Ramos Vieira Oazem; Otavio Junior Lelis de Assis; Paolla Pauli; Patricia Helena da Silva; Patricia Lucia da Silva Abreu; Patricia Luiza da Silva Carmo de Lima; Paula Schmitt Avila; Paulo Antonio Marciano; Pedro Henrique Gomes Neves; Pedro Henrique Marques Ferreira de Oliveira; Pedro Menezes de Souza; Pedro Victor Ramos dos Santos; Philippe Siqueira da Silva; Plinio de Oliveira Cabral; Rafael Felipe Faustino; Rafael Japiassu Leitao; Rafael Morgado Barata; Rafael Silva Guedes; Rafael da Silva Lopes; Rafael de Oliveira Silva; Rafaela Cristina Oliveira de Almeida; Rafaela Lemos Andrade Gouveia; Rafaela de Melo Rolemberg; Raissa Pacifico Palitot Remigio; Raphael Dias de Souza; Raphael Scaramussa de Sousa; Raul Carvalho Manfio; Redson Rodrigo de Souza Silva; Renan Nascimento de Moraes Carneiro; Renata Gomes Calixto; Renata Pullen Sousa; Renata da Silva Pessoa; Renata da Silva Santos; Ricardo Rodrigues Alvares; Ricardo Santos de Souza; Ricardo Vieira Gusmão; Ricardo de Souza Trindade; Richard Willian dos Santos; Rivanilson Santos da Rocha; Roberta Siqueira Fernandes; Robson Xavier Gondim; Rodolfo Pragana Moreira; Rodrigo Antonio Gomes Goncalves; Rodrigo Arce de Carvalho; Rodrigo Brasileiro Fernandes; Rodrigo Jose Modesto da Rocha; Rodrigo Kobayashi Doi; Rodrigo Linhares Leite; Rodrigo Mafort Oliveira da Silva; Rodrigo Rodrigues; Roger Darlan Eickhoff Bizarello; Romulo Teixeira Tofani Ribeiro; Romulo da Conceicao Vieira Pereira; Ronaldo Gomes de Oliveira; Rosemari Antunes; Ruan Junio Lopes Bicalho; Ruan Vieira Amaral; Ryan Paiva Correa; Salomao Patricio de Souza Franca; Samuel da Silva e Silva; Sandra Paula Pereira da Silva; Sergio Ciro de Siqueira Medeiros; Sergio Roberto Nery Rodrigues Junior; Serys Moratelli de Azevedo; Severino Denicio Goncalves de Sousa; Siel Camera Alves; Silvanir Januarina da Silva; Silvio Jose Ricardo Rangel; Simaia Brison Hemerly; Simone de Sa Lemos; Stefhany Dias dos Santos; Symonn Cunha de Melo; Tais Nara Conceicao do Rosario; Talita da Rosa Moura Brasil; Tallys Henrique da Silva Teles; Taminez de Azevedo Farias; Tamiris Ferreira Almas; Tayane Domingos de Medeiros; Tercio Tanure Junior; Thais Campos Frazao; Thais D Avila Vasconcelos; Thais Ferreira Martins; Thais Mayrink Xavier Passos; Thais Oliveira Onety; Thais Silva e Carvalho; Thales Gil Coelho; Thalles Atlas Ramos; Thamiris Moura Leite; Thamyris Barbosa de Oliveira Franca; Thauann Pinheiro Santiago; Thayrone Kleber Oliveira da Silva; Thiago Alexander Amaral e Silva; Thiago Bianchessi; Thiago Bicalho Ribeiro Gomes; Thiago Gomes de Aguiar; Thiago Helcias Cavalcante; Thiago Leao Pires; Thiago da Silva Pereira; Tiago Tito Pereira de Carvalho Filho; Tulio Ribeiro Martins; Tulio de Aguiar Santos; Uenderson dos Santos Silva

Barbosa; Valdemir Aguiar da Silva; Valdineia Patricia Dim; Valter Claudio do Nascimento Guerra; Vanderlidia Melo de Oliveira; Vanessa Conceicao da Silva; Vanessa Fuchs; Vanessa Leticia dos Santos; Victor Ferreira Braga; Victor Medeiros Divino Secundino; Victor da Costa Amancio; Victoria Barbosa Ferreira; Virginia de Aguiar Rocha; Viviane Lopes da Cruz; Wagner Pereira Sant Ana; Wallace Azevedo da Silva; Wander Magalhaes Barros; Wesley Eduardo da Silva Freitas; William Pereira de Carvalho; Willian Barbosa Leal; Wilson Mendes Cavalcante; Yasmin Almeida Barreto de Souza; Yve Canaveze; Zamir Jose Teixeira Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico; Agência Nacional de Aviação Civil; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.a. - Comando da Marinha; Autoridade Portuaria de Santos S.a; Banco Central do Brasil; Banco da Amazônia S.a.; Banco do Brasil S.a.; Banco do Nordeste do Brasil S.a.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Bb Tecnologia e Serviços S.a.; Câmara dos Deputados; Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais; Colégio Pedro II; Comando da Aeronáutica; Comando do Pessoal de Fuzileiros Navais - Comando da Marinha; Comissão de Valores Mobiliários; Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf; Conselho Nacional de Justiça; Controladoria-geral da União; Defensoria Pública da União; Departamento de Ciência e Tecnologia do Exército; Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército; Diretoria de Educação Técnica Militar - Comando do Exército; Diretoria do Pessoal da Marinha; Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect; Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares; Empresa de Pesquisa Energética; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.a.; Empresa Gerencial de Projetos Navais; Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Piauí; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Indústria de Material Bélico do Brasil - Comando do Exército; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (extinto); Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Saúde; Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios; Ministério Público do Trabalho; Ministério Público Federal; Ministério Público Militar; Petrobras Transporte S.a. - Mme; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia

Rodoviária Federal; Superior Tribunal de Justiça; Superior Tribunal Militar; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/df e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp; Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região/se; Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/mt; Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/pa e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba; Tribunal Regional Eleitoral de Goiás; Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina; Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo; Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas; Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal; Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo; Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul; Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; Tribunal Regional Eleitoral do Piauí; Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região; Tribunal Superior do Trabalho; Tribunal Superior Eleitoral; Universidade Federal da Integração Latino-americana; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Alenas; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Maria; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Agreste de Pernambuco; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Delta do Parnaíba; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Pará; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Recôncavo da Bahia; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Norte; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Sul da Bahia; Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

Representação legal: não há.

Ministro ODAIR CUNHA

004.581/2026-1 - Natureza: REPRESENTAÇÃO

Interessado: Centro de Controle Interno do Exército

Órgão/Entidade/Unidade: Colégio Militar de Belém.

Representação legal: Gustavo Pedron da Silveira (OAB-PR 34541), representando Sieg - Apoio Administrativo Ltda.

023.080/2025-6 - Natureza: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Responsável: Jose Wanderlei Moreira dos Santos Silva.

Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS em Marabá.

Representação legal: não há.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 001.284/2026-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Francisco de Assis Tenório
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Peixoto de Azevedo - MT.
Representação legal: não há.
- 004.401/2026-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Laura de Macedo Silva Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior.
Representação legal: não há.
- 022.375/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Marcos Robert Silva Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Matinha - MA.
Representação legal: não há.
- 024.470/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Anne Francine de Souza Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há.
- 024.905/2025-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Carlos Jose da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cantá - RR.
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 002.181/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Francisco Nilson Rodrigues dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Representação legal: não há.
- 003.096/2026-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Passa e Fica/RN.
Representação legal: Maria Zelia de Moraes de Moura, representando J. de M. Moura Serviços Ltda.
- 003.933/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Júlio César Cardoso de Brito
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Representação legal: não há.

- 004.188/2026-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Gilsara Ribeiro de Almeida; Hilda Fernandes; Larissa Batista da Silva; Lucienne Fanti Lelis Alcantara; Maura Maria Mascaro; Nely de Almeida Carmo; Sandra Regina Mascaro; Sonia Garcia da Silva; Vera Lucia Marques;
Órgão: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 004.684/2026-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Luiz Fernando de Bulhoes Valle; Reginaldo Teixeira Muniz.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - São Luís/MA - INSS/MPS.
Representação legal: não há.
- 009.314/2019-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Aceco TI S.A.
Interessados: Aceco TI S.A.; Advocacia-Geral da União; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.
Representação legal: Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro (OAB-DF 31932), Anna Tereza Castro Silva Ribeiro (OAB-DF 48149) e outros, representando Atlântico Engenharia Ltda; Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro (OAB-SP 436616), representando Aceco TI S.A.
- 010.439/2026-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: David Hertz Morais Pontes; João Marcelo Schonarth; Paulo Marcelo Lopes da Silva; Pedro Sandes Cerqueira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.
- 010.553/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Maria Eridan Pimenta Neta
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.
Representação legal: não há.
- 010.653/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Maurício Paz Barbosa
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Educação Superior Militar - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 011.030/2026-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: João Rodrigo Araújo Santana; Keyla Mirelly Nunes de Souza
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
Representação legal: não há.
- 011.071/2026-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Francisca Maria de Sousa
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Representação legal: não há.

- 011.091/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Elaine Cristina Novatzki Forte; Luciana Moreira Penna Ramos; Maria Angélica Marcaccini de Freitas; Murilo Teixeira Fernandes; Yasmin Ramos Pires
Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina.
Representação legal: não há.
- 011.153/2026-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Clóvis da Silva Monteiro Filho; Marina Neis Ramos
Órgão: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.
- 012.270/2026-1 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessada: Maria Beatriz dos Santos
Órgão: Câmara dos Deputados.
Representação legal: não há.
- 013.300/2026-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Matheus Brasil da Silva
Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre.
Representação legal: não há.
- 024.095/2025-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Angela Maria Pereira do Nascimento; Carlos Venicius Andrade de Lima; Iracema Glauce Gonzaga dos Santos Santos; Leni Araujo Rodrigues; Luciana Costa Machado Monteiro; Lusiana Pereira dos Santos; Lusiene Pereira dos Santos; Maria de Souza Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 024.743/2025-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Antonio Pereira da Silva; Maria do Rosario de Fatima Sousa
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerencia Executiva Distrito Federal.
Representação legal: não há.
- 024.772/2025-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsável: Antonio Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerencia Executiva Distrito Federal.
Representação legal: não há.
- 024.775/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Responsáveis: Antonio Pereira da Silva; Maria do Rosario de Fatima Sousa
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social - Gerencia Executiva Distrito Federal.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

008.919/2024-0 - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que apreciou tomada de contas especial instaurada para analisar a regularidade da aplicação dos recursos públicos oriundos de precatórios do Fundef em finalidades distintas daquelas previstas no art. 21, da Lei 11.494/2007, c/c o art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Recorrente: Moésio Loiola de Melo.

Responsáveis: Moésio Loiola de Melo; Município de Campos Sales/CE.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Campos Sales/CE.

Representação legal: Fernando Luís Melo da Escossia (OAB/CE 6.569) e Caio Graco Farias da Escossia (OAB/CE 43.098), representando Moesio Loiola de Melo.

Interesse em sustentação oral:

- **Fernando Luis Melo da Escossia (OAB/CE nº 6.569)**, em nome de
MOESIO LOIOLA DE MELO

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

006.537/2023-5 - Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas de recursos repassados por meio de convênio destinado à promoção do acesso à água para consumo humano e produção de alimentos para famílias rurais de baixa renda.

Interessados/Responsáveis: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), Andre Luiz Andrade; Consorcio Público de Desenvolvimento Sustentavel do Territorio do Sisal - Consisal; Dival Medeiros Pinheiro; Osni Cardoso de Araújo.

Órgão/Entidade/Unidade: Consorcio Público de Desenvolvimento Sustentavel do Territorio do Sisal - CONSISAL.

Representação legal: Tiago Assis Silva (OAB-BA 27027); Caroline Rocha Machado (OAB-BA 71643), Marta Janete Fonseca Miranda (OAB-BA 47351) e outros.

007.420/2024-2 - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio que teve por objeto a recuperação de estrada Vicinal na zona rural do município de Francisco Ayres.

Interessados/Responsáveis: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf - 7ª Sr, Município de Francisco Ayres - PI; Valkir Nunes de Oliveira.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Francisco Ayres - PI.

Representação legal: não há.

- 019.941/2020-0** - Recurso de reconsideração interposto por Ricardo Teobaldo Cavalcanti contra o Acórdão 3.491/2024-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Ricardo Teobaldo Cavalcanti.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Limoeiro/PE.
Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB-PE 14.265).
- 023.116/2018-8** - Recurso de reconsideração interposto por Fundacao de Apoio Tecnologico - Funatec, Hélio Isaias da Silva contra o Acórdão 7.922/2022-TCU-1ª Câmara
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundação de Apoio Tecnológico - Funatec; Hélio Isaias da Silva; Larissa Mendes Martins Maia, Fundação de Apoio Tecnológico - Funatec; Hélio Isaias da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado do Piauí.
Representação legal: Felipe Ribeiro Goncalves Lira Padua (OAB-PI 10076), Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB-PI 7332) e outros; Uanderson Ferreira da Silva (OAB-PI 5.456); Flavio Aderson Nery Barbosa (OAB-PI 8.725).
- 026.577/2020-8** - Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos públicos recebidos por meio de termo de compromisso que teve por objeto a construção do Centro de Esportes Unificados em Tailândia-PA.
Interessados/Responsáveis: Paulo Liberte Jasper; Município de Tailândia - PA.
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Andre Luis Marques Ferraz (OAB-PA 20.185), representando Prefeitura Municipal de Tailândia - PA; Cássio Murilo Silveira Castro (OAB-PA 22474), representando Paulo Liberte Jasper.
- 042.907/2021-7** - Embargos de declaração interposto por Edmilson Meireles de Oliveira contra o Acórdão 639/2026-TCU-1ª Câmara...
Interessados/Responsáveis/Embargantes: Edmilson Meireles de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto).
Representação legal: Rodrigo Fardin (OAB-ES 18985).

Ministro BENJAMIN ZYMLER

- 002.774/2024-0** - Embargos de declaração opostos a acórdão mediante o qual foi negado provimento a recurso de reconsideração interposto contra acórdão proferido em tomada de contas especial.
Interessados/Responsáveis/Embargantes: João Bosco Nonato Fernandes; Prefeitura Municipal de Uiraúna/ PB, João Bosco Nonato Fernandes.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB.
Representação legal: Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233), representando Prefeitura Municipal de Uiraúna/PB e Maria Sulene Dantas Sarmento, Maria Eduarda Lucena de Melo Maia (OAB/PB 33.227), representando João Bosco Nonato Fernandes.

- 006.929/2023-0** - Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.086/2025-1ª Câmara, por meio do qual foi apreciada tomada de contas especial foi instaurada pelo então Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais transferidos por intermédio do Termo de Compromisso 282/2017, celebrado com o Município de Ponta de Pedras/PA, para a execução de obras de pavimentação de vias urbanas.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Ministério do Desenvolvimento Regional (extinto), Consuelo Maria da Silva Castro; Pedro Paulo Boulhosa Tavares, Consuelo Maria da Silva Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras/PA.
Representação legal: Livian Lorenz de Miranda (OAB/PA 20.290), Thays Giulianne de Sousa Raiol (OAB/PA 29.395) e outros, representando Consuelo Maria da Silva Castro; Maria Alice Martins Tavares, representando Pedro Paulo Boulhosa Tavares.
- 007.533/2026-8** - Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde.
Interessado: Samuel Inacio Chagas.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 008.532/2026-5** - Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Ministério da Saúde.
Interessado: Paulo Miguel da Costa.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 012.058/2026-2** - Apreciação, para fins de registro, de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.
Interessada: Marcia Mirian Gomes Varjão.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região.
Representação legal: não há
- 012.817/2021-0** - Tomada de contas especial decorrente da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por força do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício de 2013.
Interessados/Responsáveis: Moisés da Cunha Lemos, curador de Neemias da Cunha Lemos) Neemias da Cunha Lemos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cristalândia do Piauí/PI
Representação legal: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI 5.456)
- 016.710/2025-8** - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Ministério do Trabalho e Emprego em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Outros instrumentos de transferências discricionárias 299887, firmado com o/a MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, Siafi/Siconv 299887, função null, que teve como objeto EXECUCAO DO PROJETO PROJOVEM TRABALHADOR, INTEGRANTE DO PROGRAMA NACIONAL DE INCLUSAO DE JOVENS, NO MUNICIPIO DE PALOTINA NO ESTADO DO PARA-NA, DE FORMA A QUALIFICAR SOCIAL-PROFISSIONALMENTE OS JOVENS DO MUNICIPIO, COM VISTA DE NO MINIMO 30% DE JOVENS INSERIDOS NO MUNDO DO TRABALHO. (nº da TCE no sistema: 1614/2023).

Interessados/Responsáveis: Ministério do Trabalho e Emprego, Luiz Ernesto de Giacometti.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Palotina - PR.

Representação legal: Lucas Pedron (OAB/PR 79.755) e Rodrigo Brunieri Castilho (OAB/PR 79.908), representando Luiz Ernesto de Giacometti.

025.849/2024-7 - Recurso de reconsideração interposto pela sociedade empresária Krynski e Nunes Drogaria Ltda. e pelo Sr. Rafael Krynski Nunes contra o Acórdão 5.933/2025-1ª Câmara.

Recorrentes: Krynski Nunes Drogaria Ltda.; Rafael Krynski Nunes.

Responsáveis: Krynski Nunes Drogaria Ltda.; Rafael Krynski Nunes.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.

Representação legal: Alexandre Roehrs Portinho (OAB-RS 60.323), representando Rafael Krynski Nunes e Krynski Nunes Drogaria Ltda.

Ministro BRUNO DANTAS

007.486/2026-0 - Ato de concessão inicial de aposentadoria de ex-servidor da Universidade Federal de Santa Maria, submetido a este Tribunal para fins de registro.

Interessado: Nelson Furquim Prestes.

Unidade Jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Maria.

Representação legal: não há

007.527/2026-8 - Ato de aposentadoria.

Interessado: Marcos Aurelio Alves Souto.

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.

Representação legal: não há

007.596/2024-3 - Pedido de reexame interposto pela empresa LRC Midia Out Of Home Ltda. contra o Acórdão 5.100/2024-TCU-1ª Câmara, que julgou improcedente representação acerca de supostas irregularidades na execução de contratos de concessão de uso de áreas para publicidade no Aeroporto Santos Dumont.

Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Codemp Marketing e Empreendimentos Ltda.; Eletromídia S.A.; Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária; LRC Midia Out Of Home Ltda.

Unidade Jurisdicionada: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO - AEROPORTO SANTOS DUMONT.

Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB-DF 27154), representando LRC Midia Out Of Home Ltda.; Thais Strozzi Coutinho Carvalho (OAB-DF 19573), representando Codemp Marketing e Empreendimentos Ltda.; Alex Zeidan dos Santos (OAB-DF 19546), representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

007.974/2026-4 - Ato inicial de pensão civil do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco, encaminhado para fins de análise e julgamento.

Interessada: Maria do Carmo Bezerra Bastos.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco.

Representação legal: não há.

- 008.443/2026-2** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Carlos Augusto dos Santos.
Unidade Jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 008.593/2026-4** - Ato de pensão civil.
Interessadas: Celia Jaguaribe de Oliveira Ferrari; Laura de Saint Brisson Ferrari.
Unidade Jurisdicionada: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.
Representação legal: não há
- 008.836/2026-4** - Representação a respeito de possíveis irregularidades no Pregão 90067/2025, conduzido pelo Hospital Militar de Área de São Paulo - Exército Brasileiro (HMASP), que tem por objeto o registro de preços para a contratação de serviços de manutenção predial.
Interessados/Responsáveis: não há.
Representante: Gracy Ellen Correa Perez.
Unidade Jurisdicionada: Hospital Militar de Área de São Paulo (HMASP).
Representação legal: não há
- 009.391/2025-8** - Revisão de ofício de acórdão que reconheceu o registro tácito de ato de aposentadoria.
Interessado: Cristovam Bezerra Tavares.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: Igo Baima Costa Cabral (OAB-DF 27056), Willian Guimarães Santos de Carvalho (OAB-DF 59920) e outros, representando Cristovam Bezerra Tavares.
- 019.746/2025-3** - Embargos de declaração em face do Acórdão 2.120/2026-TCU-Primeira Câmara.
Embargantes: Fernanda Araujo Leal Leite; Isac Araujo Leite; Lucas Araujo Leite.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Superior do Trabalho.
Representação legal: Marlúcio Lustosa Bonfim (OAB-DF 16619) e outros, representando Fernanda Araujo Leal Leite, Isac Araujo Leite e Lucas Araujo Leite.
- 027.822/2022-2** - Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 2.690/2025 TCU Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e de outros responsáveis, condenando-os, solidariamente, ao ressarcimento de valores repassados para a reconstrução de casas danificadas ou destruídas e recuperar pavimentação asfáltica no Município de Dom Pedro/MA.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Caixa Econômica Federal, Alexandre Carvalho Costa; Hernando Dias de Macedo; Rosangela Nogueira da Silva, Hernando Dias de Macedo.
Unidade Jurisdicionada: Município de Dom Pedro/MA.
Representação legal: Thiago André Bezerra Aires (OAB-MA 18014), representando Hernando Dias de Macedo.

- 028.348/2020-6 -** Recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão 4.000/2025-TCU-Primeira Câmara que julgou irregulares as contas do responsável e da Fundação de Apoio a Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias (Funpea), condenando-os solidariamente ao pagamento de débito e aplicando-lhes multas individuais proporcionais ao dano.
Recorrente: Carlos Albino Figueiredo de Magalhães.
Unidade Jurisdicionada: Financiadora de Estudos e Projetos.
Representação legal: Erick Pinheiro Magalhaes (OAB-PA 23256), representando Carlos Albino Figueiredo de Magalhães.

Ministro ODAIR CUNHA

- 009.000/2025-9 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2215/2024).
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social, Genesio Almeida Vinente.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS- Manaus/AM.
Representação legal: não há
- 009.113/2025-8 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TCE instaurada pelo(a) Instituto Nacional do Seguro Social em razão de Desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiro, bens ou valores públicos, Gestão previdenciária, Tomada de Contas para cobrança de valores referentes aos PAD 35011.000235/2016-22. (nº da TCE no sistema: 2182/2024).
Interessados/Responsáveis: Instituto Nacional do Seguro Social, Genesio Almeida Vinente.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS- Manaus/AM.
Representação legal: não há
- 033.930/2019-8 -** Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Mendes Correia de Araújo Júnior e pela Sra. Lúcia Cristina Giesta Soares contra o Acórdão 7.045/2023-TCU-2ª Câmara, de relatoria do Ministro Vital do Rêgo, com as alterações promovidas pelos Acórdãos 9.666/2023 e 5.656/2024, ambos da 2ª Câmara, também de relatoria do Ministro Vital do Rêgo. Tal deliberação havia concluído pelo julgamento das contas dos responsáveis como irregulares, com a imputação dos respectivos débitos e multas.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Fundo Nacional de Saúde - MS, Jose Mendes Correia de Araujo Junior; Lúcia Cristina Giesta Soares; Patricio Tadeu Feitosa Valgueiro; Município de Petrolina - PE, Jose Mendes Correia de Araujo Junior e Lúcia Cristina Giesta Soares.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Petrolina - PE.
Representação legal: Nadielson Barbosa da Franca (OAB-PE 1.585).

- 034.492/2020-8 -** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. Dano ao erário em obras no contrato de concessão da BR-290/RS
Responsáveis: Concessionária da Rodovia Osório Porto Alegre S/A; Andre Roriz de Castro Barbo; Cristiano Della Giustina; Mirian Ramos Quebaud; Natália Marcassa de Souza; Viviane Esse; Érico Reis Guzen.
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.
Representação legal: Márcia Fernandes Bezerra (OAB-PR 35.769), entre outros, com substabelecimento, representando Concessionaria da Rodovia Osorio Porto Alegre S/A.

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

- 000.535/2023-0 -** Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em desfavor de Jorge José de Andrade, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União ao município de Monte Santo/BA, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, na modalidade fundo a fundo, para a execução dos Programas Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2016.
Interessados/Responsáveis: Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinto), Jorge Jose de Andrade; Prefeitura Municipal de Monte Santo - BA.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Monte Santo - BA.
Representação legal: Maisa Mota Rios (OAB/BA 14.609), representando Jorge Jose de Andrade.
- 008.291/2023-3 -** Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0310296-29/2009, firmado entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Município de Ipanguaçu/RN, cujo objeto consistia na “implantação de uma unidade didática de processamento de carne”.
Responsáveis: Leonardo da Silva Oliveira e Valderedo Bertoldo do Nascimento.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Ipanguaçu/RN.
Representante legal: Diogo Santos da Nobrega (OAB/RN 15.033).
- 013.928/2021-0 -** Tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor de Valter Sá Lima, prefeito de Miguel Alves/PI na gestão 2005-2008, e da empresa Marca Engenharia Ltda, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 0720/05, registro Siafi 557134, que tinha por objeto a execução de sistema de esgotamento sanitário naquele Município.
Responsáveis: Marca Engenharia Ltda; Valter Sá Lima.
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa No Estado do Piauí.
Representação legal: Victor Barreto Araujo (OAB-PI 16298), representando Valter Sá Lima; Carlos Roberto Bucar e Brayner, representando Marca Engenharia Ltda.

- 023.300/2025-6** - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Clair Maria Gluszczyk, em razão da concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, em favor do segurado Ramiro Maciel Cezar.
Responsável: Clair Maria Gluszczyk.
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Ijuí/RS - INSS/MPS.
Representação legal: não há.
- 032.309/2023-6** - Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Genivaldo Menezes Delgado, prefeito de Águas Belas/PE nas gestões 2009-2012 e 2013-2016, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados à conta do Convênio 656936/2009, firmado entre o FNDE e o município, com objeto de “construção de escola(s), no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - Pro infância”.
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, Genivaldo Menezes Delgado.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Águas Belas - PE.
Representação legal: não há.
- 037.191/2019-5** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde em razão de irregularidades na utilização de recursos federais repassados ao Município de Joanésia/MG, no âmbito do Programa de Requalificação, para a execução de serviços de reforma de Unidade Básica de Saúde (UBS).
Interessados/Responsáveis: Fundo Nacional de Saúde - MS, Antonio Carlos de Alvarenga; Denilson Andrade de Assis; Marlene Silva de Assis; Oriental Construcoes Ltda.; Rosa Alves Lage.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Joanésia - MG.
Representação legal: Endrigo Otavio da Silveira Conde Neiva e Silva (OAB/MG 107.109), representando Denilson Andrade de Assis; Lucas Dias Rodrigues (OAB/MG 191.716), representando Oriental Construcoes Ltda.; Denner Franco Reis (OAB/MG 104.909), representando Antonio Carlos de Alvarenga.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

- 001.577/2026-3** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Nylcea Tavares Pinto.
Órgão: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 002.613/2026-3** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Rosana de Sousa Araújo Lira.
Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários.
Representação legal: não há.
- 003.632/2026-1** - Atos de pensão militar.
Interessados: Ana Paula Santos Lima; Cláudia Maria Lima dos Santos; Ilza Maria Marinho; Joana Pinheiro da Costa; Kauany Gabrielly da Silva Lima; Maria Helena de Oliveira Paz; Sonia Xavier Cardoso.
Órgão: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 006.287/2025-5** - Ato de aposentadoria.
Interessado: José Augusto Machado de Amorim.
Órgão: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há.
- 007.490/2026-7** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Ismael Santos Lira.
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.
Representação legal: não há.
- 009.298/2025-8** - Ato de aposentadoria.
Interessada: Carla Torreão Esteves.
Entidade: Fundação Oswaldo Cruz.
Representação legal: não há.
- 009.619/2026-7** - Ato de aposentadoria.
Interessado: Adailton Fernandes Cabral.
Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 022.996/2025-7** - Atos de pensão militar.
Interessados: Ana Lúcia Desconzi da Silva; Dagmar de Azevedo Mello Gobbo; Isaltina Maria de Azevedo Mello Gomes; Luciane Affonso Lucena; Maria Rosa Martins do Nascimento; Priscila Coimbra dos Santos; Vera Virgínia Sampaio Affonso.
Órgão: Comando do Exército.
Representação legal: não há.

2ª CÂMARA**PAUTA DA SEGUNDA CÂMARA**
Sessão Ordinária de 30/06/2026, às 10h30

A presente pauta pode, a critério dos relatores, sofrer alterações, a fim de que sejam excluídos ou incluídos processos (art. 141, § 14, do RITCU). Para visualizar a versão mais recente da pauta acesse <https://portal.tcu.gov.br/sessoes>.

As transmissões das sessões colegiadas encontram-se disponíveis por meio dos links disponibilizados no portal do Tribunal, no endereço eletrônico: <https://portal.tcu.gov.br/sessoes/>.

PROCESSOS RELACIONADOS**Ministro AUGUSTO NARDES**

- 003.633/2026-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Paula Saraiva Melloni; Centro de Controle Interno da Aeronáutica; Dinalcir Correa Cabral; Eliza Orlando Melloni; Jorgina Lyra de Queiroz; Karina Moraes Zimmer; Maria Alacoque Mendes Batista de Oliveira.
Recorrente: Comando da Aeronáutica .
Unidade Jurisdicionada: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 003.804/2026-7 - Natureza:** REFORMA
Interessado: Ricardo David Santos Marian.
Unidade Jurisdicionada: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 008.367/2026-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Sebastiao Cordeiro da Silva
Unidade jurisdicionada: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há
- 008.378/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Antonio Carlos Cazo
Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
- 008.436/2026-6 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Abelario Honorio Vieira
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde
Representação legal: não há
- 009.338/2026-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessadas: Antonia Eridan da Silva Paiva; Argemira da Silva Maciel; Cildea Gomes da Silva; Flavia Gomes D Oliveira; Jorgeana da Silva Maciel; Maria das Dores Maciel Oishi; Maria de Lourdes Coelho Fernandes; Myrthes Tereza Gonzales Lima; Myrthes Tereza Gonzales Lima; Racild Gomes de Oliveira; Sirley Alves
Unidade Jurisdicionada: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.

- 009.470/2026-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Deputado Federal Prof. Reginaldo Veras
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União.
Representação legal: não há.
- 010.383/2026-3 - Natureza:** ATOS de ADMISSÃO
Responsável: Identidade preservada
Interessado: Identidade preservada
Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
Representação legal: não há
- 010.645/2026-8 - Natureza:** ATOS de ADMISSÃO
Responsáveis: Identidade preservada
Interessados: Identidade preservada
Unidade Jurisdicionada: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR
Representação legal: não há
- 010.690/2026-3 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Lucas Marques da Cunha
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Rondônia.
Representação legal: não há.
- 010.700/2026-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Joyce Elanne Mateus Celestino
Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 011.130/2026-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Lucelia Costa Araujo
Unidade Jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Piauí.
Representação legal: não há.
- 011.152/2026-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Maira Prado da Silva
Unidade Jurisdicionada: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 011.405/2026-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Lveny Construtora e Distribuidora de Materiais de Construção Eireli (CNPJ: 34.524.213/0001-34).
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Coração de Maria - BA.
Representação legal: Caio Barbosa Freitas Cerqueira (71640/OAB-BA), representando Lveny Construtora e Distribuidora de Materiais de Construção Eireli.

- 011.532/2026-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Sulwork Tecnologia e Sistemas de Informática Ltda (CNPJ: 07.899.023/0001-29)
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.
Representação legal: Napoleão Manoel Filho (20238/OAB-PE), representando Sulwork Tecnologia e Sistemas de Informatica Ltda.
- 018.226/2025-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Fundo Nacional de Saúde - FNS.
Responsáveis: Eliézio Gomes Barreto; R. E. Lobo Barreto Ltda. ; Rosângela Correa Lobo Barreto.
Representação legal: não há.
- 019.612/2022-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Unidade Jurisdicionada: Município de Lago do Junco - MA.
Responsáveis: Construtora Ramalho Ltda - Me ; Franknilva Vieira Matos Silva; Haroldo Euvaldo Brito Lêda.
Recorrente: Franknilva Vieira Matos Silva.
Representação legal: Amanda Carolina Pestana Gomes Mendes (10724/OAB-MA), representando Haroldo Euvaldo Brito Lêda; Antonio Eber Braga (10676/OAB-MA), representando Franknilva Vieira Matos Silva.
- 022.531/2025-4 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Paulo Biskup de Aquino.
Unidade Jurisdicionada: Polícia Federal.
Representação legal: não há.
- 022.960/2025-2 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Engemil - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.
Interessados: Caixa Econômica Federal ; Engemil - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda. .
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Mayrluce Alves de Sousa (61298/OAB-DF), representando Engemil - Engenharia, Empreendimentos, Manutenção e Instalações Ltda.; Leonardo Souza de Santana (23642/OAB-BA), representando Renovar Engenharia Ltda.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 008.629/2024-2 - Natureza:** MERA PETIÇÃO (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
Requerente: Florival Agostinho Ercolim Gonelli.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.

- 010.132/2024-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.
Responsáveis: Antonio Carlos Godinho Fonseca; Construtora e Incorporadora Squadro Ltda. ; Joao Alziro Herz da Jornada; Luis Carlos Pereira dos Santos; Luis Filipe Medeiros de Macedo; S.M.21 Engenharia e Construções S.A.
Representação legal: Edilson Mario da Silva (196555 OAB-RJ) e Patricia Maciel Gamboge (202510 OAB-RJ), representando Nelson Augusto Ribas Mancini; Edilson Mario da Silva (196555 OAB-RJ) e Patricia Maciel Gamboge (202510 OAB-RJ), representando Construtora e Incorporadora Squadro Ltda.; Rafael Silva Batista (208244 OAB-RJ), representando Luis Carlos Pereira dos Santos; Camila Herzog Koch (60010 OAB-RS) e Marcelo Silveira Martins (14874 OAB-RS), representando Joao Alziro Herz da Jornada; Edilson Mario da Silva (196555 OAB-RJ) e Patricia Maciel Gamboge (202510 OAB-RJ), representando Dante Luiz Klimovicz; Beatriz Torres Pires Barreto (244461 OAB-RJ), Joao Ricardo Lutterbach Habib Gomes (221947 OAB-RJ) e outros, representando S.M.21 Engenharia e Construções S.A.
- 010.685/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Deivid Davila Lanes; Luciano Particheli
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Sistema Penitenciário Federal - Mjsp.
Representação legal: não há.
- 010.737/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Fernanda Sereicikas Loyola; Jorge Luiz de Oliveira Borges
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do ABC.
Representação legal: não há.
- 010.738/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Felipe Tavares de Moraes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Oeste do Pará.
Representação legal: não há.
- 010.739/2026-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Francisco das Chagas dos Santos Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí.
Representação legal: não há.
- 010.794/2026-3 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessadas: Ana Gabriella Costa Lemos da Silva; Barbara Barbosa Tsuyuguchi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Semiárido.
Representação legal: não há.
- 010.818/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Paulo Anderson Claudio Mourão
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
Representação legal: não há.

- 010.836/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Marina de Lima Tavares
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 010.844/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Andre Fernando Ferreira Cunha; Bibiana de Sousa Moreno; Camila Nagy; Marina Guidi Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/MS.
Representação legal: não há.
- 010.864/2026-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Brasileira de Inteligência - Recursos Sigilosos - PR.
Representação legal: não há.
- 010.883/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Nathan de Mello
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há.
- 010.893/2026-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Larissa Hentz de Lima; Lucas Girardello Faccio; Mariana Fernandes Oliveira Varao
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 010.896/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Eliana Domingues Goncalves
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Economia (extinto).
Representação legal: não há.
- 010.898/2026-3 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Mauro Luiz Lorenzo Gomez
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
Representação legal: não há.
- 010.901/2026-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Gustavo Oliveira de Oliveira; Maria Eduarda Almeida Acioli; Renata Cristina Cavalcanti de Barros e Paula Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Representação legal: não há.
- 011.028/2026-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Matheus Enrique da Cunha Pimenta Brasiel
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo.
Representação legal: não há.

- 013.318/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessada: Isabelle Rodrigues dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 017.133/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Belágua/MA.
Responsável: Herlon Costa Lima
Representação legal: não há.
- 017.461/2025-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.
Responsáveis: Associacao Esportiva Politecnica de Rugby; Pedro Cutolo de Araujo
Representação legal: não há.
- 023.223/2025-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Londrina/PR - INSS/MPS.
Responsável: Mirian Stinglin
Representação legal: não há.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 008.942/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Municipal de Assistência Social - Município de Lorena (SP).
Responsável: Sylvio Ballerini
Representação legal: Andre Mauro Veiga Barbosa (283320/OAB-SP), representando Sylvio Ballerini.
- 009.219/2026-9 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Lydia Macedo Scharth; Maria Regina Souza da Silva; Maria da Penha Netto Silva Malaguthi; Maria de Fatima Silva Milhomem; Miria Meyrelles de Andrade; Mirian Andrade dos Reis; Raquel Meyrelles de Andrade Souza; Ruthlea de Andrade Coutinho; Solange dos Reis Soares; Ursula Miranda Riehm
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.228/2026-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Edna da Mota Machado; Elizabeth Goncalves Trigueiro; Elvia Mureb Ferreira de Souto; Margarida Maria Reis de Andrade; Neuza Martins Cruz Del Tetto Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 009.240/2026-8 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Maria Francisca Thereza Mello da Cunha; Vera Lucia Quinteiro Olimpio
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 009.295/2026-7 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Anisia Maria Mendes; Eliani Tarquinio de Azevedo Souza; Eliani Tarquinio de Azevedo Souza; Maria Magdalena Conrado Leite Jose da Costa; Maria Magdalena Conrado Leite Jose da Costa; Maria Olga Costa da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Representação legal: não há.
- 010.479/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Tarsila Mancebo Carneiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 010.547/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Kleber Rubem Vieira Belo
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 010.582/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Erivelton Rodrigues da Silva; Mayara Roberta Araujo Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará.
Representação legal: não há.
- 010.610/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Ana Carolina Alberganti Zanquetta; Barbara Lima Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
Representação legal: não há.
- 010.629/2026-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Guilherme Gomes Nunes
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região/ms.
Representação legal: não há.
- 010.665/2026-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Amanda Diogenes Lucas; Bernard Itoh de Medeiros; Joao Guilherme Berardi Emerenciano
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/sp.
Representação legal: não há.
- 010.694/2026-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Aline Rozenthal de Souza Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais.
Representação legal: não há.

- 010.706/2026-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Gustavo de Araujo Pereira Dias; Livia Silva Elias
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho.
Representação legal: não há.
- 010.799/2026-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Erich Engels e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Representação legal: não há.
- 010.835/2026-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Cristina Gabriela Pinheiro Pare Cavalcante; Lucas Bettoni
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/rs.
Representação legal: não há.
- 010.858/2026-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Eliane Apolinario Vieira Avelar
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto.
Representação legal: não há.
- 010.862/2026-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Matheus Fernandes do Egyto Magalhaes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Tocantins.
Representação legal: não há.
- 010.874/2026-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Richelieu Ramos de Andrade Costa; Vinicius Lucena Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba.
Representação legal: não há.
- 010.880/2026-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Jonas Coelho Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará.
Representação legal: não há.
- 010.909/2026-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Jaziel de Lima Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas.
Representação legal: não há.
- 010.930/2026-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Cristiano Lanza Savegnago; Matheus Miller de Campos Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há.
- 010.932/2026-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Matheus Carneiro da Cunha Guio; Nilo Pereira Cavalcante
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

- 010.996/2026-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Fabricio Barros Pereira; Laiza da Fonseca Cordeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Amapá.
Representação legal: não há.
- 011.035/2026-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Thaina Ribeiro Loureiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul.
Representação legal: não há.
- 011.089/2026-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Gustavo Luiz Paraginski
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há.
- 012.474/2026-6 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessado: Maria Lucia da Silva Azambuja
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há.
- 012.962/2026-0 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessado: Maria Olinda Correia Niser
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 013.295/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Iracema Aparecida Cargnelutti; Raul Pinheiro de Castro
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.
- 013.323/2026-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Roberlanea Almeida Feitosa
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri.
Representação legal: não há.
- 017.414/2024-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde (MS).
Responsáveis: Antonio Gilberto Albuquerque Brito; Associação Piauiense de Combate ao Câncer ; Manoel de Moura Neto
Representação legal: Thiago Santana de Carvalho (9.900/OAB-PI), representando Antonio Gilberto Albuquerque Brito; Virna Goncalves Dourado Valiante (24.090/OAB-PI), Tiago Almeida de Oliveira Veloso (20.092/OAB-PI) e outros, representando Associação Piauiense de Combate ao Câncer.
- 018.335/2025-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém (PA).
Responsável: Ana Claudia dos Santos Accioly Ramos Barbosa
Representação legal: não há.

- 018.690/2025-4 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do INSS - Belém (PA).
Responsável: Ana Claudia dos Santos Accioly Ramos Barbosa
Representação legal: não há.
- 019.874/2024-3 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Penha - SC.
Responsável: Aquiles José Schneider da Costa
Representação legal: Janilto Domingos Raulino (13.723/OAB-SC), representando Aquiles José Schneider da Costa.
- 021.577/2025-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Abigayl Fernandes da Silva; Adalberto Tavarone Junior; Adilson Borges Marques; Admilson Junior Leite; Adrian Davi da Silva Ferreira; Adrieli Custodio de Souza; Agnaldo Moreira Pires Junior; Aislan Max Gomes Coelho; Alan Ferreira Rodrigues; Alan Veloso da Silva Costa; Alberto Luian de Lima Marques; Alef Alves Cristiano Cerri; Alef de Oliveira Lima; Alessandra Cordova; Alessandro Muras de Oliveira Pino; Alex Butinhol Belini; Alex Gomes Bandeira; Alex Sandro Aires da Cunha; Alex de Souza Gomes; Alexandre Coelho Geanbastiani; Alexandre Pessoa da Silveira Santos; Alexandre Tabosa Santiago; Alexandre de Mello Araujo; Alexia Reis Tavares; Aline Cosme Vieira da Silva; Aline Figueira Souto; Aline Prado Arias; Aline Vieira da Rocha; Aline de Sousa Furtado; Alisson Kurtz da Silva; Aliton Goncalves dos Santos; Allan Christian Pereira Furlan; Allan Peixoto Marques; Alonso Barbosa do Nascimento Filho; Alysson Roniel Freitas Costa; Amanda Guedes de Lima; Amanda Pereira Alves de Carvalho; Amanda Rodrigues Santos; Ana Beatriz Ansel da Silva; Ana Carolina Goncalves Sao Genite; Ana Cintia Andre Terra; Ana Claudia de Oliveira Lopes; Ana Julia Nascimento Brito; Ana Laura Joaquim Mendonca; Ana Lidia Mathias Costa; Ana Ligia Fragoso da Silva; Ana Luisa dos Reis Ferreira; Ana Paula Bossard; Ana Paula Carvalho dos Santos; Ana Raquel dos Santos da Rosa; Ana Tielly Mendonca Bezerra; Anajara Pacheco Alves; Andre Lucas Viana dos Santos; Andre Luiz Fernandes de Mello; Andre Nere Belem; Andre Reis Coelho; Andre Soares Lopes; Andre da Silva; Andre de Paula Ferreira; Andre de Souza Vieira; Andrea Maria Oliveira de Oliveira; Andrei Silva Marques; Andreia Santos da Cruz; Andreia de Almeida Fonseca; Andressa Gomes; Andressa Rodrigues Broxete; Andressa Veneno Furlan; Andressa Vieira Bueno Popinigis; Angela Bianca da Silva Souza; Anna Clara da Silva Dutra; Anna Maria Rodrigues Pereira; Antonio Emanuel Cunha Pinheiro; Antonio Isac Rodrigues Pereira; Ariana Madalena Chaves Natalense; Ariana Targino Barbosa; Armstrong Campelo Batista; Arthur Barreto Avelar dos Santos; Arthur Bernardes dos Santos; Arthur Eliasafe de Sousa Moraes da Silva; Arthur Matias Nascimento Teixeira; Arthur Ramos Figueiredo; Artur Luiz Mendonca Vasconcelos; Artur Savary Figueiro; Atila Miranda Ernesto; Augusto Assumpcao de Araujo; Augusto Cezar Souza Dias; Augusto Daniel Sousa da Costa; Aurelio de Oliveira Affonso; Barbara Bressan Rocha; Barbara Dantheias de Queiroz; Barbara Maria Bezerra Rocha; Barbara Tobias da Fonseca; Barbara de Carvalho Rodrigues; Beatriz Alves Chiles; Beatriz Lopes Mendonca de Freitas; Beatriz Massutti Gomez; Beatriz Rodrigues Calheiros; Beatriz Roque Rizzo; Beatriz de Bairros dos Santos; Bernardo Mainardi Nogueira da Gama; Bianca Fernandes Gomes; Bianca Rodrigues Primo; Braier Almeida Lemes; Brenda Martins Keller; Brendo Navega Aragao; Brenno Cardoso Tomaz Silva; Breno Nascimento de Almeida; Breno Sprenger Tibes de Souza; Bruna Lorenzon Severino; Bruna Silva Almada; Bruno Augusto Souza Tubys;

Bruno Camilo Brito dos Anjos; Bruno Eduardo Pedroso Balbo; Bruno Fernando Lopes da Silva; Bruno Geraldi Helene; Bruno Melo de Noroes Ramos; Bruno Pereira de Oliveira; Bruno Salomao Hirsch; Bruno Sampaio Celestino; Caio Alves Pereira; Caio Cesar Costa Souza Felix; Caio Cesar de Freitas Dantas; Caio Emanuel Braga Xavier; Caio Gabriel Souza Raimundo; Caio Vianna Guimaraes; Caique Santana Silva; Camila Iuds Perez; Camila Lopes Machado; Camila Pelufo Paim; Camilla Dayane Ferreira Carvalho; Carina Marques Costa; Carina Royse Shinzato; Carla Daniele da Silva; Carla Nader Gervasoni; Carlos Alberto Faustino Neto; Carlos Alberto Novaes de Almeida Junior; Carlos Anderson Cordeiro da Silva; Carlos Cesar Feitosa dos Santos; Carlos David Araujo Ventura; Carlos Eduardo Conceicao Santos; Carlos Lucio Felisberto da Silva; Carolina Helena Gomes Viana Franco de Souza; Carolina Ramires de Andrade; Caroline Farolfe Branci; Cassia Azevedo de Souza; Cassiane Amado Samuel e Silva; Cataryne Florencio Cardoso; Catiane Elizabete Santos; Caua Roger Marinho; Cauan Paula da Silva Marcilio; Caue Almeida da Silva Cahet; Caue Varjao de Lima; Cayo Clement Cordeiro de Carvalho; Cesar Naoyoshi Igarashi; Charles Nunes Barbosa; Charles Alves Silva; Chastryane Barros de Sousa Silva; Christian Moreira Bertoldo; Cintia Fabiana Facchin de Fraga; Ciro de Almeida Teixeira Neto; Clara Cerbino Oliveira; Claudemiro Almeida de Jesus; Clauderson Amado Gomes Batista; Claudia Azize Soares; Claudia Ferreira Ellery Oliveira; Clayton Menezes Silva; Cleydiane Beserra de Sousa; Cristian Felix Teixeira; Cristiane de Fatima do Rosario Escobar; Cristiani Gomes de Oliveira; Daiana Lopes Pereira; Dairlon Barbosa dos Santos; Dalila Silva Ribeiro; Dandara Lelis da Vera Cruz de Carvalho; Daniel Aleixo Rodrigues Barbosa; Daniel Goncalves Leone; Daniel Guimaraes Bertele Puga; Daniel Maia de Souza; Daniel Moreira Cavalcante de Amorim; Daniel Oliveira Batista; Daniel Pinto da Silva; Daniel Queiroz de Oliveira Wieser; Daniel Rodrigues; Daniel Rodrigues de Paula; Daniel Torres Medeiros; Daniel da Silva Moura; Daniel de Oliveira Teixeira; Daniela Cavalcante Vasconcelos; Daniela Santos Silveira Queiroz; Daniella Nunes Motta de Souza; Danillo Rodrigues de Souza; Danilo Nunes Bispo da Silva; Danyella Maria Fernandes Augusto; Darlano Didimo Macedo de Sousa; Davi Assad da Silva; Davi Gabriel Monteiro da Cruz; Davi Lipaus de Paula; Davi Oliveira Freire de Albuquerque; Davi da Silva Fonseca; Davi de Carvalho Feitosa; David Henrique da Costa; David Willan Catarino dos Santos; David de Melo Souza; David de Souza Vasques; Dayse Oliveira de Menezes; Debora Alves da Costa; Debora Brenda da Silva Rodrigues; Debora Cunha de Sousa; Denise Souza da Silva; Denison da Silva Berti; Denisson Felipe Louro de Oliveira; Dennis Henrique Saldanha Nery; Diego William dos Santos Pinheiro; Diogenes Frank Irineu; Diogo Henrique de Sena Miranda; Diogo de Lima da Silva; Dionata Gomes Crisostomo; Diovana Fortes Engel; Dirlaine Cruz da Costa Escoto; Douglas Henrique Campos da Silva; Douglas Sampaio Bicego; Ederson Nishikawa; Edmar da Silva Paz Junior; Ednelson Hilario Souza; Eduarda Abrantes Campos Salles Ramos Schneider; Eduardo Cristiano Silva de Oliveira; Eduardo Nogueira Lopes; Eduardo Pelizari Marquezini; Edwen Ferraz Santos; Elmo Guedes Dias Junior; Elton Vasconcelos Vilela da Silva; Emidio Maciel de Barros Filho; Emilly Silva Bolsoni; Emilly de Jesus Garcia Ataide; Emily de Paula Tavares; Enile de Oliveira Neves Pereira; Enzo Gabriel dos Santos Gouvea; Eric Yoshikawa Sales de Caxias; Erica de Freitas Macedo; Erick Oliveira Correa; Erika de Almeida; Estefania da Silva Castanhede; Estevao Angelo Amancio; Estevao Pinto Quintanilha; Evandro de Sales Souza; Everton Chierici da Silva; Everton Rafael Gomes Henrique; Ezio dos Santos Pinto Junior; Fabio Antonio Nery Ramos; Fabio Greco Torres; Fabio Machado Xavier; Fabiola Mendes Fialho; Fabiola Rocha Caires; Fabricia Albuquerque Barbosa; Fabricio Haddad Aquino Carneiro; Fabricio

Zeferino Freitas; Fausto de Carvalho; Felipe Cabral Marinho; Felipe Carvalho do Nascimento; Felipe Cezar Rissoli; Felipe Gomes de Melo; Fernanda Bezerra de Lima; Fernanda Lissa Fujiwara Homma; Fernanda Nunes Guedes; Fernanda Shirley Medeiros de Lino; Fernanda Teixeira da Silva; Fernando Atila Freitas de Oliveira Filho; Fernando Lucas de Brito; Fernando Maurenre Sirena Pereira; Fernando de Lima Fernandes; Filipe Soriano Alvares Rocha; Filippe Augusto Ramos Santos Silva; Flavio Carvalho Silva; Flavio Henrique Ramos Pereira; Flavio Rodrigues Sacramento; Flavio de Oliveira Palheta; Flávia Suzuki Chiba; Francisca Joziane Pontes dos Santos; Francisco Antonio dos Santos Rodrigues; Francisco Aprigio Maciel de Lima; Francisco Djavan Miguel Caitano; Francisco Dyoranche Pessoa da Silveira; Francisco Elmo Lima Uchoa Filho; Francisco Emilson de Sousa Neto; Francisco Henrique Silva do Nascimento; Francisco Liviete Arrais Mendes Oliveira; Francisco Rafael Duarte Silva; Francisco Wesley Marques Dantas; Francisco das Chagas Oliveira de Aquino; Franklin Pereira Elias; Gabriel Andre da Silva; Gabriel Assuncao Fernandes; Gabriel Carmagnani Pereira; Gabriel Domingos dos Santos; Gabriel Fernandes Thome; Gabriel Lucca da Silva; Gabriel Luiz da Silva Machado; Gabriel Medeiros Gomes; Gabriel Nunes de Oliveira; Gabriel Paiva da Silva Medeiros; Gabriel Santos Costa; Gabriel Vinicius Sales Marques; Gabriel de Assis Bezerra; Gabriel de Mendonca Mota; Gabriel de Souza Diniz; Gabriel dos Santos; Gabriel dos Santos Silva; Gabriela Lira Tavares Santos; Gabriela Procopio Coelho; Gabriela Vieira de Paula Barreira Monteiro; Gabrielle Goncalves da Costa; Geizibel Lopes Rodrigues; Gelson Iezzi de Medeiros Garcia; George Duarte Costa Filho; Geovah de Jesus de Oliveira; Geovana Ramos de Santana; Geovane de Almeida Santos da Silva; Geovani Rodrigues Teixeira Filho; Geovanna Gonzaga dos Santos; Geraldo Ribeiro Paes Landim; Gerson Berto da Silva; Giovana Silva de Paiva; Giovani Machado Simoes; Giovani da Silva Barcelos; Giovanna Abreu Edelenyi Pinto; Giovanna Maria Rolim Ximenes; Giovanna Martins Simoes; Giovanna de Luna Coelho Melo; Giovanni Santos de Lemos; Gisele Alves Candia Moraes; Gisele Karasek; Giseli Pirola Silva; Glicerio Siqueira Silva de Barros; Guilherme Benck Edinger Pecanha; Guilherme Villa Nova Pessanha; Guilherme de Oliveira Ribeiro; Gustavo Carvalho da Silva Marinho; Gustavo Coelho Rodrigues Carvalho; Gustavo Henrique da Silva; Gustavo Luiz Araujo Ramalho; Gustavo Paschotto Fortolan; Gustavo Ramalho Soato; Gustavo Rodrigues Ciotti; Gustavo Soares Correa Guedes; Gustavo Xavier Sant Ana de Oliveira; Hanna Priscila de Araujo Cassiano; Heitor Gomes Pereira; Helen Goulart dos Santos; Helen Moreira da Silva; Helena Beatriz Becker; Helena Raquel Morais da Silva; Helio Jose dos Santos Junior; Henrique Lael Freitas da Silva; Henrique Monteiro Soares da Silva; Henrique Rossi Di Gioia Manhaes; Henrique Sales Batista; Henrique Vieira Valk; Henrique dos Santos Oliveira; Hercules Escorcio de Brito Rego; Herval de Souza Vieira Junior; Heverton Campos Martins; Hilton Bernardo Betta Junior; Hudson Antunes Morato; Hugo de Araujo Batista; Humberto Matheus Silva Rodrigues; Iago Bispo Mendes Souza; Igor Gabriel Teixeira Gomez; Igor Paes de Azevedo; Igor Pinto Carvalho; Igor da Silva Coelho; Ingrid Teixeira Hissa; Iris Silva de Andrade; Isaac Matheus Ribeiro Moura; Isabel Oliveira da Silva; Isabeli Repiso e Silva Estevo; Isabelle Lorrane Barros Gomes; Isac Erondino Trindade da Silva; Isac de Freitas Brandao; Isadora Tostes Lobato Azevedo; Isaias Santos Sousa; Isak Bruno de Oliveira Lomeu; Isamara Danielle Pereira Mariano; Isaque Jose Almeida da Silva; Isis Afonso Verissimo; Italo Fabio Brandao Ampessan; Italo Flores Silva; Italo Marco Costa Dutra; Ivan Jose Guimaraes Filho; Ivana Lopes dos Santos; Izabela dos Santos Nunes; Izabelle Bezerra Pereira Marques; Jaderson Ferreira do Nascimento; Jadise Lane Silva dos Santos; Jadson Silva Costa; Jailson Pinheiro Lima; Jailson Santos Jesus Torres; Jailson da Silva

Oliveira; Jairo Henrique da Silva Junior; Janaina Maria Ferreira Borges; Janderson Abreu Barbosa; Jano Guimaraes Rocha; Jaqueline da Silva Viana; Jardel Oliveira do Nascimento; Jean Arthur dos Santos Campelo; Jean Carlos Marcelino; Jean Ramos de Souza; Jeane Resende Bezerra; Jefferson Gomes Sousa; Jefferson Moises Costa da Silva; Jerdeth Almeida Guilherme; Jessica Gaia do Amaral; Jessica Pacheco de Souza; Jessica Sousa Lima; Jessica de Lima Cordeiro; Jessica de Oliveira Costa Ramalho; Jessyca Vieira Tavares; Jesus Leones Ferreira Lima; Jhonatan Leandro Vieira; Joao Antonio Carvalho Monteiro de Oliveira; Joao Batista Lopes; Joao Carlos Batista de Souza Prado; Joao Eduardo Branchi Martins; Joao Felipe Assis Fonseca; Joao Felipe Piva Giunco; Joao Filipe Cavichiolo Storrer; Joao Gabriel da Paz Batista; Joao Marcelo Vieira Araujo; Joao Marcio Calvet Muzzy Chafim; Joao Marcus de Oliveira; Joao Paulo Cardoso Alves de Souza; Joao Paulo Fernandes de Carvalho Freire; Joao Pedro Dantas Rodrigues; Joao Pedro Silva Campos; Joao Pedro dos Anjos Bandeira; Joao Pedro dos Santos Cardoso; Joao Victor Neves do Carmo; Joao Victor Pereira Guerra; Joao Victor Sousa Xavier; Joao Vitor Moreira Mendes da Cunha; Joao Vitor Poubel Nascimento; Joao Vitor Rodrigues Oliveira; Joao Vitor de Carvalho; Joaquim Mario Canabrava Junior; Jobson Silva Nascimento; Jonathan Heber Correa Nascimento; Jonathas Iohanathan Felipe de Oliveira; Jonatta Kayronne Albuquerque Nascimento; Jonnas Andrade Ribeiro; Jorge Leandro Short Fontes; Jorge Luiz Bernardes de Lima; Jorge Roberto Mendes Filho; Jose Alberto Romano; Jose Augusto Cardoso Sinis; Jose Douglas Alves Calado; Jose Eric Mesquita Coelho; Jose Hamilton Cardozo Junior; Jose Luiz Machado Moraes; Jose Maicon Soares; Jose Neilson Viana do Nascimento; Jose Noberto do Nascimento Neto; Jose Roberto Monteiro Diogo; Jose Ronildo Holanda Lima; Jose Vagno Ferreira de Souza; Jose de Fatima Sena Rodrigues; Josemar Pereira da Silva; Josemberg Reboucas de Moura; Joshenilson Lopes Rego; Josic Queroz Serafim; Josieldo Silva Pereira; Josue Conceicao Santos; Josue Pereira Ribeiro; Josue Roberto Santana Gomes; Julia Alves Lima Teixeira; Julia Garcia Vieira Nogueira; Julia Miranda Carneiro Pinto; Juliana Silva dos Santos; Julio Cesar do Nascimento; Julio Maria de Moraes Carneiro; Julio Rufino Bezerra Neto; Julyana da Silva Garcia; Junki Rodrigo Yogui; Kaio Wallace Vianna Azevedo; Kaique de Melo Soares; Kairo Andrade de Araujo; Kamila Bassetto da Silva Pitteri; Karen Melo Oliveira; Karine Cysne Frota Adjafre; Karine Dias Moraes; Karoline dos Santos Silva; Karolyne de Oliveira Furtado; Kasciano Pires de Sousa; Katricia Milena Almeida Correa; Kaua Materco Dias; Kayk Augusto Costa; Keilon dos Santos Antunes; Keliane da Silva Melo Soares; Kellton Correia Rocha; Kelly Fernanda de Castro Dias; Kelly Karoline Barroso de Oliveira Cicsu; Kelly Longoni dos Santos; Kelly dos Santos Penga; Keneston Sousa Coelho; Kenji Nakakura Palmeira; Khayo Henrique Amaral da Mata; Kleimerson Andrade Elias; Laercio Costa Rodrigues; Lais Roldi de Oliveira; Lais de Sousa Trindade; Lana Moreira da Silva Xavier; Lara Fernanda Vitoriano Bezerra de Almeida; Lara Martins dos Santos; Larissa Bayer; Larissa Christina Vale de Paiva; Larissa Gabriele Moura Pinto; Larissa Maestrello de Souza; Larissa Rosa de Lima; Larissa dos Santos Hanel; Lauana Moro Cauduro; Laura Gomes da Costa; Laura Zanella Romio; Lauro Antonio de Lucena Ramos Epifanio; Leandra Rech; Leandro Henrique de Souza Coimbra; Leandro Neves Alves; Leandro Vinicius Paulino Alves; Leandro dos Santos Xavier Duarte; Lenise da Silva Borges; Leonardo Alves da Costa; Leonardo Batista da Cruz; Leonardo Betto Sueoka; Leonardo Gomes Reis; Leonardo Henrique de Oliveira Castigioni; Leonardo Ishihara Casagrande; Leonardo Jose Andrade Cunha; Leonardo Moreira de Matos; Leonardo Neder de Faro Freire; Leonardo de Avila Santos Silva; Leonardo de Oliveira Marques; Leticia Botti de Souza; Leticia Levitta da Silva Franca; Leticia Oliveira da Silva; Leticia Ramos de

Souza; Leticia Viana Correia Maciel Pinha; Leticia de Paula Santos; Levi Marlon Mendes de Castro; Liliangela Paiva Pereira; Lisa Aimes dos Santos Rodrigues; Livia Peres de Souza; Liz de Castro e Sa; Loren Neves Brandao; Lorena Machado Pimentel; Lorenzo Suchy Lima; Lorrany Silva Abreu; Lorrayne Sales de Lima; Luan Santana Fabiano; Luan da Costa Oliveira; Luana Jacqueline Santos Silva Antonio; Luana Lucas de Souza Bastos; Lucas Barreto de Lima; Lucas Cerantula Moura; Lucas Conceicao Macedo; Lucas Dias Freitas; Lucas Fernandes Rodrigues; Lucas Fick Baltar Sales; Lucas Gomes Liquiere; Lucas Matheus Araujo Ramaldes; Lucas Nunes Cavalcante; Lucas Oliveira Costa; Lucas Paulo Pinheiro; Lucas Pires de Matos; Lucas Senger Jacobus; Lucas Thiago Oliveira Silva; Lucas de Barros Pires; Lucas de Souza Gomes Nolla; Luciane Gomes da Cunha; Luciane Scaranto Garim; Luciano da Silveira Queiroz; Lucio Passos Patrocinio; Luis Armando Barbosa Soares Filho; Luis Augusto Sturza; Luis Eduardo Anunciado Silva; Luis Eduardo Carneiro de Oliveira; Luis Felipe Guedes Coutinho; Luis Guilherme Pinto Bastos Moura; Luis Henrique Macedo Buarque Barros; Luis Marcos Gutierrez Miranda; Luisa Marques Lustosa; Luiz Alexandre Panini Calsavara; Luiz Antonio Marinho da Silva Filho; Luiz Augusto da Silva; Luiz Felipe Cavalcante da Silva; Luiz Felipe Vasconcelos Caires; Luiz Fernando dos Santos; Luiz Gustavo dos Santos Alves; Luiza Carolina dos Santos da Silva; Luiza Kelly Gurgel Saraiva de Oliveira; Luiza Soares Galli; Lyandro Figueiredo de Santana; Lydia Mendonca do Plado; Mahara Iasmine Sampaio Cardoso Lima; Maite Nora Blancquaert Mendes Dias; Marcele de Freitas Lopes; Marcele de Freitas Pereira Iparraquirre; Marcella dos Santos Nascimento; Marcelle Matos de Pontes; Marcello Gomes Marques Filho; Marcelo Cleiton Bacelar de Arruda Filho; Marcelo Coelho Costa; Marcelo Lopes Vieira Bezerra; Marcelo Nunes Franco; Marcelo Oliveira dos Santos; Marcelo Piazza Sassi; Marcelo Ribeiro da Silva; Marcelly Mayr da Costa; Marco Antonio Molina; Marco Henrique Mesquita Schutz; Marcone Gomes de Oliveira; Marcos Jose de Araujo Costa Junior; Marcos Saldanha Correa; Marcos Vinicius Fernandes da Silva Oliveira; Marcos Vinicius Ferreira Araujo; Marcos Vinicius da Silva Ramos Torres; Marcus Vinicius Souza Guimaraes; Marcus Vinicius de Azevedo Gomes; Maria Alyce Guimaraes Albuquerque de Lima; Maria Carolina Cruz Angelim Rameh; Maria Clara Abreu Pereira; Maria Clara Rodrigues Carvalho; Maria Eduarda Ferreira Leandro; Maria Fernanda de Souza Carvalho; Maria Julia de Medeiros Lisboa; Maria Luiza Oliveira Pires; Maria Monica Nogueira de Araujo; Mariana Rodrigues Brandao; Mariane Almeida dos Santos; Marilia Gomes de Sousa; Marina Mariene Pio; Marina Salles Culchebachi Abuchain; Marina da Costa Ferreira; Mario Rodrigues Maia Neto; Mario de Mattos Neto; Mariza Coelho Costa; Marjorie Marques Rodrigues; Marlon Henrique de Almeida Silva; Marlon Mateus Prudente de Oliveira; Marlon Pereira da Silva; Marques Ramon Duarte; Martinelle Araujo dos Santos; Marx Douglas Alves Gomes da Silva; Mary Fatima da Silva Freitas; Maryane de Castro Lima; Mateus Assuncao da Silva; Mateus Goncalves Loiola; Mateus Rasia Thomaz; Mateus da Cunha Santos; Matheus Campos Marreiros; Matheus Felipe Zonatto Pareja; Matheus Haruo Beker; Matheus Lion Oliveira da Silva; Matheus Oliveira da Cruz; Matheus Reis de Oliveira Lopes; Matheus Ribeiro Castro; Matheus Swensson Longato; Matheus Varela Zonta; Matheus Vinicius Lima Deziderio; Matheus da Nobrega Braga Barroso; Matheus de Almada Oliveira; Matheus de Souza Rodrigues; Mauricio Jorge Tavares Pinheiro; Mauricio da Silva Xavier; Mauricio de Moura dos Santos; Mauricio do Nascimento Teles; Mayara Arruda Martins; Michael da Silva Ramos Rodrigues; Michel Teixeira Pereira; Miguel Alexandre de Souza Pacheco; Miguel Fick Reblin de Oliveira; Mikael Pereira Santos; Millene Marcelino Abrahao; Mirele Rodrigues Fernandes; Moniky Brito Silva Bulhoes; Mucio Bonifacio Guimaraes Filho; Murilo

Vinicius Nunes Pires de Souza; Mycke Azevedo de Almeida Camara; Nata Seara de Oliveira Condor Moreira; Natalia Abdala de Almeida; Natalia Lomeu Ribeiro Campos; Natalia Rios de Sousa; Natalia de Moraes Motta; Natan dos Santos Rocha; Natanael Simao Pimentel; Natasha Fonseca dos Santos Carrancho; Nathalia Gamio Silva; Nathalia Preissler Vaz Silveira; Nayara Callegari de Andrade; Nelson Gomes da Silva Filho; Nelson de Oliveira Quesado Filho; Nicolas Aguiar Ribeiro de Carvalho; Nilson Julio da Silva Junior; Oracio Cruz Melo; Paloma Camara Moraes; Paloma de Fatima Lara Abreu Ewerton; Paula Freitas de Almeida; Paulo Eduardo Aquino Dourado; Paulo Henrique Alexandre da Silva; Paulo Henrique Felix dos Santos; Paulo Henrique Nascimento de Jesus; Paulo Honorio Filho; Paulo Lins Cavalcante Neto; Paulo Marcelo Moreira Amparo; Paulo Marcelo Vasconcelos Walraven Coelho; Paulo Ricardo Santos Soares; Paulo Roberto da Silva; Paulo Victor Santos Magalhaes; Paulo Vinicius Veleze Vieira; Pedro Bizinotto Assuncao; Pedro Figueiredo de Moraes; Pedro Gomes Moreira; Pedro Henrique Alves Rodrigues; Pedro Henrique Medeiros Ramos; Pedro Henrique Moraes Pontes; Pedro Henrique Pereira; Pedro Henrique Silva Cobra Deca; Pedro Henrique Souza Pessanha; Pedro Henrique de Melo Viana; Pedro Otavio Campuchao Coelho Silva; Pedro Paulo de Paiva Codeco; Pedro Paulo de Souza Junior; Periclles da Silva Barbosa; Priscila Ligia Moura do Nascimento; Rafael Alves da Silva Filomeno; Rafael Cardoso Macedo; Rafael Carvalho Oliveira; Rafael Coelho Gondim de Oliveira Lima; Rafael Davi Lima de Souza; Rafael Gomes Nobrega Paiva; Rafael Lourenco Rodrigues; Rafael Oliveira da Fonseca; Rafael Pechorz Taiete; Rafael Thomas Porto Amaro; Rafael Victor Freitas da Silva; Rafael da Costa Cunha; Rafael de Jesus Sanches; Rafael do Nascimento Dessuy; Rafaela Morandi Santos; Rafaela Pontes Piratelo; Railaine Ramos dos Santos; Raimunda Isabel da Costa Lima Neta; Raissa Fernanda Amaral Mota Braga; Raissa Moura Jonas Pessoa; Ramon Cesar Silva; Ranieri Marcel Lima dos Reis; Raphael Luiz Diniz de Barros; Raquel Goulart Kloppenburg; Raquel Rodrigues de Almeida; Raquel Souza de Oliveira; Rauan Bernardo Pires Klaus; Raul Batista Neto Segundo; Raul Gomes dos Santos Segundo; Rayama de Oliveira; Rayssa Cachoeira Lima; Rebecca Goncalves Quirino; Reili de Oliveira Sampaio; Rejane Pereira dos Passos; Renan Lemos Antonio; Renan Maia Fernandes; Renan Timoteo de Oliveira; Renata Fernanda de Carvalho; Renato Galvani Sarto; Rhaiana Bandeira Santana; Ricardo Barbosa de Nazare; Ricardo Dimitri Goncalves Kasakewitch; Ricardo Ferreira Nunes; Ricardo Jose Almeida Vieira Freire de Souza; Ricardo Ruiz de Oliveira; Ricardo Silva de Franca; Ricardo Souza de Castro; Ricardo Xavier Saldanha; Ricardo de Sousa Cunha; Rita de Cassia dos Santos Figueira; Roberta Andreza de Araujo Baptista; Robinson Gerardo Trindade Portilla Erazo; Robson Prudente Felix Sigiane; Robson Roque de Oliveira; Robson de Souza Maciel Junior; Rodrigo Augusto de Oliveira Paes Borges Bione; Rodrigo Barbosa Bago; Rodrigo Bertoni do Nascimento; Rodrigo Cruz Sant Anna; Rodrigo Macedo Rios; Rodrigo Pinto Lima; Rodrigo Rocha de Oliveira; Rodrigo de Meneses Araujo; Roger Guerini Candido; Rogerio Rocha Conceicao Leite; Rogerio Rodrigues de Lima; Rogerio Vinicius Matos Rocha; Romulo Sehnem; Ronald da Costa Castro; Rondineli Marcos Ferreira Junior; Ronyelle de Castro Barbosa; Rosely Batista de Souza; Ruan Pedro de Souza Batista da Silva; Ruan Vieira Amaral; Rulyan Bernardo Schiavo; Sabrina Feitosa Alves; Sabrina Galinski Alvares; Sabrina da Silva Souza; Sabryna Costa Santos Bezerra; Samara Carvalho de Sousa Pires; Samia Couto Magalhaes; Samia Kelly do Nascimento Pereira; Samiris Sampaio de Albuquerque; Samuel Santos Araujo; Samuel Souza Santos; Samuel Victor Nobrega Sales; Samyra Carneiro Peruchi; Sanderson Marques Bezerra; Sandro Bueno da Costa Silva; Sandro Marcelo Levy Junior; Sara Vieira Rosa; Sarah Maia Oliveira; Sarah Santos Alves da Silva; Saulo

Rios Trindade; Saulo Sousa da Silva Cruz; Saulo de Tarco Neves Oliveira; Selma Freire de Brito; Sergio Marques; Sergio Ricardo Gomes Barbosa Filho; Sheila Chalmes de Quadros; Sheila Cristina Soares Vieira; Shirley Sousa Pereira; Silmar Adeleon Nascimento de Oliveira; Silvana Martins Pereira; Silvia Rosane Rossi Dias; Sofia Ester Alves Pereira; Sonia Cristina Potrich Haleva; Stefany de Castro Oliveira; Suelen Schramm Leal; Suzany da Cruz Alves Rosa; Tailan Alves de Castilhos; Tais Langa Pilon; Talita Fonseca dos Prazeres; Tarcisio de Araujo Braz; Tardelly Santos Casseiro; Tatila Haselhorst Urizar; Tauana da Silva Vieira; Tayla Karolina da Rocha; Tayna Maia Araujo Lamar; Thais Christine Lemos Paranhos; Thais Gomes Carlos; Thais Lucio Nicolau; Thais Penteado Marino; Thais da Silva Rodrigues de Oliveira; Thais de Albuquerque Maranhao Lobo; Thales Magalhaes de Carvalho Saldanha; Thalia Barroso Mendes; Thassila Nataly de Lima Duarte; Thiago Augusto Duarte de Menezes; Thiago Carvalho dos Santos; Thiago Cunha Oliveira; Thiago Ferrao Schffer; Thiago Silva Costa Santos; Thiago Victor Souza dos Santos; Thiago de Andrade Medeiros; Thiago de Siqueira Rodrigues; Thiago de Souza Moreira; Thiarlisson da Silva Sakai; Thieli Meyer; Tiago Gomes Pingarilho; Tiago Nunes dos Santos; Tito Cavalcante Costa Lima; Uelqson Cruz Honorato; Uly Rosali Santos de Azevedo Ferraz; Valdenice da Silva; Vanessa Barboza Pinto; Vanessa Beyruth de Carvalho; Vanessa Souza de Oliveira; Veronica Medeiros Ramos dos Santos; Vicente da Graca Magalhaes Junior; Victor Barreira de Lima; Victor Gabriel Miranda Almeida; Victor Hugo Machado de Souza Val Quintans; Victor Hugo Passos Alves; Victor Hugo Simoes Silva; Victor Hugo Souza Oliveira; Victor Maciel; Victor Marques Silva; Victor Samir da Silva Damasceno; Victor Silva Pereira de Lima; Victor de Lyra; Victoria Catarina Souza Lopes; Victoria Diamantino Ferreira Mont Alvao; Victoria Louise Macedo de Hollanda; Vinicius Araujo Maia e Silva; Vinicius Carvalho da Silva e Souza; Vinicius Dobbs Pimenta; Vinicius Esposte; Vinicius Gomes de Oliveira; Vinicius Lopes Alves Vieira; Vinicius Maciel da Silva; Vinicius Matos Quintao; Vinicius Pacheco Coelho; Vinicius Ribeiro Vianna; Vinicius dos Santos Goncalves; Vitor Cristiano Rezende Queiroz; Vitor Gouveia Furtado; Vitoria Hagemann Cauduro; Viviane Silva de Paulo; Vladimin Eduardo Menezes Njionou; Victor Cora Colombo; Wagner Rosa de Mello Junior; Wallace Dias da Boa Morte; Wanderson Martins Licar da Silva; Wendrill Gomes Santos; Wesleyne dos Santos Silveira; Wesley Eduardo Portela da Silveira; Wheverson de Abreu Lima; William Batista de Souza; William Lawrence Uchino Loos; William Silva do Nascimento; Willian Jose Pereira Guerra; Willian Sian Herzog; Wilmon Oliveira Borges; Wilson Moreira Marques Neto; Yago Fernandes da Luz dos Santos; Yasmim de Carvalho Monsorens Fraga da Silva; Yasmin Braga de Castro de Oliveira; Yasmin de Albuquerque Pereira; Yasmin de Oliveira; Yuri Evandro Neiva Gomes; Yuri Gomes de Souza Costa; Zilmar Alcantara Junior; Ítalo Barros Gomes de Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Advocacia-geral da União; Banco Central do Brasil; Câmara dos Deputados; Comando da Aeronáutica; Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - Dataprev; Hospital de Clínicas de Porto Alegre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Petrobras Transporte S.a. - Mme; Serviço Federal de Processamento de Dados; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Universidade Federal do Ceará.

Representação legal: não há.

- 024.099/2025-2 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Centro de Controle Interno do Exército (); Cristina Faraco de Freitas; Eliana de Miranda Lima Domingos; Emanuel Goncalves Soares de Lima; Erika Cristina Callai; Glenda Gloria Aquino de Lima; Instituto Nacional do Seguro Social ; Karina Helena Callai; Leticia Juliana de Lima Bueno de Camargo; Liliana Faraco de Freitas; Luciane Faraco de Freitas; Marcela Magda de Lima; Monica Cristina Callai; Rejane de Fatima Ramos Linhares; Rosane de Cassia Lopes Ramos
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência Ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 025.110/2025-0 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda.
Interessados: Iron Mountain do Brasil Ltda; Petróleo Brasileiro S.A.
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Renato Oliveira dos Reis (34896/OAB-GO), representando SOS Tecnologia e Gestão da Informação Ltda.; Álvaro Luís Fleury Malheiros (61286/OAB-SP), Manoel Luiz Ribeiro (441452/OAB-SP) e outros, representando Iron Mountain do Brasil Ltda; Jose Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (165060/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 002.183/2026-9 - Natureza:** APOSENTADORIA
Interessado: Alberto Ulisses São Paulo.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia.
Representação legal: não há.
- 005.313/2025-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Pio Xii - MA.
Responsável: Paulo Roberto Sousa Veloso
Recorrente: Paulo Roberto Sousa Veloso.
Representação legal: Germano Braga de Oliveira (3.304/OAB-MA), representando Paulo Roberto Sousa Veloso.
- 009.085/2026-2 - Natureza:** REFORMA
Interessados: Espartaco Vettorazzi; Gerardo Majela de Castro; Jeferson Borges de Oliveira Miranda; José Lopes Viana; José Maria Cabral
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria de Assistência ao Pessoal - Comando do Exército.
Representação legal: não há.
- 009.229/2026-4 - Natureza:** PENSÃO MILITAR
Interessados: Ana Maria Lyra Camargo Neves; Ângela Maria Torres Galvão; Esdra Paes; Heloá Pontes Maués; Heloísa Pontes Maués; Maria José dos Santos Moraes; Maria do Socorro Maués de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Aeronáutica.
Representação legal: não há.

- 009.943/2026-9 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Gustavo Gayer.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministerio do Planejamento e Orcamento.
Representação legal: não há.
- 010.412/2026-3 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: André Rabelo Lafayette; Rogério Maia Mendes.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Representação legal: não há.
- 010.450/2026-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Rogério dos Anjos Pires.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
Representação legal: não há.
- 010.478/2026-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Felipi Ramiro Sobral.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Pampa.
Representação legal: não há.
- 010.666/2026-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Iane dos Santos Ferreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais.
Representação legal: não há.
- 010.688/2026-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Samia Nascimento Sulaiman.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte.
Representação legal: não há.
- 010.698/2026-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Renata Portilho do Val Guedes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás.
Representação legal: não há.
- 010.720/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Eduardo do Rosario Duarte; Janaina de Souza Maciel; Thiago Bravo
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 010.813/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Albert Peixoto Salvador; Eric Parente Pinto
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
Representação legal: não há.

- 010.826/2026-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Livia Leticia da Silva Tonietti
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Roraima.
Representação legal: não há.
- 010.850/2026-0 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Gustavo Romao Gonzales
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc.
Representação legal: não há.
- 010.875/2026-3 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Thamarah de Albuquerque Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 010.885/2026-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Jackson Martins de Souza; Raimundo Nonato Nunes do Nascimento; Ronildo Francisco Agapito de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Representação legal: não há.
- 010.943/2026-9 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Bruno Motta Monteiro; Thiago Freire de Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas.
Representação legal: não há.
- 010.951/2026-1 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Alessandra Mezzalira; Alexandre Bettella; Dheyne Caroline Oliveira do Lago; Fábio de Azambuja Sanguinetti; Filipe Jacques Wels; Franciele Hoffmann; Oldair de Freitas e Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há.
- 010.961/2026-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Bernegayvel da Silva Januário Sa; Daniel Castro Cidade; Francisco Icaro Bezerra Pinheiro; João Paulo de Lima Galindo; Lucas Igor Cavalcante Rodrigues.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE.
Representação legal: não há.
- 010.964/2026-6 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Carlos Andre Rodrigues da Silva; Fabio Hidenori Soegima; Jose Rodolfo de Campos Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/sc.
Representação legal: não há.

- 011.115/2026-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Marina Rodrigues Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Recôncavo da Bahia.
Representação legal: não há.
- 012.809/2025-0 - Natureza:** PENSÃO CIVIL
Interessados: Clarinda Graciliana Costa Guimaraes; Maria Jose Guimaraes Santos; Maria Julia Guimaraes; Raimunda Costa Guimaraes
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde.
Representação legal: não há.
- 013.301/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Artur Silva Almeida; Sara dos Santos Teles
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.
Representação legal: não há.
- 017.228/2025-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Agencia de Pesca do Amapa - Em Liquidacao - Pescap.
Responsáveis: Instituto de Extensao, Assistencia e Desenvolvimento Rural do Amapa ; Jose dos Santos Oliveira
Representação legal: não há.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 004.403/2026-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Calçoene/AP.
Responsável: Jones Fabio Nunes Cavalcante.
Representação legal: não há.
- 004.404/2026-2 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alto Alegre do Maranhão/MA.
Responsável: Emmanuel da Cunha Santos Aroso Neto.
Representação legal: não há.
- 004.405/2026-9 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Arame/MA.
Responsável: Marcelo Lima de Farias.
Representação legal: não há.
- 007.321/2026-0 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração - MDA.
Responsáveis: Beatriz Stamato; Instituto Gira Mundo Mutuando .
Representação legal: não há.
- 009.522/2026-3 - Natureza:** REPRESENTAÇÃO
Representante: Carioca Nutri Catering e Empreendimentos Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz).
Representação legal: Gabriel Mendes de Santana, representando Carioca Nutri Catering e Empreendimentos Ltda.

- 010.264/2026-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Cristyan da Silva Melo; Erick Ferreira Jordao; Evelyn da Silva Drumond; Gabriela Paiva Ribeiro; Gabriele Matos Pinheiro Pinto Januario; Lucas Silveira Paes Moco; Suzana Santos de Almeida; Vanessa Iara Silva Ladislau; Vitor Romano de Sousa Oliveira.
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.
Representação legal: não há.
- 010.286/2026-8 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Everton Marinho Pinto.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco.
Representação legal: não há.
- 010.392/2026-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Julia Araujo Vinhas.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.
Representação legal: não há.
- 010.428/2026-7 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Edyla Ribeiro de Andrade; Eurico Campos Dutra.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano.
Representação legal: não há.
- 010.449/2026-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Hilquias Conceicao Barros.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.
Representação legal: não há.
- 010.502/2026-2 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Rogerio dos Santos Cardoso.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão.
Representação legal: não há.
- 010.510/2026-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessado: Pedro Otavio Anjos Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins.
Representação legal: não há.
- 010.637/2026-5 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Leonardo Martins Hermes; Matheus Benicio de Castro Uchoa; Tauan Aisley Lessa dos Anjos; Tiago Cardoso da Silva.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S/A.
Representação legal: não há.
- 010.646/2026-4 - Natureza:** ATOS DE ADMISSÃO
Interessados: Joao Victor Bergamo Goncalves; Joel Alves Teixeira; Raisa Vieira da Rocha Cavalcante; Tiago Silva Leao.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal.
Representação legal: não há.

- 020.557/2025-6 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte.
Responsáveis: Grêmio Recreativo Escola de Samba Estação Primeira de Mangueira ; Ivo Rene Meirelles.
Representação legal: não há.
- 020.921/2023-3 - Natureza:** RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO
Responsável: Antônio Figueiroa de Siqueira.
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação .
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.
Representação legal: Rosimar Martins Teixeira (16000/OAB-PE), representando Antônio Figueiroa de Siqueira.
- 023.120/2025-8 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual do Instituto Nacional do Seguro Social - Maceió/AL - INSS/MPS.
Responsável: Ivelton Pereira Lima.
Representação legal: não há.
- 023.135/2025-5 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Marabá.
Responsável: Jose Wanderlei Moreira dos Santos Silva.
Representação legal: não há.
- 023.333/2025-1 - Natureza:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Marabá.
Responsável: Jose Wanderlei Moreira dos Santos Silva.
Representação legal: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro AUGUSTO NARDES

- 003.844/2026-9 - Embargos de declaração interposto por Jose Bonifacio de Lima Neto contra decisão do Tribunal.**
Unidade Jurisdicionada: Superior Tribunal de Justiça.
Embargante: Jose Bonifácio de Lima Neto.
Interessado: Jose Bonifácio de Lima Neto.
Representação legal: Rudi Meira Cassel (22.256/OAB-DF), representando Jose Bonifácio de Lima Neto.
- 007.163/2025-8 - Embargos de declaração opostos por Janes Clei da Silva Reis, contra o Acórdão 2.257/2026-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte julgou suas contas pela irregularidade, imputou-lhe débito no valor apurado e aplicou-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.**
Unidade jurisdicionada: Município de Formosa da Serra Negra-MA.
Responsável: Janes Clei da Silva Reis.
Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12.996 OAB/MA), representando Janes Clei da Silva Rei.

- 008.333/2025-4** - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto
Representação legal: não há
- 008.336/2025-3** - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto
Representação legal: não há
- 008.337/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto
Representação legal: não há
- 008.340/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto
Representação legal: não há
- 008.344/2025-6** - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto
Representação legal: não há
- 008.352/2025-9** - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto
Representação legal: não há

- 008.577/2025-0** - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto
Representação legal: não há
- 008.579/2025-3** - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto
Representação legal: não há
- 008.581/2025-8** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto
Representação legal: não há
- 008.585/2025-3** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto
Representação legal: não há
- 008.672/2025-3** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto
Representação legal: não há
- 008.675/2025-2** - Tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em desfavor de Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto
Representação legal: não há

- 008.680/2025-6** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto
Representação legal: não há
- 008.683/2025-5** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto.
Representação legal: não há.
- 008.687/2025-0** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Benedito José de Azevedo Neto, em razão de irregularidades na concessão de benefícios previdenciários na Agência da Previdência Social de Catalão/GO, resultando em desfalque ao erário público.
Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Responsável: Benedito José de Azevedo Neto
Representação legal: não há
- 016.234/2024-3** - Embargos de declaração interposto por Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues, Márcio Leandro Antezana Rodrigues contra decisão do Tribunal.
Unidade jurisdicionada: Ministério do Trabalho e Emprego.
Responsáveis: Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues; Márcio Leandro Antezana Rodrigues.
Representação legal: Sâmara Santos Noletto (12.996/OAB-MA), representando Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Ingrid Ivonne Antezana de Rodrigues.
- 017.570/2024-7** - Embargos de declaração opostos por Igor Macedo Laino contra o Acórdão 2.346/2026-TCU-2ª Câmara.
Embargante: Igor Macedo Laino.
Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal (Caixa) e Caixa Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A (Caixa Asset).
Representação legal: Guilherme Gonçalves Martin (42.989/OAB-DF), entre outros, representando Igor Macedo Laino.
- 019.098/2025-1** - Embargos de declaração interposto por Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/pe contra decisão do Tribunal.
Interessado: Washington Azevedo Costa.
Unidade Jurisdicionada: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE.
Representação legal: não há.

- 020.833/2022-9** - Embargos de declaração interposto por Renato Rezende Rocha Filho contra decisão do Tribunal.
Unidade jurisdicionada: Município de Pilar - AL.
Responsáveis: Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto; Oziel Alves de Barros; Renato Rezende Rocha Filho.
Embargante: Renato Rezende Rocha Filho.
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Representação legal: Rubens Marcelo Pereira da Silva (6638/OAB-AL), Fábio Henrique Cavalcante Gomes (4801/OAB-AL) entre outros, representando Renato Rezende Rocha Filho.

Ministro JORGE OLIVEIRA

- 000.246/2024-7** - Recurso de reconsideração interposto por Luis Ribeiro Martins contra decisão que julgou irregulares as suas contas.
Recorrente: Luís Ribeiro Martins
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alvorada do Gurguéia/PI
Representação legal: Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (12.276/OAB-PI), representando Luís Ribeiro Martins
- 008.397/2026-0** - Ato inicial de aposentadoria de Neusa Maria Rodrigues Reis, ex-servidora da Imprensa Nacional, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.
Interessada: Neusa Maria Rodrigues Reis
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há
- 008.588/2026-0** - Ato de pensão civil, instituída por Ulrich August Rucker, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, em benefício de Maria das Neves de Souza, submetido à apreciação desta Corte de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal.
Interessada: Maria das Neves de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal: não há
- 009.661/2025-5** - Pedido de reexame interposto por Cristina Maria Navarro Zornig contra decisão que negou registro ao seu ato de aposentadoria.
Recorrente: Cristina Maria Navarro Zornig
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região
Representação legal: Luiz Gustavo de Andrade (OAB-PR 35267), Fernanda Conto Guimaraes Pereira (OAB-PR 101032) e outros, representando Cristina Maria Navarro Zornig.
- 010.812/2022-9** - Recurso de reconsideração interposto por Luciano Henrique Sordine Pereira contra decisão que julgou irregulares suas contas.
Recorrente: Luciano Henrique Sordine Pereira
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeituras Municipais do Estado do Espírito Santo
Representação legal: Angelo Borges da Cruz (143.113/OAB-RJ), Elizandra Iezze (135.616/OAB-RJ) e outros, representando Distribuidora de Medicamentos Brasil Miracema Ltda; Wilson Pereira Santiago (6.005/OAB-ES), Bruno de Oliveira Santiago (24.548/OAB-ES) e outros, representando Luciano Henrique Sordine Pereira.

- 010.815/2022-8** - Recurso de reconsideração interposto por Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda. contra o Acórdão 1993/2025-2ª Câmara
Recorrente: Noromed Distribuidora de Medicamentos e Materiais Hospitalares Ltda
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeituras Municipais do Estado do Espírito Santo
Representação legal: Wilson Pereira Santiago (OAB/ES 6.005), Bruno de Oliveira Santiago (24.548/ OAB/ES) e outros, representando Luciano Henrique Sordine Pereira
- 012.037/2026-5** - Ato de aposentadoria de Marcia de Freitas Rosa, ex-servidora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro, submetida à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Interessada: Marcia de Freitas Rosa
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há
- 012.449/2026-1** - Ato de Pensão civil da unidade emissora Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE, enviados ao TCU para fins de análise e julgamento.
Interessado: Jose Ademir Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Representação legal: não há
- 019.703/2025-2** - Atos de pensão civil, inicial e de alteração, tendo como instituidor Walter Veríssimo de Lima, ex-servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (Dnocs), submetidos a este Tribunal para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal.
Interessados/Responsáveis: Maria Lecy Rodrigues de Lima; Nair Alves Moreira.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra As Secas.
Representação legal: não há.
- 020.012/2023-3** - Pedido de reexame interposto por Senado Federal contra o Acórdão 10.217/2023-TCU-2ª Câmara
Recorrente: Senado Federal.
Órgão/Entidade/Unidade: Senado Federal.
Representação legal: Edvaldo Fernandes da Silva (OAB-DF 19233), representando o Senado Federal.
- 042.893/2021-6** - Recurso de reconsideração interposto por Valciney Ferreira Gomes, ex-prefeito do município de Palestina do Pará/PA (gestão 2005-2008), contra o Acórdão 9.923/2023-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas, condenando-o ao pagamento de débito e aplicando-lhe multa nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.
Recorrente: Valciney Ferreira Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Palestina do Pará - PA
Representação legal: Rafael Pereira Sarmento (OAB-PA 26898), representando Valciney Ferreira Gomes.

Ministro ANTONIO ANASTASIA

- 001.511/2026-2** - Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, em desfavor de Remo da Fonseca Silveira em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos da União para a execução de ações de socorro, assistência e restabelecimento no município.
Unidade jurisdicionada: Município de Ipanguaçu (RN)
Interessados/Responsáveis: Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, Remo da Fonseca Silveira.
Representação legal: não há
- 003.332/2025-0** - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Mariana Medeiros da Silva.
Unidade jurisdicionada: CNPq - Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Representação legal: Annibal de Oliveira Vieira Neto (30681/OAB-BA), representando Mariana Medeiros da Silva.
- 005.701/2026-0** - Ato de Aposentadoria em favor de Patrícia da Silva Rocha Heringer.
Unidade jurisdicionada: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
Representação legal: não há
- 007.853/2022-0** - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Olinaldo Barbosa da Silva.
Unidade jurisdicionada: Município de Aveiro (PA)
Representação legal: Libanio Lopes Costa Neto (019147/OAB-PA) e Sarah Mayane da Silva Barbosa (37298/OAB-PA), representando Olinaldo Barbosa da Silva; Edenmar Machado Rosas dos Santos (12801/OAB-PA), representando Vilson Goncalves.
- 008.350/2026-4** - Ato de Aposentadoria em favor de Sérgio Luiz Zuza da Costa.
Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal do Acre
Representação legal: não há
- 008.361/2026-6** - Ato de Aposentadoria em favor de Clovis de Sousa Bretas.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
Representação legal: não há
- 008.395/2026-8** - Ato de Aposentadoria em favor de João Eudo Lucas.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há
- 008.412/2026-0** - Ato de Aposentadoria em favor de Francisco Rosas Marques.
Unidade jurisdicionada: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 008.464/2026-0** - Ato de Aposentadoria em favor de Jose Duda da Silva Neto.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há

- 008.476/2026-8** - Ato de Aposentadoria em favor de Sueli Claudete Pereira de Vargas.
Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Santa Maria.
Representação legal: não há
- 008.512/2026-4** - Ato de Aposentadoria em favor de Ana Paula Soares de Araujo.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há
- 008.807/2023-0** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto por Maria Dayane Lima do Nascimento.
Unidade jurisdicionada: Município de Meruoca (CE)
Representação legal: Paulo Gomes Freire Junior (51492/OAB-CE) e Oseas de Souza Rodrigues Filho (21600/OAB-CE), representando Maria Dayane Lima do Nascimento.
- 013.401/2017-3** - Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interposto por Ivan Lopes Júnior.
Unidade jurisdicionada: Municipal de Assu (RN)
Representação legal: Herbet Miranda Pereira Filho (12.340/OAB-RN), representando Colonial Construcao Civil Ltda; Thales de Lima Goes Filho (9380/OAB-RN), representando Ivan Lopes Júnior; Juliano Candido Braz Aires (9990/OAB-RN), representando Piso A Teto Construcoes e Incorporacao Ltda; Renato Augusto Soares de Souza Lopes (6146/OAB-RN), Fabio Nascimento Moura (12993/OAB-RN) e outros, representando Valdneia Carla Nunes Silva; Renato Augusto Soares de Souza Lopes (6146/OAB-RN), Fabio Nascimento Moura (12993/OAB-RN) e outros, representando Izaias Peres Fonseca.
- 019.376/2024-3** - Pedido de Reexame em Pensão Civil interposto por Maria Jose Cavalcanti de Freitas.
Unidade jurisdicionada: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: Fabiano Parente de Carvalho (21061/OAB-PE), representando Maria Jose Cavalcanti de Freitas.
- 028.078/2022-5** - Pedido de Reexame em Aposentadoria interposto por Luciana de Moura Lima Dantas.
Unidade jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social
Representação legal:

Ministro JHONATAN DE JESUS

- 005.974/2022-4** - Recurso de reconsideração interposto por Raimunda Goes Gonsalves contra o Acórdão 1877/2025-TCU-2ª Câmara.
Recorrente: Raimunda Góes Gonsalves.
Órgão/Entidade/Unidade: Base de Recepção de Veteranos.
Representação legal: Geraldo Teodosio Alves (123.188/OAB-RJ), representando a recorrente.

- 007.042/2025-6** - Embargos de declaração contra acórdão que julgou irregulares contas em tomada de contas especial relativa à não comprovação da regular aplicação de recursos repassados na modalidade “Aqui Tem Farmácia Popular”, no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
Responsáveis: Jair Vaz Machado; Jair Vaz Machado , Jair Vaz Machado.
Representação legal: Rachel Pinheiro de Andrade Mendonca (42.489/OAB-DF) e Franklin Rodrigues da Costa (06.575/OAB-DF), representando Jair Vaz Machado.
- 008.386/2026-9** - Ato de concessão de aposentadoria a Lais Liberato de Melo, emitido pelo Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas e submetido a este Tribunal para registro.
Interessados/Responsáveis: Lais Liberato de Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Centralização de Serviços de Inativos e Pensionistas.
Representação legal: não há
- 008.408/2026-2** - Ato de concessão de aposentadoria a Osvaldo Vila Nova, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro.
Interessados/Responsáveis: Osvaldo Vila Nova.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 008.430/2026-8** - Ato de concessão de aposentadoria a Jose Luiz Arcieri Eiras, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro.
Interessados/Responsáveis: Jose Luiz Arcieri Eiras.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 008.463/2026-3** - Ato de concessão de aposentadoria a Jose Vicente de Paula Souto de Lira, emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social e submetido a este Tribunal para registro.
Interessados/Responsáveis: Jose Vicente de Paula Souto de Lira.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
Representação legal: não há
- 008.535/2026-4** - Ato de concessão de aposentadoria a Ubiracy Joao de Castro, emitido pelo Ministério da Saúde e submetido a este Tribunal para registro.
Interessados/Responsáveis: Ubiracy Joao de Castro.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde.
Representação legal: não há
- 012.070/2026-2** - Ato de concessão de aposentadoria a Jarbas Alaor Polenz, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e submetido a este Tribunal para registro.
Interessados/Responsáveis: Jarbas Alaor Polenz.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
Representação legal: não há

- 016.590/2015-5** - Recurso de reconsideração interposto contra acórdão que, ao apreciar tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, julgou irregulares as contas do recorrente, condenando-o ao pagamento de débito e multa.
Interessado: Ministério do Turismo, ABC Agência de Bandas do Ceara Eireli; Joao Viana de Araujo; Maria Goncalves Saraiva; Maria Goncalves Saraiva - ME; Vicente Ferrer Matias de Souza, ABC Agência de Bandas do Ceara Eireli.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cedro/CE.
Representação legal: Jonas Viana Duarte (3025/OAB-CE), representando Maria Goncalves Saraiva; Antonio de Caldas Costa Sousa (34307/OAB-CE), Maria Gessica de Sousa Sampaio (34736/OAB-CE) e outros, representando Jose Araujo Lima; Ebron Alex Parente de Vasconcelos (29704/OAB-CE), representando Abc Agencia de Bandas do Ceara Eireli; Italo Viana Aragão (27392/OAB-CE), representando Joao Viana de Araujo; Jonas Viana Duarte (3025/OAB-CE), representando Graciene Saraiva de Lucena; Italo Viana Aragão (27392/OAB-CE) e Vanice Maria Carvalho Fontenele (19783/OAB-CE), representando Maria Alacoque de Melo Araújo; Jonas Viana Duarte (3025/OAB-CE), representando Aceso Iluminacao Eireli; Jonas Viana Duarte (3025/OAB-CE), representando Ronaldo Jonathas Goncalves Carneiro; Jonas Viana Duarte (3025/OAB-CE), representando Maria Joselandia Teixeira Furtado; Jonas Viana Duarte (3025/OAB-CE), representando Francisco Glaudion Goncalves; Romero Sousa Marques (16174/OAB-CE), representando Vicente Ferrer Matias de Souza; Jonas Viana Duarte (3025/OAB-CE), representando Antonio Flavio da Silva Sousa.
- 023.156/2021-0** - Ato de concessão de aposentadoria a Nair Lucinda Carneiro Bonates, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região e submetido a este Tribunal para registro.
Interessados/Responsáveis: Nair Lucinda Carneiro Bonates; Nair Lucinda Carneiro Bonates.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Representação legal: Willian Guimarães Santos de Carvalho (59.920/OAB-DF), Marluccio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF) e outros, representando Nair Lucinda Carneiro Bonates.
- 043.172/2018-0** - Recurso de reconsideração interposto por Helvécio Mesquita Melo contra o Acórdão 7.544/2023-TCU-2ª Câmara.
Interessados/Responsáveis/Recorrentes: Helvécio Mesquita Melo.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Tocantins.
Representação legal: Paulo Ricardo Rott Brazeiro (8.225-A/OAB-PA), Dalila Gianni Dias Brazeiro (11333/OAB-PA) e outros, representando Helvécio Mesquita Melo.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

- 006.814/2023-9** - Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Klauss Francisco Torquato Rego ao Acórdão 1.495/2026-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares suas contas e imputou-lhe débito e multa.
Embargante: Klauss Francisco Torquato Rego
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Extremoz/RN
Representação legal: Ricardo César Ferreira Duarte Júnior (7834/OAB-RN) e outros, representando Klauss Francisco Torquato Rego

- 012.063/2026-6** - Ato de concessão de aposentadoria em que se discute o pagamento da vantagem de “quintos/décimos” decorrentes de funções de confiança exercidas, em parte, entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001.
Interessada: Lilian Fonseca de Araújo Faria
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Superior do Trabalho (TST)
Representação legal: não há

EDITAIS**SECRETARIA DE APOIO À GESTÃO DE PROCESSOS****EDITAL 0535/2026-TCU/SEPROC, DE 24 DE JUNHO DE 2026**

TC 040.337/2023-5 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Leticia Yolanda Aguilera Sierra, CPF: 703.301.601-84, do Acórdão 67/2026-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Antonio Anastasia, Sessão de 27/1/2026, proferido no processo TC 040.337/2023-5, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres do Tesouro Nacional os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência, acrescidos dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se o montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/6/2026: R\$ 188.602,68. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 64.000,00 (art. art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento do débito e da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 118 de 26/06/2026, Seção 3, p. 178)

EDITAL 0536/2026-TCU/SEPROC, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

Processo TC 020.995/2023-7 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA a SINAL VERDE LOTERIA ESPORTIVA LTDA, CNPJ: 10.596.962/0001-09, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 1057/2025-TCU-Plenário, Rel. Ministro Jorge Oliveira, Sessão de 14/5/2025, por meio do qual o Tribunal tornou insubsistentes os subitens 9.3 e 9.9 do Acórdão 599/2025-Plenário, apenas no que se referem às empresas Acertei Loteria Esportiva Ltda. e Favorita Loteria Esportiva Ltda, mantendo-se o julgamento das contas, a condenação em débito solidário, a multa, a inabilitação e a declaração de inidoneidade dos demais responsáveis.

Fica NOTIFICADA também a SINAL VERDE LOTERIA ESPORTIVA LTDA do Acórdão 599/2025-TCU-Plenário, de mesma relatoria, Sessão de 19/3/2025, por meio do qual o Tribunal de Contas da União declarou a inidoneidade das empresas América Loterias Ltda, Casa Lotérica Mutuá Ltda, Ferreira Dória Loteria Esportiva Ltda. e Sinal Verde Loteria Esportiva Ltda. para participarem, por 5 (cinco) anos, de licitação na Administração Pública Federal.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 118 de 26/06/2026, Seção 3, p. 178)

EDITAL 0543/2026-TCU/SEPROC, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

Processo TC 022.387/2025-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica CITADO Antônio Carvalho da Silva Neto, CPF: 802.383.355-34, para, no prazo de quinze dias, a contar da data desta publicação, apresentar alegações de defesa quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir e/ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência até o efetivo recolhimento (art. 12, II, da Lei 8.443/1992), abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente até 24/6/2026: R\$ 1.401.665,96.

O débito decorre da(s) seguinte(s) irregularidade(s): Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: Art. 37, caput, c/c o art. 70, Parágrafo Único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e Termo de Compromisso nº 2774/2012.

A rejeição das alegações de defesa poderá ensejar: a) julgamento pela irregularidade das contas do responsável, com a condenação ao pagamento do(s) débito(s) atualizado(s) e acrescido(s) de juros de mora (art. 19 da Lei 8.443/1992). Valor total atualizado e acrescido dos juros de mora até 24/6/2026: R\$ 1.569.758,20; b) imputação de multa (arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992); c) julgamento pela irregularidade das contas anuais do responsável ora chamado em audiência, caso figure do rol de responsáveis de processo de contas anuais (art. 16, inciso III, da Lei 8.443/1992); d) inscrição do nome em lista de responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares, para os fins previstos no art. 3º, inciso I, alínea “g” e no art. 3º da Lei Complementar 64/1990; e) inclusão do nome do responsável no Cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), e em outros cadastros de inadimplentes; f) inscrição de responsabilidade no Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi); g) inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60 da Lei 8.443/1992); e h) no caso de licitante, declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

A liquidação tempestiva do débito atualizado apenas saneará o processo caso o TCU reconheça a boa-fé do responsável e seja constatada a inexistência de outras irregularidades no processo. Nessa hipótese, o Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e expedirá quitação da dívida. Consequentemente, caso não seja reconhecida a boa-fé do responsável pelo TCU ou caso sejam constatadas outras irregularidades nas contas, o mero recolhimento do débito atualizado monetariamente não impedirá eventual condenação ao referido pagamento acrescido de juros de mora, abatendo-se os valores já recolhidos.

O(A) citado(a) deverá apresentar, ainda, razões de justificativa, no mesmo prazo de quinze dias (art. 12, III, da Lei 8.443/1992), para a(s) ocorrência(s) descrita(s) a seguir, de forma resumida:

Descumprimento do prazo para prestação de contas pelo gestor sucessor, sem demonstrar a impossibilidade de fazê-lo e sem comprovar que adotou as providências legais cabíveis, cujo prazo encerrou-se em 31/8/2018, o que caracteriza infração à(s) norma(s) a seguir: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; Súmula 230 do TCU e do disposto no art. 26-A, §§ 7º e 8º, da Lei 10.522/2002, arts. 16 e 17 da IN/TCU 98/2024.

Não havendo manifestação no prazo, o processo terá prosseguimento, caracterizando-se a revelia (art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992).

Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos, bem como de justificativa para a omissão no dever de prestar contas no prazo estabelecido.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, da(s) irregularidade(s) acima indicada(s), do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 118 de 26/06/2026, Seção 3, p. 178)

EDITAL 0557/2026-TCU/SEPROC, DE 25 DE JUNHO DE 2026

TC 008.450/2021-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA

FUNDAÇÃO ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA, CNPJ: 04.014.732/0001-91, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 6799/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Jhonatan de Jesus, Sessão de 23/9/2025, proferido no processo TC 008.450/2021-8, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-a a recolher aos cofres Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 25/6/2026: R\$ 504.573,60. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 88.000,00 do art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 118 de 26/06/2026, Seção 3, p. 179)

EDITAL 0563/2026-TCU/SEPROC, DE 23 DE JUNHO DE 2026.

Processo TC 030.682/2015-0- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Maria do Socorro Cardoso, CPF: 645.241.834-34 do Acórdão 8215/2021-TCU-Segunda Câmara, Rel. Ministro Augusto Nardes, Sessão de 8/6/2021, proferido no processo TC 030.682/2015-0, por meio do qual o Tribunal o(a) condenou a, no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação, recolher aos cofres do Tesouro Nacional a multa aplicada por este Tribunal no valor de R\$ 10.000,00 (art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992), que será atualizada monetariamente desde a data do Acórdão 8807/2016-TCU-2ª Câmara, Rel. Ministro Raimundo Carreiro, Sessão de 2/8/2016, até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 118 de 26/06/2026, Seção 3, p. 179)

EDITAL 0566/2026-TCU/SEPROC, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

Processo TC 040.601/2020-0 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADA Sueli dos Santos Mendes, CPF: 767.839.795-04, do Despacho do Relator Ministro Benjamin Zymler, proferido no processo TC 040.601/2020-0, em 18/12/2025 à peça 129, mediante o qual foi determinada a suspensão imediata do pagamento da pensão civil instituída em favor da interessada pela Universidade Federal da Bahia.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 118 de 26/06/2026, Seção 3, p. 177)

EDITAL 0567/2026-TCU/SEPROC, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

Processo TC 012.057/2020-7- Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, comunico que foi determinada a OITIVA de Elias Martins da Silva, CPF: 161.479.011-68, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU), pronuncie-se quanto à(s) ocorrência(s) descrita(s) nas peças 11, 12, 13 e 22 do mencionado processo TC 012.057/2020-7.

A matéria está sendo objeto de exame no âmbito do Tribunal de Contas da União e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e da(s) irregularidade(s) acima indicada(s) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

MARYZELY MARIANO

Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 118 de 26/06/2026, Seção 3, p. 178)

EDITAL 0568/2026-TCU/SEPROC, DE 24 DE JUNHO DE 2026.

Processo TC 040.028/2020-8 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO DACIO ROCHA PEREIRA, CPF: 431.836.543-34, do Acórdão 2795/2026-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Benjamin Zymler, Sessão de 9/6/2026, proferido no processo TC 040.028/2020-8, por meio do qual o Tribunal conheceu do recurso interposto contra o Acórdão 978/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 11/2/2025, para, no mérito, dar-lhe provimento, de forma a tornar insubsistente o Acórdão 978/2025-TCU-Primeira Câmara.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Dúvidas sobre o processo, entrar em contato com a Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 118 de 26/06/2026, Seção 3, p. 178)

EDITAL 0569/2026-TCU/SEPROC, DE 24 DE JUNHO DE 2026

TC 000.130/2022-2 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, fica NOTIFICADO o HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA JULIA MARANHÃO, CNPJ: 70.134.440/0001-17, na pessoa de seu representante legal, do Acórdão 446/2025-TCU-Primeira Câmara, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, Sessão de 4/2/2025, proferido no processo TC 000.130/2022-2, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o a recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde valor(es) histórico(s) atualizado(s) monetariamente desde a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência, acrescido(s) dos juros de mora devidos, até o efetivo recolhimento, abatendo-se montante eventualmente ressarcido, na forma da legislação em vigor. Valor total atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora até 24/6/2026: R\$ 342.876,79; em solidariedade com as responsáveis: Brauliana Christina Ribeiro de Macedo - CPF: 081.691.224-65, e Maria Alves da Costa - CPF: 206.802.104-82. O ressarcimento deverá ser comprovado junto ao Tribunal no prazo de quinze dias a contar da data desta publicação.

Deverá ser comprovado, no mesmo prazo de quinze dias, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da multa aplicada por este Tribunal, no valor de R\$ 54.000,00 (art. 57 da Lei 8.443/1992), a qual será atualizada desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, podendo haver incidência de outros acréscimos legais, se atingida fase de execução judicial.

O não atendimento desta notificação poderá ensejar a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal - Cadin e a execução judicial perante o competente Juízo da Justiça Federal (arts. 19, 23, III, "b", 24 e 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 216 e 219, II e III, do Regimento Interno do TCU).

O pagamento da multa pode ser feito pelo PagTesouro (usando Pix ou cartão de crédito) ou por Guia de Recolhimento da União. Ambas as opções estão disponíveis no Portal TCU, clicando na aba "Carta de Serviços" e depois no link "Pagamento de dívida (PagTesouro/Emissão de GRU)" ou diretamente pelo endereço eletrônico <https://divida.apps.tcu.gov.br>.

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone "Conecta-TCU" do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo, do(s) valor(es) histórico(s) do débito com a(s) respectiva(s) data(s) de ocorrência e do(s) cofre(s) credor(es) podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

ANDRÉA RIBEIRO SIMÕES
Chefe de Serviço

(Publicado no DOU Edição nº 118 de 26/06/2026, Seção 3, p. 178)

EDITAL 0570/2026-TCU/SEPROC, DE 25 DE JUNHO DE 2026.

Processo TC 020.758/2025-1 - Em razão do disposto no art. 22, III, da Lei 8.443/1992, comunico que foi determinada a OITIVA da empresa MOVI SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 29.366.811/0001-92, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 dias, a contar da data desta publicação (art. 250, inciso V, do Regimento Interno do TCU), pronuncie-se, caso queira, quanto às ocorrências descritas nas peças 31 e 32 dos referidos autos.

A matéria está sendo objeto de exame no âmbito do Tribunal de Contas da União e poderá resultar decisão no sentido de desconstituir o ato ou o procedimento considerado irregular. A ausência de manifestação no prazo estabelecido não impedirá o prosseguimento do processo e a apreciação da matéria pelo TCU. O Tribunal poderá declarar a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992).

O acesso ao processo indicado nesta comunicação pode ser realizado por meio da plataforma de serviços digitais Conecta-TCU, disponível no Portal TCU (www.tcu.gov.br). A visualização de processos e documentos sigilosos depende de solicitação formal e posterior autorização do relator. Informações detalhadas sobre o uso da plataforma, inclusive para fins de cadastro e credenciamento, podem ser consultadas ao acionar o ícone “Conecta-TCU” do Portal TCU.

Informações detalhadas acerca do processo e das irregularidades indicadas podem ser obtidas junto à Central de Atendimento ao Cidadão: Portal TCU > Fale Conosco > Dúvidas Processuais (<https://portal.tcu.gov.br/duvidas-processuais>) ou 0800-644-2300, opção 2 - atendimento de segunda a sexta-feira, das 10h às 18h.

MARYZELY MARIANO
Chefe do Serviço de Comunicação Processual 1

(Subdelegação de competência: art. 2º, I, da Portaria-Seproc 2/2023)

(Publicado no DOU Edição nº 118 de 26/06/2026, Seção 3, p. 179)

ATAS**PLENÁRIO**

ATA Nº 23, DE 17 DE JUNHO DE 2026

(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro Vital do Rêgo (Presidente) e Ministro Jorge Oliveira (Vice-Presidente)

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretária das Sessões: AUFC Lorena Medeiros Bastos Correa

Subsecretária do Plenário: AUFC Denise Loiane Cunha Fonseca

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (participação telepresencial), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha; dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira; e da Representante do Ministério Público, Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausente o Ministro Augusto Nardes, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Plenário homologou as Atas nº 21 e 22, referentes às sessões extraordinária e ordinária de Plenário, respectivamente, realizadas em 10 de junho.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

COMUNICAÇÕES

Da Presidência:

Informação de que, em virtude da realização da partida da seleção brasileira pela Copa do Mundo de Futebol, a sessão ordinária do Plenário do próximo dia 24 de junho será realizada, em caráter extraordinário, às 11 horas. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Registro sobre a regulamentação da solução consensual em processos de tomada de contas especial, cujos procedimentos estão sendo testados por meio de parceria entre a Segecex e a Segepres. Destaque para a realização da primeira reunião de solução consensual com a Prefeitura de Amaturá/AM, que resultou no compromisso de conclusão, com recursos próprios, de cinco escolas de ensino fundamental objeto de tomada de contas especial. Reconhecimento ao secretário do TCU no Amazonas, o auditor Paulo Henrique Castro, pela demonstração de liderança, de capacidade de diálogo e de espírito público. (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata)

Saudações ao Dr. Aristides Junqueira, ex-Procurador-Geral da República, pela presença no Plenário.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

- TC-007.358/2026-1 e TC-011.708/2026-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
- TC-000.023/2026-4, TC-004.724/2026-7, TC-005.926/2015-7, TC-007.463/2025-1, TC-007.470/2025-8, TC-007.828/2025-0, TC-011.083/2018-2, TC-011.697/2026-1, TC-011.731/2026-5, TC-016.283/2025-2, TC-021.659/2025-7, TC-023.968/2025-7, TC-024.132/2025-0, TC-024.401/2025-0 e TC-025.878/2021-2, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
- TC-011.499/2026-5, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;
- TC-002.751/2026-7 e TC-016.617/2016-9, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira;
- TC-010.680/2018-7, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus; e
- TC-032.431/2023-6, cujo relator é o Ministro Odair Cunha.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Plenário aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 1560 a 1600.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário proferiu os Acórdãos de nºs 1520 a 1559, incluídos no Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

PROCESSOS TRANSFERIDOS DE PAUTA

Na sessão ordinária do Plenário realizada nesta data, com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-020.184/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Odair Cunha. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 5 de agosto de 2026.

Por deliberação do Colegiado, com base no §10 do artigo 112 do Regimento Interno, a apreciação do processo TC-005.144/2025-6, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, foi adiada para a sessão ordinária do Plenário de 24 de junho de 2026. O processo está sob pedido de vista formulado em 27 de maio de 2026 pelo Ministro Jhonatan de Jesus (Ata nº 19/2026-Plenário).

SUSTENTAÇÃO ORAL

As sustentações orais requeridas pelos Drs. Rogério Telles Correia das Neves, em nome do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, e Daniel Gustavo Santos Roque, em nome do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, referentes ao processo TC-020.184/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, não foram realizadas, em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 5 de agosto de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Odair Cunha.

Na apreciação do processo TC-007.565/2022-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, os Drs. Clemon Lopes Campos Júnior e Isaque Guimarães Domiciano não compareceram para realizar as sustentações orais que haviam requerido em nome de Raney Martins de Almeida e Felipe de Araújo Pacheco, respectivamente. Acórdão nº 1520.

Na apreciação do processo TC-021.345/2016-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, a Dra. Gláucia Costa Oliveira realizou sustentação oral em nome de Antônio Roberto Góes da Silva. Após a realização da sustentação oral e o registro do voto do relator, o processo foi transferido para a sessão ordinária do Plenário de 26 de agosto de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira.

Na apreciação do processo TC-008.289/2025-5, cujo relator é o Ministro Jorge Oliveira, a Dra. Fernanda Cristinne Rocha de Paula realizou sustentação oral em nome da Associação Brasileira dos Sindicatos e Associações Representantes das Indústrias de Energias (Abraenergias). A Dra. Leticia de Oliveira Lourenço Gallo não compareceu para realizar a sustentação oral que havia requerido em nome da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais. Acórdão nº 1525.

Na apreciação do processo TC-017.900/2017-4, cujo relator é o Ministro Antonio Anastasia, a Dra. Mariana Barbosa Chaves da Silva declinou de realizar a sustentação oral que havia requerido em nome de José Sérgio Gabrielli de Azevedo e Maria das Graças Silva Foster. Acórdão nº 1526.

Na apreciação do processo TC-025.551/2014-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, não foram realizadas as sustentações orais requeridas pelo Dr. Aristides Junqueira Alvarenga, em nome de Almir Guilherme Barbassa e Guilherme de Oliveira Estrella, e pelo Dr. Pedro Yago Araujo Rodrigues, em nome de Ildo Luís Sauer, em razão da transferência do processo para a sessão ordinária do Plenário de 26 de agosto de 2026, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Odair Cunha.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-020.184/2022-0, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Odair Cunha. O adiamento ocorreu antes da realização das sustentações orais que estavam previstas. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 5 de agosto de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a apreciação do processo TC-021.345/2016-3, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Jorge Oliveira. O adiamento ocorreu após a realização da sustentação oral que estava prevista e após registro do voto do relator (v. Anexo III desta Ata). O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 26 de agosto de 2026.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-025.551/2014-0, cujo relator é o Ministro Jhonatan de Jesus, ante pedido de vista formulado pelo Ministro Odair Cunha. O adiamento ocorreu antes da realização das sustentações orais que estavam previstas. O processo foi automaticamente incluído na pauta da sessão ordinária do Plenário de 26 de agosto de 2026.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-013.271/2017-2 (Ata nº 46/2025-Plenário) e o Tribunal aprovou o Acórdão nº 1527, sendo vencedora a proposta apresentada pelo revisor, Ministro Jhonatan de Jesus, acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia. Vencido o Ministro Aroldo Cedraz, conforme voto proferido na sessão de 25 de fevereiro de 2026.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-006.364/2025-0 (Ata nº 9/2026-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1528, sendo vencedora a proposta apresentada pelo relator, Ministro Jorge Oliveira, acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Vital do Rêgo, Antonio Anastasia e Odair Cunha. Vencido o revisor, Ministro-Substituto Weder de Oliveira, atuando em substituição ao Ministro Jhonatan de Jesus.

Nos termos do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-045.458/2021-9 (Ata nº 11/2026-Plenário). O Tribunal aprovou o Acórdão nº 1529, sendo vencedora, por unanimidade, a proposta apresentada pelo relator, Ministro Odair Cunha.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 1520/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.565/2022-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Centro de Controle Interno do Exército.
 - 3.2. Responsáveis: Alexandre Brilhante da Costa (024.411.257-61); Aquiles Serafim Ferreira Filho (681.335.707-78); Felipe de Araújo Pacheco (119.329.067-89); Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. (09.813.581/0001-55); Luiz Fernando Magdalena (769.515.107-68); Raney Martins de Almeida (077.901.487-10); Wagner Valério Cabral (111.414.187-97).
4. Órgão/Entidade: Grupamento de Unidades Escola - 9ª Brigada de Infantaria Motorizada.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: Danillo de Oliveira Gomes (65656/OAB-DF), representando Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.; Isaque Guimarães Domiciano (231402/OAB-RJ), representando Felipe de Araújo Pacheco; Clemon Lopes Campos Junior (51731/OAB-DF), representando Raney Martins de Almeida; Carlos Roberto de Santana Gargel (182663/OAB-RJ), representando Alexandre Brilhante da Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação constituída a partir de determinação do relator nos autos do TC 045.261/2020-2, com a finalidade de analisar supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico Sistema de Registro de Preços PE SRP 23/2018, conduzido pelo Grupamento de Unidades Escola - 9ª Brigada de Infantaria Motorizada, tendo por objeto a constituição de ata de registro de preços para aquisição e instalação de divisórias,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fulcro nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. acolher as razões de justificativa do Sr. Felipe de Araújo Pacheco, excluindo-o da relação processual;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Alexandre Brilhante da Costa, Luiz Fernando Magdalena e Raney Martins de Almeida, bem como pela empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda.;

9.4. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Aquiles Serafim Ferreira Filho e Wagner Valério Cabral;

9.5. aplicar aos responsáveis abaixo indicados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores discriminados a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

| Responsável | Valor da multa |
|--------------------------------|----------------|
| Aquiles Serafim Ferreira Filho | R\$ 10.000,00 |
| Wagner Valério Cabral | R\$ 10.000,00 |
| Alexandre Brilhante da Costa | R\$ 50.000,00 |
| Raney Martins de Almeida | R\$ 50.000,00 |
| Luiz Fernando Magdalena | R\$ 60.000,00 |

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 e do art. 217 do RI/TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, com a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.7. determinar ao Comando do Exército, nos termos do art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992, o desconto integral ou parcelado da dívida nos vencimentos, salários ou proventos dos responsáveis, observados os limites previstos na legislação pertinente, caso expirado o prazo a que se refere o art. 25 da Lei 8.443/1992;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida;

9.9. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade da empresa Forma Office Comércio de Móveis e Interiores Ltda. para participar de licitação na administração pública federal, ou ainda nos estados, Distrito Federal e municípios, caso envolvam recursos da União, pelo período de cinco anos; e

9.10. dar ciência desta deliberação aos responsáveis, ao Centro de Controle Interno do Exército, à Polícia Federal, ao Ministério Público Militar e ao Ministério Público Federal.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1520-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1521/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 020.468/2017-2.
- 1.1. Apenso: 031.287/2020-4; 031.291/2020-1; 031.284/2020-5; 033.381/2020-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Tomada de Contas Especial).
3. Recorrente: Nara Souza de Souza (944.646.852-34).
4. Entidade: Município de São Paulo de Olivença - AM.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: não atuou.
8. Representação legal: Lucas Alberto de Alencar Brandão (OAB-AM 12.555), Bruno da Cunha Moreira (OAB-AM 17.721) e Ayrton de Sena Gentil Neto (OAB-AM 12.521), representando Nara Souza de Souza.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Nara Souza de Souza (peça 112), em face do Acórdão de Relação 758/2026-TCU-Plenário (peça 110), que recebeu a peça anteriormente apresentada pela recorrente (peça 104), denominada de “Embargos de Declaração”, como “Agravo”, mas não o conheceu por ser intempestivo;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
- 9.2. notificar a embargante desta deliberação.
10. Ata nº 23/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1521-23/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1522/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.745/2025-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Responsável: Fabrício de Oliveira Galvão (035.545.864-04).
4. Unidade Jurisdicionada: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia fiscalização realizada no âmbito do Fiscobras 2026, com o objetivo de examinar o Edital de Concorrência 215/2025, lançado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), visando à construção do Porto de Manaus Moderna,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.1.1. no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente a este Tribunal os resultados da efetiva implantação, pelo Consórcio Manaus Moderna (CMM), de sua política de integridade (compliance), a qual deve ser compatível com a natureza, o porte, a estrutura, a complexidade, o perfil de risco e o modelo do objeto contratado, conforme o art. 6º, inciso XXII, c/c o art. 25, § 4º, da Lei 14.133/2021 e no item 13 e no Anexo III do Edital da Concorrência 215/2025;

9.1.2. no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, apresente a este Tribunal a solução definitiva e devidamente fundamentada para a modelagem de gestão, operação e manutenção do Porto de Manaus Moderna;

9.1.3. no prazo de 30 (trinta) dias, após a conclusão dos projetos básico e executivo do Porto de Manaus Moderna, encaminhe a este Tribunal o termo aditivo contratual formalizado de supressão integral do guindaste móvel de 125 toneladas;

9.2. recomendar ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, no âmbito da consolidação dos projetos básico e executivo, avalie a conveniência e a oportunidade de redimensionar o lote de braços giratórios por meio de aditivo contratual, privilegiando uma estratégia escalonada de expansão da estrutura portuária conforme a demanda real constatada, em homenagem ao princípio constitucional da eficiência;

9.3. dar ciência ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades, de modo a prevenir ocorrências semelhantes em futuros certames:

9.3.1. a elaboração ou a atualização do Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) em momento posterior à confecção do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Anteprojeto de Engenharia nas contratações integradas inverte a ordem cronológica legal e confronta o disposto no art. 6º, incisos XXIV e XXV, e no art. 18 da Lei 14.133/2021, além de violar os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade;

9.3.2. a utilização do critério de julgamento por “técnica e preço” mediante a adoção de quesitos técnicos vagos, subjetivos, redundantes ou sobrepostos compromete a objetividade do julgamento, dificulta a avaliação transparente das propostas e afronta os princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa, contrariando o art. 5º da Lei 14.133/2021 e a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 949/2025-TCU-Plenário;

9.4. autorizar a autuação de processo apartado de monitoramento para aferir o cumprimento das medidas exaradas neste julgado; e

9.5. determinar o apensamento definitivo dos presentes autos ao monitoramento que vier a ser autuado em cumprimento ao subitem anterior.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1522-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1523/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.060/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Denúncia.

3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

4. Unidade Jurisdicionada: Serviço Federal de Processamento de Dados - Regional São Paulo/SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: Ana Ceres Alves Timoteo (20312/OAB-PE), Aldo Maranhão Leite (57535/OAB-PE) e outros, representando Serpro - Regional São Paulo/SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 91328/2025 (contratação de plataforma unificada de observabilidade Dynatrace Managed), promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 53 e 55 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 169, inciso V, 235 e 236 do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para considerá-la parcialmente procedente;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo denunciante, ante a ausência dos pressupostos do periculum in mora e pela configuração de periculum in mora reverso;

9.3. dar ciência ao Serpro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que:

9.3.1. a ausência de elaboração de estudo comparativo quantitativo de custo total de propriedade (Total Cost of Ownership) que demonstre a efetiva vantajosidade econômica da marca escolhida frente a alternativas de mercado contraria o art. 77, § 1º, do Regulamento de Licitações e Contratos do Serpro;

9.3.2. a fixação de prazo para a apresentação de propostas e lances inferior ao mínimo legal de quinze dias úteis, aplicável à contratação de serviços sob o critério de menor preço, afronta o disposto no art. 39, inciso II, alínea “a”, da Lei 13.303/2016;

9.4. recomendar ao Serpro, em articulação com o Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que ajuste a parametrização do sistema Portal de Compras do Governo Federal, a fim de viabilizar a correta inserção dos prazos mínimos específicos previstos na Lei 13.303/2016;

9.5. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção das que contenham informações pessoais do denunciante e das peças 35, 36 e 46, nos termos do § 4º do art. 86 da Lei 13.303/2016;

9.6. encaminhar cópia desta decisão à unidade jurisdicionada e ao denunciante; e

9.7. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1523-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1524/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.112/2025-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Unidades Jurisdicionadas: Banco Central do Brasil; Casa Civil da Presidência da República; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento das deliberações exaradas no Acórdão 2.493/2024-TCU-Plenário, proferido no âmbito do TC 014.798/2023-9, relativo à auditoria operacional com a finalidade de avaliar o desenho e a gestão dos programas de mitigação de riscos agropecuários, com foco especial no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos itens 9.5 e 9.6 e implementada a recomendação do subitem 9.1.3 do Acórdão 2.493/2024-TCU-Plenário;

9.2. considerar não implementadas as recomendações objeto dos subitens 9.1.2, 9.2.1 e 9.4 do Acórdão 2.493/2024-TCU-Plenário;

9.3. considerar em cumprimento a determinação referida no item 9.7 e em implementação as recomendações contidas nos subitens 9.1.1 e 9.2.2 do Acórdão 2.493/2024-TCU-Plenário;

9.4. considerar parcialmente implementada a recomendação relacionada no item 9.3 do Acórdão 2.493/2024-TCU-Plenário;

9.5. recomendar ao Banco Central do Brasil, em articulação com o Ministério da Agricultura e Pecuária e Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, com fundamento no art. 11 da Resolução-TCU 315/2015, que implemente medidas alternativas e infralegais capazes de mitigar os riscos decorrentes da atuação das instituições financeiras na comprovação das perdas de safra até que a alteração normativa de que trata o subitem 9.2.2 do Acórdão 2.493/2024-TCU-Plenário seja efetivada;

9.6. conceder novo prazo de trinta dias para o cumprimento da determinação constante do item 9.7 do Acórdão 2.493/2024-TCU-Plenário;

9.7. autorizar a AudSustentabilidade a proceder novo monitoramento das deliberações expressas nos subitens 9.1.1, 9.1.2, 9.2.1, 9.2.2, 9.3 e 9.7 do Acórdão 2.493/2024-TCU-Plenário e a monitorar a recomendação expressa no item 9.5 deste acórdão;

9.8. dispensar a AudSustentabilidade de realizar novo monitoramento do item 9.4 do Acórdão 2.493/2024-TCU-Plenário;

9.9. dar ciência deste acórdão, do relatório e do voto que o fundamentaram aos jurisdicionados destes autos; e

9.10. apensar este processo ao TC 014.798/2023-9, com fundamento nos arts. 36 e 37 da Resolução-TCU 259/2014.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1524-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Jorge Oliveira (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1525/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.289/2025-5.

1.1. Apensos: TC 012.595/2026-8; TC 006.423/2026-4; TC 011.529/2026-1; TC 016.971/2025-6; TC 006.981/2025-9 e TC 007.429/2026-6

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Ministério de Minas e Energia (MME), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS)

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

8. Representação legal: Camila Guedes Andrade (90634/OAB-MG); Harrison Alexandre Targino Junior (24412/OAB-PB); José Davi Cavalcante Moreira (52440/OAB-DF), Luigi Bruno de Lima Avalone Ramalho (125916/OAB-RJ); Alexandre Vitorino Silva (15774/OAB-DF), José Augusto Seabra Monteiro Vianna (24772/OAB-DF); Adriana Previato Kodjaoglanian Bragato (202223/OAB-SP), Luciana Nunes Freire (136022/OAB-SP); Andrei Barbosa de Aguiar (19250/OAB-CE) e Ubiratan Diniz de Aguiar (3625/OAB-CE); Stephanie Brunetto Car (97079/OAB-RS), Jessica Marcon Sarmento de Souza (96400/OAB-RS); Fernanda Cristinne Rocha de Paula (56513/OAB-DF), Elcio Berquó Curado Brom (12000/OAB-GO) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento do 2º Leilão de Reserva de Capacidade de Energia Elétrica na forma de Potência (LRCAP 2026), promovido pelo Ministério de Minas e Energia;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 240 e 241 do Regimento Interno deste Tribunal e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. comunicar ao Ministério de Minas e Energia sobre a possibilidade, neste momento, de prosseguimento do 2º Leilão de Reserva de Capacidade de Energia Elétrica na forma de Potência (LRCAP 2026), bem como dos contratos dele decorrentes, sem prejuízo da continuidade do presente acompanhamento;

9.2. determinar à AudElétrica a continuidade deste acompanhamento, de forma a examinar a consistência técnica e regularidade das próximas etapas do 2º Leilão de Reserva de Capacidade de Energia Elétrica na forma de Potência (LRCAP 2026), incluindo as assinaturas contratuais e a execução dos referidos ajustes, contemplando, além de outras questões técnicas que entender pertinentes, os seguintes pontos:

9.2.1. em relação à consistência e economicidade dos parâmetros de custo:

9.2.1.1. a coerência dos custos adotados pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e pelo Ministério de Minas e Energia (MME), em especial quanto: i) a estimativa do Capex com incremento de 122%; ii) a consideração de despesas com transporte por gasoduto e regaseificação/tancagem que adotaram como premissa a operação contínua de 8.760 horas por ano (24 horas por dia, 365 dias) no O&M Fixo; iii) os valores dos CVUs em patamares cerca de 40% superior aos Parâmetros Econômicos do PDE 2035;

9.2.2. em relação à competitividade e comportamento das propostas econômicas:

9.2.2.1. as causas e as consequências da acentuada aproximação dos lances e propostas finais em relação aos preços-teto estabelecidos nas regras do leilão, sob a ótica do princípio da modicidade tarifária, notadamente a ocorrência de indícios de reduzida concorrência no certame, avaliando se o desenho regulatório, a segmentação dos produtos por fonte energética (com o estabelecimento de itens exclusivos para determinadas configurações tecnológicas), o volume de potência a ser licitada ou barreiras de entrada injustificadas inibiram a participação de novos agentes ou propiciaram a concentração de mercado;

9.2.3. a regularidade e completude dos atos de habilitação e homologação, contratação e atos subsequentes, por parte da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel);

9.2.4. apuração dos riscos associados às denominadas “geradoras de papel”, entidades que participaram do leilão de potência, mas que não dispõem de ativos ou estrutura técnica para executar as usinas a que se comprometeram;

9.3. autorizar a realização de diligências e, se for necessário, inspeção, destinadas ao cumprimento das medidas acima;

9.4. encaminhar cópia da presente decisão, bem como dos respectivos relatório e voto, ao Ministério de Minas e Energia, à Aneel, à EPE, ao ONS e à Procuradoria da República no Distrito Federal, esta última em atenção ao Ofício 2.610/2026 - AHCL/PRDF/MPF;

9.5. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1525-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1526/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.900/2017-4.

1.1. Apenso: 010.851/2016-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Almir Guilherme Barbassa (012.113.586-15); Bruno Goncalves Luz (070.373.367-26); Deep Black Drilling Llp (13.534.992/0001-89); Eduardo Costa Vaz Musa (425.489.187-34); Fernando Antônio Falcão Soares (490.187.015-72); Fernando Schahin (297.897.208-40); Guilherme de Oliveira Estrella (012.771.627-00); Joao Vaccari Neto (007.005.398-75); Jorge Antonio da Silva Luz (108.612.897-49); Jorge Luiz Zelada (447.164.787-34); José Carlos Costa Marques Bumlai (219.220.128-15); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Luís Carlos Moreira da Silva (369.767.177-49); Maria das Graças Silva Foster (694.772.727-87); Milton Taufic Schahin (045.341.748-53); Nestor Cunat Cerveró (371.381.207-10); Paulo Roberto Costa (302.612.879-15); Renato de Souza Duque (510.515.167-49); Salim Taufic Schahin (008.205.208-53); Schahin Engenharia S.A. (61.226.890/0001-49); Schahin Holding S.A. - em Recuperação Judicial (07.746.166/0001-09).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Matheus Ian Telles Freitas (42822/OAB-BA), representando Luís Carlos Moreira da Silva; Juliana Carvalho Tostes Nunes (131.998/OAB-RJ), Carolina Bastos Lima Brum (135.073/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.a.; Felipe Henrique Braz Guilherme (69406/OAB-PR), representando Jorge Luiz Zelada; Joao Pedro Coutinho Barreto (210903/OAB-RJ), representando Nestor Cunat Cerveró; Gabriela Bertola Nunes (412380/OAB-SP), Mayara Melo de Carvalho (434094/OAB-SP) e outros, representando Schahin Engenharia S.a.; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18073/OAB-DF) e outros, representando Almir Guilherme Barbassa; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (172864/OAB-RJ) e outros, representando Maria das Graças Silva Foster; Fernando Jose Lopes Scalzilli (17230/OAB-RS), representando Schahin Holding S.a. - Em Recuperação Judicial; Thiago de Oliveira (122683/OAB-RJ), Thales Nogueira Baldan Cabral dos Santos (172864/OAB-RJ) e outros, representando José Sérgio Gabrielli de Azevedo; Luís Gustavo Rodrigues Flores (27865/OAB-PR) e Antonio Augusto Lopes Figueiredo Basto (16950/OAB-PR), representando Eduardo Costa Vaz Musa; Bernardo Costa Peterli Guimaraes (145.513/OAB-RJ), Alberto Costa Souza Fontenelle (102.996/OAB-RJ) e outros, representando Repsol Sinopec Brasil Sa; Natasha Oliveira França (52816/OAB-DF), Arthur Lima Guedes (18073/OAB-DF) e outros, representando Guilherme de Oliveira Estrella; Gabriel Alves da Costa (62.752/OAB-RS) e Andrews Leoni da Silva França (34149/OAB-DF), representando Bg E&p Brasil Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial resultante da conversão do Processo 010.851/2016-0, correspondente à auditoria nos contratos de operação do Navio-Sonda Vitória 10.000 celebrados entre a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras) e empresas pertencentes ao grupo empresarial Schahin, conforme determinado no item 9.1 do Acórdão 1306/2017-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, incisos I e II, e 47 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 252, 276 e 289, § 4º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. acolher as alegações de Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15), Guilherme de Oliveira Estrella (CPF 012.771.627-00), Jorge Luiz Zelada (CPF 447.164.787-34), José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72) e de Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87);

9.2. julgar regulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso I, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, as contas dos Srs. Almir Guilherme Barbassa (CPF 012.113.586-15), Guilherme de Oliveira Estrella (CPF 012.771.627-00), Jorge Luiz Zelada (CPF 447.164.787-34), José Sérgio Gabrielli de Azevedo (CPF 042.750.395-72) e da Sra. Maria das Graças Silva Foster (CPF 694.772.727-87), relativamente aos fatos que lhes foram imputados neste processo;

9.3. retornar os autos deste processo à fase de saneamento, para a realização de novas citações, em função do débito equivalente a R\$ 555.771.681,20 em valores originais, decorrente da irregularidade de contratação fraudulenta e desnecessária de sociedades empresárias do Grupo Schahin para a operação do navio-sonda Vitória 10.000, conforme descrito no relatório e no voto que fundamentam esta deliberação;

9.4. citar os Srs. Eduardo Costa Vaz Musa, Luiz Carlos Moreira da Silva, Nestor Cuñat Cerveró e Renato de Souza Duque, bem como o espólio do Sr. Paulo Roberto Costa e a massa falida das sociedades Deep Black Drilling LLP e Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gás S.A. pelo débito mencionado no item anterior;

9.5. desconsiderar a personalidade jurídica das sociedades mencionadas no item anterior, a fim de que o patrimônio de seus sócios e administradores respondam solidariamente pelo dano e, com base nessa desconsideração, citar os Srs. Milton Taufic Schahin e Salim Taufic Schahin, bem como a massa falida da Schahin Holding S.A, em solidariedade com os demais responsáveis listados nos itens anteriores, pelo débito mencionado no item 9.3;

9.6. representar perante o Ministério Público Federal e comunicar à Petrobras acerca das apurações realizadas neste processo, para que avaliem a hipótese de ajuizamento de ação de improbidade administrativa.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1526-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1527/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.271/2017-2.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (em Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Marleyane Gonçalves Lobo de Farias (463.459.223-15).

4. Órgão/Entidade: Município de Eusébio/CE.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Revisor: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.2. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos).

8. Representação legal: Francisco Erasmo Ferreira da Costa Filho (34.460/OAB-CE).

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto contra o Acórdão 542/2022-TCU-Plenário, proferido em tomada de contas especial originária de representação,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo revisor, em:

9.1. receber o recurso de revisão como mera petição e, no mérito, tornar insubsistente o Acórdão 542/2022-TCU-Plenário, além de arquivar os presentes autos ante a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte, nos termos do artigo 11 da Resolução-TCU 344/2022;

9.2. informar esta deliberação aos responsáveis, ao Ministério das Cidades, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Ceará.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1527-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Revisor) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Ministro que não participou da votação: Odair Cunha.

13.4. Ministro que votou na sessão de 25/02/2026: Aroldo Cedraz (vencido).

13.5. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1528/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.364/2025-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Aposentadoria (Incidente de Uniformização de Jurisprudência).

3. Interessado: Carlos Augusto Baroni de Carvalho (015.908.348-60)

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o incidente de uniformização de jurisprudência instaurado por meio do Acórdão 1.713/2025-Plenário, com o objetivo de dirimir a divergência de entendimentos a respeito do cômputo ou não, para cálculo da média dos salários de contribuição, dos valores percebidos após à Emenda Constitucional (EC) 103/2019, bem como da remuneração máxima a ser tomada como referência, no caso dos interessados com direito adquirido anteriormente a essa emenda, aposentados com base nas disposições do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por maioria, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 91 do Regimento Interno, em:

9.1. firmar o entendimento de que, nas aposentadorias concedidas com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, cujo cálculo dos proventos deve ser realizado pela média das remunerações de contribuição, nos termos do art. 1º da Lei 10.887/2004:

9.1.1. não devem ser computadas, no cálculo da média, as remunerações de contribuição recebidas após a entrada em vigor da EC 103/2019, por se tratar de concessão de aposentadoria com base no direito adquirido regido por regras anteriores à referida emenda; e

9.1.2. o valor de remuneração máximo a ser tomado como referência será aquele do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, por ocasião de sua concessão (art. 1º, § 5º, da Lei 10.887/2004);

9.2. remeter cópia esta deliberação, nos termos do art. 91, § 3º, do Regimento Interno do TCU, à Comissão de Jurisprudência para oportuna apreciação da necessidade de elaboração de enunciado de súmula sobre a matéria;

9.3. comunicar esta deliberação ao Ministério da Fazenda, ao Ministério da Previdência Social, ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e à Advocacia-Geral da União, para ciência; e

9.4. restituir os autos à AudPessoal para reanálise do ato de aposentadoria tratado no caso concreto, a partir da sistemática definida neste incidente de uniformização, com posterior envio ao MPTCU para a emissão de novo parecer.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1528-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

- 13.2. Ministro que não participou da votação: Jhonatan de Jesus.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira (Revisor).
- 13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: Weder de Oliveira (Revisor).
- 13.5. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

ACÓRDÃO Nº 1529/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 045.458/2021-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Fundo de Compensação de Variações Salariais.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).
8. Representação legal: Murilo Muraro Fracari (22.934/ OAB-DF), Andre Yokomizo Aceiro (175.337/ OAB-SP) e outros, representando a Caixa Econômica Federal (CEF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se examina pedido de anuência da Advocacia-Geral da União (AGU) ao termo de conciliação 007/2023/CCAF/CGU/AGU, firmado entre a Caixa Econômica Federal, o Banco Nacional S.A. - em liquidação extrajudicial, suas controladoras e o Banco Central do Brasil, como interveniente-anuente.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. apensar definitivamente o presente processo ao TC 018.724/2019-1, com fundamento no item 9.3 do Acórdão 543/2023-TCU-Plenário;

9.2. comunicar esta deliberação à Advocacia-Geral da União, à Controladoria-Geral da União, à Caixa Econômica Federal, ao Banco Central do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Compensação de Variações Salariais (CCFCVS), informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. encerrar e arquivar o processo, com fundamento no art. 169, I e V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.
11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1529-23/26-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.
 - 13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1530/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.169/2026-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Guapimirim/RJ.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Plano Especial de Auditoria das Transferências Especiais (“Emendas PIX”) referentes aos exercícios de 2020 a 2024, nas obras de construção da Cidade da Saúde no Município de Guapimirim/RJ,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. fixar o prazo de sessenta dias, com fundamento no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, para que o Município de Guapimirim/RJ comprove a devolução, à respectiva conta específica, dos recursos da EP 2022.4026.0015, utilizados indevidamente para pagamentos relacionados à execução das obras a serem custeadas com recursos da EP 2021.2787.0005;

9.2. dar ciência, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, ao Município de Guapimirim/RJ, de que, consoante previsto no art. 2º, §5º, da Instrução Normativa-TCU 93/2024, os recursos recebidos por meio de transferências especiais deverão ser movimentados em conta corrente específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, vedada a transferência financeira para outras contas correntes;

9.3. ordenar o monitoramento das medidas fixadas nos subitens 9.1 e 9.2 deste Acórdão;

9.4. após as comunicações processuais pertinentes, encaminhar os autos à Seinc, para subsidiar a consolidação prevista Plano Especial de Auditoria das Transferências Especiais, aprovado pelo Acórdão 158/2026-Plenário; e

9.5. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1530-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1531/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.305/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Relatório de Auditoria.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Ministério das Cidades; Prefeitura Municipal de Osasco/SP.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana).

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de conformidade realizada no âmbito do Plano Especial de Auditoria das Transferências Especiais (“Emendas PIX”) referentes aos exercícios de 2020 a 2024, nos serviços de requalificação da malha viária, de sinalização horizontal, troca de guias e sarjetas em diversas ruas no município de Osasco/SP;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. encaminhar os autos à Seinc, para subsidiar a consolidação prevista Plano Especial de Auditoria das Transferências Especiais, aprovado pelo Acórdão 158/2026-Plenário, com posterior arquivamento dos autos; e

9.2. dar ciência deste acórdão aos interessados.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1531-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1532/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.652/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Advocacia-Geral da União; Agência Nacional de Saúde Suplementar; Agência Nacional de Telecomunicações; Agência Nacional de Transportes Terrestres; Banco Central do Brasil; Caixa Econômica Federal; Câmara dos Deputados; Casa da Moeda do Brasil; Centro Nacional de Tecnologia Eletrônica Avançada S.A; Comando da Aeronáutica; Comando da Marinha; Comando do Exército; Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF; Companhia Docas do Rio de Janeiro; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Santa Catarina; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio de Janeiro; Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Norte; Defensoria Pública da União; Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; Fundação Nacional dos Povos Indígenas; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Amapá; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará; Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Instituto Nacional de Tecnologia da Informação; Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Hadad; Justiça Federal Em Pernambuco; Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Cultura; Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério dos Transportes; Petróleo Brasileiro S.a.; Polícia Rodoviária Federal; Presidência da República; Secretaria de Gestão e Inovação; Secretaria de Governo Digital; Serviço Federal de Processamento de Dados; Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO; Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região/SC; Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS; Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região/BA; Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região/PE; Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região/PA e AP; Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região; Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão; Tribunal Regional Eleitoral do Pará; Tribunal Regional Federal da 6ª Região; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Itajubá; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal do Cariri; Universidade Federal Fluminense.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento de aquisições de bens e serviços na área de tecnologia da informação (TI) de órgãos e entidades da Administração Pública Federal (APF), ciclo 2025-2026,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. recomendar, com fundamento no art. 11 da Resolução TCU 315/2020:

9.1.1. à Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (SGD/MGI) para que oriente os órgãos e as entidades integrantes do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (Sisp) para que, na elaboração de seus Planos Diretores de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), evitem a utilização de termos amplos ou “guardachuvas” na definição de seu inventário de necessidades, esclarecendo que o cumprimento do Decreto 12.198/2024, art. 6º, inciso II e da Portaria SGD 778/2019, art. 6º, inciso III, requer a demonstração de vínculo material das necessidades com problemas de negócio diagnosticados;

9.1.2. à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI), em interação com o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), em observância aos princípios do planejamento e da transparência estabelecidos no caput do art. 5º da Lei 14.133/2021, que avalie alternativas para:

9.1.2.1. aperfeiçoar o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), de forma a viabilizar a disponibilização de todas as informações do Documento de Formalização da Demanda (art. 12, inciso VII, da Lei 14.133/2021), incluindo a justificativa da necessidade da contratação, a descrição sucinta do objeto (expectativa de solução) e as datas de criação e aprovação, sempre que não houver classificação de sigilo pela organização, ressaltando que tais alternativas devem, se possível, contemplar a estrutura de integração ao PNCP dos sistemas próprios relacionados à operacionalização do Plano de Contratações Anual (PCA), incluindo não apenas o Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC), mas também outros utilizados pelos demais Poderes e entes federados;

9.1.2.2. adequar o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações (PGC) e seus normativos, de modo a possibilitar a inclusão dos valores de manutenção dos contratos continuados e a discriminação dos valores a serem desembolsados especificamente no exercício de referência, no Plano de Contratações Anual; e

9.1.2.3. permitir que o acesso ao sistema PGC em modo leitura seja estendido a todos os usuários e, inclusive, disponibilizado para consulta pública externa ao Poder Executivo Federal, com possibilidade de visualização das informações relativas a todas as organizações públicas usuárias, para os registros não sigilosos;

9.1.2.4. realizar parametrização técnica apta a viabilizar, no âmbito da integração com o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que o sistema Compras.gov.br permita a inserção específica dos documentos referidos no § 3º do art. 54 da Lei 14.133/2021 em momento posterior à homologação da licitação;

9.2. dar ciência ao Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos de que:

9.2.1. a Lei 14.133/2021 não impõe a inclusão do estudo técnico preliminar como anexo obrigatório do instrumento convocatório, tampouco estabelece sua divulgação em sítio eletrônico de amplo acesso como requisito prévio à publicação do edital de licitação, sem prejuízo da possibilidade de a Administração, no exercício de sua discricionariedade e observados eventuais critérios de sigilo legalmente admitidos, promover sua disponibilização por razões de transparência e governança;

9.2.2. o art. 28 da Resolução CNJ 468/2022 e o art. 34 da Instrução Normativa SGD/ME 94/2022 devem ser interpretados em conformidade com o art. 54, § 3º, da Lei 14.133/2021, de modo que a disponibilização do estudo técnico preliminar em sítio eletrônico de amplo acesso não se confunda com sua obrigatória integração ao edital como anexo do instrumento convocatório;

9.2.3. à luz do art. 6º, inciso XX, da Lei 14.133/2021, o estudo técnico preliminar constitui a primeira etapa do planejamento da contratação e serve de base à elaboração do termo de referência ou projeto básico, os quais pressupõem conclusão prévia quanto à viabilidade da contratação;

9.2.4. a elaboração do termo de referência ou projeto básico antes da conclusão e aprovação do estudo técnico preliminar pode comprometer a racionalidade do planejamento da contratação, na medida em que tais artefatos destinam-se ao detalhamento técnico de solução previamente reputada viável;

9.2.5. o estudo técnico preliminar, por possuir natureza preparatória e dinâmica, admite revisões ao longo da fase interna da contratação, em razão do amadurecimento da solução, dos resultados das pesquisas de mercado ou de ajustes na modelagem contratual, hipótese em que eventuais alterações devem refletir nos demais artefatos de planejamento;

9.3. recomendar ao Conselho Nacional de Justiça e ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos que avaliem a conveniência e a oportunidade de prever, como boa prática de governança, a realização de validações progressivas da fase preparatória da contratação, com manifestação da autoridade competente ao término do documento de formalização da demanda, do estudo técnico preliminar e do termo de referência ou projeto básico, especialmente em contratações complexas ou de elevado risco, de modo a conferir maior racionalidade ao planejamento da contratação;

9.4. indeferir, com fulcro no art. 146, § 2º, do Regimento Interno do TCU, o pedido formulado pela sociedade empresária IT Protect Serviços de Consultoria em Informática Ltda. (CNPJ 23.378.923/0001-87) para que seja considerada como parte interessada;

9.5. com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III, da Resolução TCU 294/2018, c/c o art. 34 da Lei 13.303/2016 e o art. 24 da Lei 14.133/2021, classificar como sigilosas as peças 63 e 67 destes autos;

9.6. autorizar o monitoramento das recomendações contidas no subitem 9.1 e 9.3 desta deliberação;

9.7. dar ciência desta deliberação aos seguintes órgãos: Secretaria de Governo Digital e Secretaria de Gestão e Inovação, ambas do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério da Saúde; Ministério das Comunicações; Ministério da Agricultura e Pecuária; Polícia Federal; Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira; Universidade Federal Fluminense; Supremo Tribunal Federal; Superior Tribunal de Justiça; Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região; Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; e Justiça Federal em Pernambuco; e

9.8. arquivar os presentes autos, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1532-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1533/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.074/2025-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40).

3.2. Responsável: Gesimario de Franca Carvalho (265.596.761-53).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual do INSS - PALMAS/TO - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em desfavor do sr. Gesimário de Franca Carvalho, em razão da habilitação e concessão irregular do benefício previdenciário 21/144.433.764-2, de titularidade do segurado Klebson da Silva Pereira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Gesimário de Franca Carvalho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Gesimário de Franca Carvalho, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Débitos relacionados ao responsável Gesimário de Franca Carvalho:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 4/9/2013 | 339,00 |
| 4/9/2013 | 678,00 |
| 5/3/2013 | 678,00 |
| 6/6/2012 | 622,00 |
| 5/9/2011 | 545,00 |
| 14/9/2012 | 311,00 |
| 6/1/2012 | 545,00 |
| 3/4/2014 | 724,00 |
| 8/11/2012 | 622,00 |
| 3/5/2012 | 622,00 |
| 6/3/2012 | 622,00 |
| 11/10/2011 | 545,00 |
| 5/6/2015 | 788,00 |
| 5/6/2013 | 678,00 |
| 14/9/2012 | 622,00 |
| 4/11/2013 | 678,00 |
| 3/12/2013 | 0,14 |
| 6/12/2012 | 0,14 |
| 5/1/2015 | 724,00 |
| 29/7/2011 | 0,81 |
| 3/7/2014 | 724,00 |
| 29/7/2011 | 3.078,66 |
| 24/3/2014 | 724,00 |
| 4/8/2011 | 0,33 |
| 3/4/2012 | 622,00 |
| 3/10/2014 | 724,00 |
| 6/2/2013 | 678,00 |
| 6/12/2012 | 622,00 |
| 3/12/2013 | 339,00 |
| 3/7/2013 | 678,00 |
| 12/12/2011 | 545,00 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 4/4/2013 | 678,00 |
| 29/7/2011 | 12.684,11 |
| 12/12/2011 | 272,50 |
| 6/4/2015 | 788,00 |
| 29/7/2011 | 984,42 |
| 14/11/2011 | 545,00 |
| 24/3/2014 | 724,00 |
| 6/2/2015 | 788,00 |
| 3/12/2014 | 362,00 |
| 6/12/2012 | 311,00 |
| 15/10/2012 | 622,00 |
| 6/8/2012 | 622,00 |
| 4/8/2011 | 508,67 |
| 12/12/2011 | 0,14 |
| 4/3/2015 | 788,00 |
| 5/9/2011 | 0,50 |
| 6/7/2015 | 788,00 |
| 3/12/2013 | 678,00 |
| 3/1/2013 | 622,00 |
| 5/5/2014 | 724,00 |
| 3/5/2013 | 678,00 |
| 3/7/2012 | 622,00 |
| 3/2/2012 | 622,00 |
| 3/12/2014 | 724,00 |
| 4/8/2014 | 724,00 |
| 4/6/2014 | 724,00 |
| 3/9/2014 | 362,00 |
| 11/5/2015 | 788,00 |
| 4/11/2014 | 724,00 |
| 3/9/2014 | 724,00 |
| 3/10/2013 | 678,00 |
| 5/8/2013 | 678,00 |
| 5/9/2011 | 272,50 |
| 3/12/2014 | 0,14 |

Valor atualizado do débito (com juros) em 26/4/2026: R\$ 114.645,70.

9.3. aplicar ao responsável Gesimário de Franca Carvalho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 114.000,00 (cento e quatorze mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. considerar graves as condutas praticadas pelo sr. Gesimário de Franca Carvalho, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. inabilitar o sr. Gesimário de Franca Carvalho para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea “i”, e 270 do RITCU;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, ao Instituto Nacional do Seguro Social, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. informar à Procuradoria da República no Estado do Tocantins que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1533-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1534/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.401/2025-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Empresa Gestora de Ativos (Emgea).

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de fiscalização realizada visando coletar dados fiscais e de gestão sobre a Empresa Gestora de Ativos S.A. (EMGEA) relativos ao período de 2021 a 2025, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, uma vez que os objetivos que motivaram sua autuação foram atingidos; e

9.2. dar ciência deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à EMGEA, ao Ministério da Fazenda e à Secretaria de Governança das Empresas Estatais (Sest).

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1534-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1535/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.850/2025-0.

1.1. Apenso: 009.261/2025-7

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria Operacional

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidades: Caixa Econômica Federal; Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; Instituto Nacional do Seguro Social; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Receita Federal do Brasil; Ministério da Saúde; e Tribunal Regional Federal da 4ª Região

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria operacional acerca da gestão de riscos na comunicação digital das organizações da Administração Pública Federal com os cidadãos, de modo a reduzir a exposição da população a golpes digitais praticados por meio de personificação governamental;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, 239, inciso II, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 4º, 6º e 11 da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que, no prazo de 180 dias, adote as medidas necessárias à conclusão e à aprovação do Plano Nacional de Cibersegurança previsto no art. 6º, inciso I, do Decreto 11.856/2023 e no art. 11 do Decreto 12.573/2025;

9.2. recomendar ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República que inclua no Plano Nacional de Cibersegurança iniciativas de combate a golpes digitais praticados por meio de personificação governamental, podendo utilizar como subsídio as práticas internacionais descritas no tópico 4.5 do relatório de auditoria;

9.3. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social; à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; ao Ministério da Saúde; ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; à Receita Federal do Brasil; e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região que implementem práticas e controles para reduzir o risco de golpes digitais por meio de personificação governamental, de modo a preservar a adequada entrega dos serviços e das políticas públicas sob sua responsabilidade, podendo utilizar como referência as práticas indicadas no Apêndice X e na Figura 39 do relatório de auditoria;

9.4. recomendar à Controladoria-Geral da União que adeque a plataforma Fala.BR para incluir assunto relativo a golpes ou fraudes digitais no registro de denúncias, com vistas a facilitar a categorização das ocorrências e aprimorar o registro das informações prestadas pelos cidadãos;

9.5. recomendar à Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República que estabeleça diretrizes para que os portais dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal incluam, em seus sítios oficiais, recursos visuais que orientem o cidadão quanto ao canal adequado para comunicar tentativas de golpe;

9.6. recomendar ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; ao Conselho Nacional de Justiça; e ao Conselho Nacional do Ministério Público que orientem as instituições sob sua jurisdição ou supervisão administrativa quanto à necessidade de que implementem práticas e controles para reduzir o risco de golpes digitais por meio de personificação governamental, de modo a preservar a adequada entrega dos serviços e das políticas públicas sob sua responsabilidade, podendo utilizar como referência as práticas indicadas no Apêndice X e na Figura 39 do relatório de auditoria;

9.7. comunicar esta decisão à Frente Parlamentar de Apoio à Cibersegurança e à Defesa Cibernética e às unidades fiscalizadas;

9.8. classificar como sigilosas, em grau reservado, com fundamento no art. 23, inciso III, da Lei 12.527/2011 e nos arts. 8º, § 3º, inciso I, e 9º, inciso VII, da Resolução-TCU 294/2018, as peças 43, 45-46, 48, 51, 53, 80-81, 99, 106, 111, 118, 128, 136, 140-141, 157, 159, 165-166, 170, 177-178, 181, 188, 222-229, 237 e 301-304;

9.9. autorizar o monitoramento desta deliberação; e

9.10. arquivar os autos.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1535-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1536/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.383/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidade: Município de Porto Velho/RO

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria de conformidade realizada no Município de Porto Velho/RO, a fim de avaliar as transferências especiais destinadas à infraestrutura e a obras públicas, com foco na aplicação de recursos oriundos de emendas parlamentares individuais impositivas (“emendas Pix”), no período de 2020 a 2024,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, 239, inciso I, e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência ao Município de Porto Velho/RO, para que adote as medidas pertinentes com o objetivo de reorientar sua atuação administrativa, solucionar os problemas ainda pendentes e evitar a repetição das falhas, sobre os seguintes achados da presente fiscalização:

9.1.1. ausência: de registro de informações detalhadas no plano de trabalho das transferências especiais; e de inserção de relatórios de gestão e de extratos bancários atualizados na plataforma transferegov.br, referentes às Emendas Parlamentares 2021.3096.000, 2022.3725.0012, 2023.2633.0008, 2023.3725.0005, 2024.4173.0003 e 2024.4331.0002, em desacordo com o princípio da publicidade (arts. 37, caput, e 163-A, da Constituição Federal) e com o disposto no art. 48, § 1º, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, no art. 81, § 2º, inciso II, da Lei 14.436/2022 (LDO 2023), no art. 83, inciso II e §§ e 2º e 4º, da Lei 14.791/2023 (LDO 2024) e nos arts. 3º e 8º da Instrução Normativa-TCU 93/2024 e, ainda, em decisões proferidas, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 854/DF;

9.1.2. falta de plano de aplicação para saldos remanescentes das transferências especiais objeto das Emendas Parlamentares 2021.3096.0001 e 2022.3725.0012, também em desacordo com o disposto nos mencionados dispositivos legais e decisões do STF, observando-se que, nos termos do art. 20 da Portaria-MF/MGI 15/2025, os saldos remanescentes e os rendimentos auferidos podem ser utilizados no acréscimo de metas e etapas correlatas ao objeto aprovado no respectivo plano de trabalho, sem prejuízo da necessária observância das regras vigentes no ordenamento jurídico para a realização do objeto principal, a exemplo das contidas nos arts. 18, parágrafo único, e 19 da mesma norma;

9.1.3. movimentação de recursos, relativos às Emendas Parlamentares 2022.3725.0012, 2023.2633.0008 e 2023.3725.0005, em contas não específicas, em afronta ao estabelecido no art. 74 da Lei 14.194/2021 (LDO 2022), no art. 81, caput, da Lei 14.436/2022 (LDO 2023) e no art. 2º, § 5º, da Instrução Normativa-TCU 93/2024;

9.2. informar ao Município de Porto Velho/RO que adote as providências devidas a fim de mitigar os riscos identificados de atrasos na utilização dos recursos advindos de emendas parlamentares, ante a existência de carteira elevada de projetos de infraestrutura em curso e a iniciar no município, os quais podem conduzir ao descumprimento de prazos de execução previstos no art. 4º da Instrução Normativa-TCU 93/2024;

9.3. disponibilizar acesso ao inteiro teor desta deliberação ao Município de Porto Velho/RO, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE-RO) e à Controladoria Regional da União no Estado de Rondônia (CGU-RO); e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1536-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1537/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 021.399/2025-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento

3. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Educação; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério do Planejamento e Orçamento; Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República; Secretaria-Executiva do Ministério da Educação; Secretaria-Executiva do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento e Orçamento

4. Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e Ministério do Planejamento e Orçamento

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de fiscalização, na modalidade acompanhamento, com o objetivo de avaliar a maturidade da implementação e o alcance dos objetivos e metas da política pública Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), para fins de composição do Relatório de Fiscalizações em Políticas e Programas de Governo (RePP) 2026,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992; 246 e 250, III, do Regimento Interno do TCU; e 2º, 4º, 9º e 11 da Resolução-TCU 315/2020, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Ministério da Educação (MEC) que elabore e apresente ao Tribunal, em 60 dias, análise detalhada, acompanhada de parecer jurídico, para comprovar a regularidade da utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de bolsas da Renalfa, a exemplo do que ocorreu no exercício de 2024, abordando a possibilidade de utilização de recursos da quota federal do salário-educação para o pagamento de despesas com pessoal, aperfeiçoamento do pessoal docente e custeio de bolsas, considerando as vedações legais e constitucionais aplicáveis, especialmente o disposto no art. 7º da Lei 9.766/1998 em conjunto com o estabelecido no § 7º do art. 212 da Constituição Federal, e a possível caracterização do pagamento de bolsas no âmbito da Renalfa como despesa de pessoal, tendo em vista que as atividades desempenhadas pelos articuladores não possuem caráter exclusivamente formativo, estando, também, diretamente relacionadas à execução contínua de políticas públicas educacionais, o que extrapola as funções típicas do magistério;

9.2. recomendar ao MEC que avalie a possibilidade de revisão da Resolução MEC/PAR 5/2023 para:

9.2.1. adequar o tempo de duração ou prazo de vigência do Plano de Ações do Território Estadual (PATE) à execução prática do CNCA, ampliando-o de anual para bianual;

9.2.2. instituir a obrigatoriedade de apresentação, pelos entes estaduais, de relatório anual sobre a execução parcial dos recursos do PATE/PAR Formação, ao final de cada exercício, contemplando o que foi pactuado e entregue aos municípios e o montante de recursos federais e estaduais utilizados, devendo esses relatórios integrar a prestação de contas final do termo de compromisso firmado;

9.2.3. prever a utilização desses relatórios pelo MEC para emissão de alertas aos entes com baixa execução financeira e a sua divulgação sintetizada por meio de “Boletins de Execução Financeira”, no sítio da política, de modo a fortalecer a transparência e a prestação de contas na aplicação dos recursos públicos;

9.3. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, em articulação com o MEC, avalie a conveniência e a viabilidade de aperfeiçoar o desenho normativo e operacional da estrutura de itens de despesa das ações de formação do PAR 4 vinculadas ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada - CNCA (Resoluções CD/FNDE 4/2020 e 24/2021 e Resolução MEC 2/2024), para:

9.3.1. reduzir a excessiva granularidade na pactuação por item de despesa, por meio de racionalização ou ampliação do rol de itens financiáveis, agrupamento de itens ou simplificação procedimental, quando tecnicamente justificável, sem prejuízo da análise prévia do objeto, da observância das classificações orçamentárias e da finalidade pactuada;

9.3.2. avaliar alternativas normativas ou procedimentais que tornem a reprogramação mais ágil e previsível, preservando a necessária atuação do MEC na análise pedagógica e do FNDE na análise técnico-financeira;

9.3.3. fortalecer parâmetros objetivos, padronização de procedimentos e orientações aos entes federados, de forma a mitigar riscos, facilitar a execução e assegurar a regular prestação de contas;

9.3.4. incrementar a eficiência e a eficácia na execução do conjunto dos recursos transferidos.

9.4. recomendar ao MEC que:

9.4.1. institua um Plano de Execução Assistida junto aos territórios estaduais com dificuldades de gestão para destravar a execução dos recursos financeiros transferidos por meio do PATE/PAR Formação;

9.4.2. estructure e implemente acompanhamento e suporte técnico diferenciado, sistemático e customizado, em articulação com os Comitês Estratégicos Estaduais do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CEECs), direcionado aos territórios estaduais que apresentem maiores dificuldades na melhoria e/ou no alcance das metas do Indicador Criança Alfabetizada (ICA), devendo tal apoio ser precedido de diagnóstico técnico específico e individualizado para identificação dos principais entraves e condicionantes que impactam o desempenho de cada território;

9.4.3. oriente os estados a replicarem estratégia análoga de apoio técnico aos respectivos municípios, observados os mesmos pressupostos metodológicos, de diagnóstico prévio e de adequação às realidades locais, bem como os princípios da cooperação federativa;

9.4.4. compile e publique, no sítio eletrônico do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), um repositório digital nacional, de livre acesso, destinado à divulgação de boas práticas formativas de professores e de sala de aula em alfabetização, incluindo aquelas identificadas nas reuniões da Renalfa, nos relatórios dos articuladores registrados no Simec e as já referendadas por consultorias contratadas (OEI e Unesco), assegurando mecanismos de busca e filtragem por unidade federativa, etapa, temática, eixo da política e resultados alcançados;

9.4.5. induza os estados a desenvolverem e publicarem repositórios digitais de boas práticas formativas de professores e de sala de aula na alfabetização de alunos, com busca e filtros por municípios, temática, eixo da política e resultados, que sejam de livre acesso na internet;

9.4.6. utilize os serviços prestados pela consultoria contratada via Organização dos Estados Ibero-Americanos para a Educação, Ciência e Cultura (OEI) e Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco), como instrumento para identificar e destacar boas práticas e referenciais de implementação eficaz do CNCA nos estados e municípios;

9.4.7. realize estudo destinado à definição do conceito de eficiência aplicável ao CNCA, considerando as relações inerentes ao pacto federativo e as especificidades regionais, para instituir indicadores de eficiência no âmbito do programa, os quais deverão estar vinculados a parâmetros claros, objetivos e previamente definidos;

9.4.8. estabeleça um cronograma sistematizado com a periodicidade de medição e a publicação de indicadores da política, em linha com o previsto nos arts. 4º, II, “b”, e 9º, I, “b”, do Decreto 11.558/2023 e com as orientações do Manual Técnico do Plano Plurianual 2024-2027;

9.5. recomendar ao MEC e ao Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) que modifiquem o indicador do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027, para o programa de alfabetização (Objetivo Específico 0433 do Programa 5111 - Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade), substituindo o indicador bianual do Saeb, pelo anual ICA Nacional, ambos publicados pelo Inep;

9.6. recomendar ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (MGI), que, enquanto não concluídas as integrações dos sistemas do MEC e do FNDE à Plataforma Transferegov.br para a operacionalização dos Termos de Compromisso do PAR/CNCA com execução via Ordem de Pagamento de Parcerias (OPP), estabeleça, junto às instituições financeiras responsáveis, procedimentos temporários, padronizados e automatizados para o compartilhamento periódico dos extratos bancários das contas específicas mantidas pelos estados beneficiários dos recursos do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), destinados à formação por meio do PATE/PAR, assegurando a disponibilização dessas informações ao MEC e ao FNDE, bem como a rastreabilidade mínima necessária ao acompanhamento da execução financeira dos respectivos termos de compromisso, sem prejuízo da posterior migração para solução estruturante no âmbito do Transferegov.br;

9.7. dar ciência ao MEC de que a descrição dos campos “localizador” e “região” como “Nacional” no Siop contraria o disposto no art. 16, IV, § 2º, das Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2025 e 2026 (Leis 15.080/2024 e 15.321/2025), bem como o Ofício Circular SEI 231/2025/MPO, de 24/11/2025;

9.8. informar ao MEC que:

9.8.1. a ausência de um processo formal de gerenciamento de riscos do CNCA contraria o Decreto 9.203/2017 (art. 17), as orientações dos Referenciais Básicos de Gestão de Risco (Capítulos I, II e III), de Governança Organizacional e de Avaliação de Governança em Políticas Públicas, todos do TCU, e a Instrução Normativa Conjunta MP/CGU 1/2016;

9.8.2. foram identificadas inconsistências no Relatório de Acompanhamento Físico-Financeiro do Orçamento de 2025, referentes à parte das ações orçamentárias que integram o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA), que podem reduzir a fidedignidade do controle físico-financeiro do programa, tais como: metas físicas subestimadas e/ou reprogramada em patamar simbólico; reprogramado financeiro não atualizado ou informado como zero; unidade de medida inadequada ou ambígua; e descompasso entre cronograma físico e financeiro;

9.8.3. o desenvolvimento de indicadores no âmbito do CNCA sem a inclusão de estimativa de tempo de implantação e de produção de efeitos, especialmente aqueles obtidos por meio dos sistemas Avamec, Simec e Simec/Sigef, prejudica o monitoramento e a avaliação da política;

9.9. autorizar o monitoramento das recomendações proferidas nesta decisão.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1537-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1538/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.306/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis: não há

4. Unidades: Ministério das Cidades; Município de Porto Grande/AP

5. Relator: Ministro Jorge Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Urbana e Hídrica (AudUrbana)

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta auditoria de conformidade realizada no Município de Porto Grande/AP, a fim de avaliar a execução de parcela da emenda 202444000008, de autoria do Deputado Federal Josenildo Abrantes, destinada à pavimentação asfáltica, no valor de R\$ 5.075.055,00, conforme Plano de Ação 09032024-074760/2024;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 47 da Lei 8.443/1992, 202 e 252 do Regimento Interno do TCU, 41 da Resolução-TCU 259/2014 e 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência ao Município de Porto Grande/AP de que:

9.1.1. a transferência de recursos da conta específica de transferências especiais para contas intermediárias ofende o disposto nos arts. 8º e 10º da Lei Complementar 210/2024, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal em decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 854/DF;

9.1.2. a caracterização e o detalhamento deficientes do plano de ação 09032024-074760/2024 e de suas metas fere o disposto no art. 16, inciso IV e § 2º, no art. 137, inciso III, e no art. 157 da LDO/2024;

9.1.3. a ausência dos relatórios de gestão parciais na plataforma Transferegov prejudica a transparência na aplicação dos recursos recebidos pelo município e o exercício do controle da Administração Pública, em ofensa ao disposto no art. 3º, caput e § 1º, da IN-TCU 93/2024;

9.2. converter estes autos em tomada de contas especial (TCE) para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, em razão da não comprovação da execução física do objeto previsto na meta 1 do Plano de Ação 09032024-074760/2024 e da realização de transferência de recursos oriundos da emenda parlamentar para empresas cuja relação com a execução do objeto da emenda não foi comprovada, em afronta aos arts. 83, inciso II e § 4º, e 106, caput e inciso II, da Lei 14.791/2023 (LDO/2024);

9.3. comunicar esta decisão ao Município de Porto Grande/AP, ao Tribunal de Contas do Estado do Amapá (TCE-AP) e à Controladoria Regional da União no Estado do Amapá (CGU-AP); e

9.4. arquivar os autos.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1538-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1539/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.288/2026-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Municípios de Portel/PA, Acará/PA, Santarém/PA e Vitória do Xingu/PA

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: AudSaúde

8. Representação legal: Nayana Soeiro de Melo (12463/OAB-PA), representando o Município de Acará/PA; Suellen Rafaela de Melo (20426/OAB-PA), representando o Município de Vitória do Xingu/PA; Paula Danielle Texeira Lima Piazza (15197-B/OAB-PA), representando o Município de Santarém/PA

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos aos Municípios de Portel/PA, Acará/PA, Santarém/PA e Vitória do Xingu/PA, em 2021, 2023 e 2024, por meio de emendas parlamentares individuais de transferência especial, conhecidas como “Emendas Pix”, para aquisição de medicamentos e equipamentos médico-hospitalares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, II e III, 43, II, e 47 da Lei 8.443/1992; e arts. 202, II e III, e 250, IV e V, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 4º, I, e 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, no art. 3º da Instrução Normativa TCU 93/2024, c/c a Decisão Monocrática do Ministro Flávio Dino, de 24/8/2025, no âmbito da ADPF 854, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. instaurar processo apartado de tomada de contas especial relativo à Transferência Especial destinada ao Município de Portel/PA, objeto da Emenda Parlamentar 202332600003, autorizando, desde logo, conforme o Relatório de Fiscalização 41/2026 (peça 188):

9.1.1. as citações dos seguintes responsáveis solidários:

9.1.1.1. Pregão Eletrônico 46/2023: Belmedical Comercio de Produtos Hospitalares Ltda, W. O. do Nascimento Ltda. e Regional Belém Distribuidora de Produtos Radiológicos Ltda, na condição de contratadas, em solidariedade com Leonira Cardoso Conceição, Walber da Paixão Valente da Silva, Benedito Márcio Sherlo Silva Martins e Rosiane Caldas Lobo, para que apresentem alegações de defesa quanto ao superfaturamento na aquisição de equipamentos hospitalares, decorrente de pesquisa de preços simulada e sem parâmetros oficiais de mercado;

9.1.1.2. Pregão Eletrônico 47/2023: MYO2 Soluções em Saúde Ltda, na condição de contratada, em solidariedade com Leonira Cardoso Conceição, Walber da Paixão Valente da Silva, Benedito Márcio Sherlo Silva Martins, Felipe de Lima Rodrigues Gomes e Rosiane Caldas Lobo, para que apresentem alegações de defesa quanto ao superfaturamento na aquisição de equipamentos laboratoriais, decorrente de pesquisa de preços simulada e sem parâmetros oficiais de mercado;

9.1.2. as audiências dos seguintes responsáveis solidários:

9.1.2.1. Pregão Eletrônico 46/2023: A C dos Santos Comércio de Equipamentos de Informática Ltda, Belmedical Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Lúdica Comércio de Equipamentos de Informática e Serviços Ltda, por terem apresentado cotações de preços inidôneas e com indícios de simulação na fase de planejamento do certame, e Leonira Cardoso Conceição, Walber da Paixão Valente da Silva, Benedito Márcio Sherlo Silva Martins e Felipe de Lima Rodrigues Gomes, por terem elaborado, aprovado ou chancelado o procedimento licitatório baseado em referida pesquisa de preços viciada; para que apresentem razões de justificativa quanto à fraude à licitação caracterizada por indícios múltiplos e convergentes de simulação de pesquisa de preços, com cotações combinadas e ausência de consulta a bancos de dados oficiais;

9.1.2.2. Pregão Eletrônico 47/2023: A C dos Santos Comércio de Equipamentos de Informática Ltda, Belmedical Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Harpia Comércio de Equipamentos e Serviços Ltda, por terem apresentado cotações de preços inidôneas e com indícios de simulação na fase de planejamento do certame; e Leonira Cardoso Conceição, Walber da Paixão Valente da Silva, Benedito Márcio Sherlo Silva Martins e Felipe de Lima Rodrigues Gomes, por terem elaborado, aprovado ou chancelado o procedimento licitatório baseado em referida pesquisa de preços viciada; para que apresentem razões de justificativa quanto à fraude à licitação caracterizada por indícios múltiplos e convergentes de simulação de pesquisa de preços, com cotações combinadas e ausência de consulta a bancos de dados oficiais;

9.2. instaurar processo apartado de tomada de contas especial relativo à transferência efetuada ao Município de Acará/PA mediante a Emenda Parlamentar 202121520003, autorizando, desde logo, conforme o Relatório de Fiscalização 41/2026 (peça 188), as citações de Edson Silva Paixão, Maria Suely Ramos dos Santos, Vanderli dos Santos da Silva e Nova Médica Comércio e Serviços Ltda, para que apresentem alegações de defesa quanto ao dano ao erário decorrente de pagamento integral por equipamento de mamografia sem a efetiva comprovação de entrega do bem com as especificações técnicas (número de série e data de fabricação) constantes na nota fiscal;

9.3. instaurar processo apartado de tomada de contas especial relativo à transferência efetuada ao Município de Vitória do Xingu/PA mediante a Emenda Parlamentar 202444570011, autorizando, desde logo, conforme o Relatório de Fiscalização 41/2026 (peça 188), a citação de Márcio Viana Rocha, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, decorrente da transferência indevida de valores para outras contas bancárias da prefeitura e da impossibilidade de associar as notas de empenho apresentadas aos recursos federais recebidos;

9.4. instaurar processo apartado de tomada de contas especial relativo à transferência efetuada ao Município de Santarém/PA mediante a Emenda Parlamentar 202422630004, autorizando, desde logo, conforme o Relatório de Fiscalização 41/2026 (peça 188), a citação de José Maria Tapajós, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em razão da transferência irregular de verbas da conta específica para contas de movimentação geral do município, o que inviabilizou a rastreabilidade e o nexo de causalidade com as despesas realizadas;

9.5. instaurar processo apartado de representação relativo à transferência efetuada ao Município de Santarém/PA mediante a Emenda Parlamentar 202422630004, autorizando, desde logo, conforme o Relatório de Fiscalização 41/2026 (peça 188):

9.5.1. a promoção da audiência de Francisco Nélio Aguiar da Silva e José Maria Tapajós, para que apresentem razões de justificativa quanto à autorização de transferências bancárias de recursos federais para contas da prefeitura diversas da específica, em afronta à legislação regente e prejudicando a rastreabilidade dos recursos;

9.5.2. a realização de oitiva do Município de Santarém/PA, para que se manifeste acerca:

9.5.2.1. da manutenção irregular de recursos da Emenda Parlamentar 202422630004 em fundo de investimento vinculado a conta bancária do Fundo Municipal de Saúde, sem aplicação na finalidade prevista no orçamento e no plano de aplicação da transferência especial;

9.5.2.2. dos indícios de sobrepreço no orçamento-base do Pregão Eletrônico 003/2026 - SEMSA, decorrente de pesquisa de preços inadequada, realizada sem observância à legislação e à jurisprudência do TCU, resultando em preços referenciais superiores aos de mercado;

9.6. determinar ao Município de Portel/PA que, no prazo de trinta dias, insira, na plataforma Transferegov.br, o Relatório de Gestão, parcial ou final, referente à Emenda 202332600003;

9.7. determinar ao Município de Acará/PA que, no prazo de trinta dias, insira, na plataforma Transferegov.br, o Relatório de Gestão, parcial ou final, referente à Emenda 202121520003;

9.8. determinar ao Município de Santarém/PA que, no prazo de trinta dias, insira, na plataforma Transferegov.br, o Relatório de Gestão, parcial ou final, referente à Emenda 202422630004;

9.9. determinar ao Município de Vitória do Xingu/PA que, no prazo de trinta dias, insira, na plataforma Transferegov.br, o Relatório de Gestão, parcial ou final, referente à Emenda 202444570011;

9.10. dar ciência ao Município de Acará/PA de que a transferência e movimentação de recursos da conta corrente específica da Emenda Parlamentar 202121520003 para outra conta bancária de titularidade do município prejudica a rastreabilidade dos recursos e o estabelecimento de nexo de causalidade com as despesas respectivas, agindo, assim, em afronta ao art. 75 da LDO 2021 e ao art. 81 da LDO 2023;

9.11. notificar, a respeito deste acórdão, com o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, o Departamento de Polícia Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública (DPF/MJSP), o Ministério Público da União/Procuradoria da República no Estado do Pará (MPF/PR-PA), o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE/MJSP), a Controladoria-Geral da União (CGU), o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA) e o Ministério Público do Estado do Pará (MP-PA).

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1539-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1540/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.297/2026-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde.

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde; Prefeitura Municipal de Guararema/SP; Secretaria de Atenção Especializada à Saúde; Secretaria de Atenção Primária à Saúde; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria de conformidade, realizada na Prefeitura Municipal de Guararema/SP, com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais repassados por meio da Emenda Parlamentar 202415810016, definida como emenda individual de transferência especial, de indicação do Deputado Federal Jefferson Campos, relacionada ao código do Plano de Ação 9032024-071012/2024.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. constituir processo apartado de Representação, a fim de dar prosseguimento ao exame, em específico, da irregularidade pertinente à Transferência Especial destinada ao Município de Guararema/SP, objeto da Emenda Parlamentar 202415810016, autorizando-se, desde logo, a promoção das audiências, nos termos dos arts. 12, inciso III, e 43, inciso II, da Lei 8.443/1992; e arts. 202, inciso III, e 250, inciso IV, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), dos responsáveis a seguir elencados, em função da realização de cotação de preço junto a possíveis fornecedores no lugar da devida pesquisa de preços referenciais junto a plataformas oficiais da administração pública ou a outras compras públicas, relativamente ao Pregão Eletrônico (PE) 10/2024:

9.1.1. Simone Freire Panegassi (CPF 391.550.038-00), então pregoeira do Município de Guararema/SP;

9.1.1.1. conduta 1: solicitar orçamento para a abertura de certame licitatório junto a fornecedores privados e dar encaminhamento ao PE 10/2024 com base apenas em cotações de preços, em desacordo com o previsto na legislação aplicável.

9.1.1.2. nexos de causalidade 1: ao ter solicitado orçamento para a abertura de certame licitatório junto a fornecedores privados e dar encaminhamento ao processo licitatório apenas com base em cotações de preços, deu causa à irregularidade apontada.

9.1.2. Anderson Moreira Bueno (CPF 255.692.158-75), então Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos de Guararema/SP;

9.1.2.1. conduta 2: emitir, na condição de Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos de Guararema/SP, parecer jurídico consignando que a fase preparatória do certame se encontrava em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) e ter opinado, ao final, pela possibilidade jurídica do prosseguimento do PE 10/2024;

9.1.2.2. nexos de causalidade 2: a conduta omissiva do parecerista jurídico quanto ao dever de apontar a irregularidade na elaboração da pesquisa de preços que subsidiou a licitação, possibilitou a continuidade do processo licitatório com base apenas em cotação de preço junto a fornecedores privados, ao invés da devida pesquisa de preços referenciais junto a plataformas oficiais da administração pública ou a outras compras públicas.

9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Guararema/SP, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de trinta dias, insira, na plataforma Transferegov.br, o Relatório de Gestão, parcial ou final, referente à Emenda 202415810016, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa-TCU 93, de 17/1/2024, c/c a Decisão Monocrática do Ministro Flávio Dino, datada de 24/8/2025, no âmbito da ADPF 854.

9.3. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, com o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, ao Ministério da Saúde, ao Ministério Público do Estado de São Paulo (MP/SP), ao Ministério Público Federal (MPF), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP).

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1540-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1541/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.894/2026-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Fonoaudiologia 7ª Região (RS).

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pela Presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia da 7ª Região/Rio Grande do Sul (CRF/RS) acerca da legalidade da contratação de seguro de vida em grupo para seus empregados, no contexto de Acordo Coletivo de Trabalho.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 264 e 265 do Regimento Interno deste Tribunal, não conhecer da consulta, por ausência de legitimidade do subscritor;

9.2 informar aos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional, com recomendação de ampla divulgação e orientação aos respectivos regionais, que a jurisprudência consolidada deste Tribunal considera irregular o custeio de seguro de vida em grupo com recursos das entidades em favor de empregados e dirigentes (Acórdãos-TCU-Plenário 98/2000, 1.386/2005, 1.201/2008, 2.466/2008 e 78/2010, entre outros);

9.3 dar ciência deste Acórdão ao Conselho Regional de Fonoaudiologia da 7ª Região/Rio Grande do Sul (CRF/RS) e aos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional, informando que o teor principal de suas peças (Relatório e Voto) poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1541-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1542/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.862/2026-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde; Secretaria-executiva do Ministério da Saúde (00.394.544/0173-12).

4. Órgãos/Entidades: Ministério da Saúde; Município de Cajazeiras/PB; Secretaria de Atenção Especializada à Saúde; Secretaria de Atenção Primária à Saúde; Secretaria-Executiva do Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de auditoria de conformidade, realizada na Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, com o objetivo de verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais repassados por meio da Emenda Parlamentar 202427110008, definida como emenda individual de transferência especial, popularmente conhecida como Emenda PIX, de indicação do Deputado Federal Aguinaldo Ribeiro, relacionada ao seguinte código do Plano de Ação: 09032024-071344/2024.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar à Prefeitura Municipal de Cajazeiras/PB, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que, no prazo de trinta dias, insira, na plataforma Transferegov.br, o Relatório de Gestão parcial ou final, referente à Emenda 202427110008, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa-TCU 93, de 17/1/2024, c/c a Decisão Monocrática do Ministro Flávio Dino, datada de 24/8/2025, no âmbito da ADPF 854; encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, as informações sobre as providências adotadas;

9.2. constituir processo apartado de Representação, a fim de dar prosseguimento ao exame, em específico, do achado relativo à execução da Emenda Parlamentar de Transferência Especial 202427110008, vinculado à meta 2 do Plano de Ação 09032024-071344/2024, destinada ao Município de Cajazeiras/PB, autorizando-se, desde logo, a promoção da audiência, nos termos dos arts. 12, inciso III, e 43, inciso II, da Lei 8.443/92; e arts. 202, inciso III, e 250, inciso IV, do RI/TCU, Sr. José Aldemir Meireles de Almeida (CPF 091.718.434-34), Prefeito de Cajazeiras/PB (exercícios 2021 - 2024), a fim de que apresente, no prazo de quinze dias, razões de justificativa para a seguinte irregularidade, abaixo descrita:

9.2.1. irregularidade: desvio de finalidade na aplicação de parte dos recursos da Emenda Parlamentar 202427110008, uma vez que o valor de R\$ 400.000,00, vinculado à meta 2 do Plano de Ação 09032024-071344/2024, destinado a equipamentos de saúde foi aplicado na realização de serviços de pavimentação urbana no Município de Cajazeiras, executados mediante o Contrato 206/2024, firmado com a empresa Maxicasa.

9.2.2. conduta: autorizar a aplicação de parte dos recursos da Emenda Parlamentar 202427110008 em despesas estranhas à finalidade orçamentária da transferência.

9.2.3. nexos de causalidade: a autorização de destinação de parte dos recursos da Emenda Parlamentar 202427110008 (R\$ 400.000,00, vinculado à meta 2 do Plano de Ação 09032024-071344/2024 em despesas estranhas à finalidade orçamentária da transferência resultou em desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos.

9.2.4. dispositivos violados: arts. 165, inciso II, § 11; 166, § 13º art. 166-A, inciso I e § 2º, inciso III, da CF/1988, Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 a 2025 (Lei 14.116/2020 (LDO 2021), Lei 14.194/2021 (LDO 2022), Lei 14.436/2022 (LDO 2023), Lei 14.791/2023 (LDO 2024) e Lei 15.080-2024 (LDO 2025);

9.3. dar ciência deste Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, com o encaminhamento de cópia do Relatório de Auditoria, ao Ministério da Saúde, ao Ministério Público do Estado da Paraíba (MP/PB), ao Ministério Público Federal (MPF), ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB).

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1542-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1543/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.287/2026-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Auditoria

3. Interessado: Tribunal de Contas da União

4. Unidades: Municípios de Anajatuba/MA, Itinga do Maranhão/MA, Milagres do Maranhão/MA e Turiaçu/MA

5. Relator: Ministro Antonio Anastasia

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde)

8. Representação legal: Eshyley Nicolý Vieira Cavalcante (31121/OAB-MA), representando o Município de Itinga do Maranhão/MA

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos federais transferidos, em 2023 e 2024, aos municípios de Anajatuba/MA, Itinga do Maranhão/MA, Milagres do Maranhão/MA e Turiaçu/MA por meio de emendas parlamentares individuais de transferência especial, conhecidas como “Emendas Pix”, para aquisição de medicamentos e equipamentos médico-hospitalares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, II e III, 43, II, e 47 da Lei 8.443/1992; e arts. 202, II e III, e 250, IV e V, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 4º, I, e 9º, II, da Resolução TCU 315/2020, no art. 3º da Instrução Normativa TCU 93/2024, c/c a Decisão Monocrática do Ministro Flávio Dino, de 24/8/2025, no âmbito da ADPF 854-DF, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. instaurar processo apartado de tomada de contas especial relativo à transferência efetuada ao Município de Milagres do Maranhão/MA, mediante a Emenda Parlamentar 202444190005, autorizando, desde logo, conforme o Relatório de Fiscalização 40/2026 (peça 157), a citação solidária de José Augusto Cardoso Caldas e Marlene Maria Caldas Lima, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em decorrência de: (i) ausência de documentação apta a demonstrar a legalidade e a economicidade da contratação; (ii) insuficiência de elementos comprobatórios da regular liquidação da despesa; (iii) apresentação de documentos com indícios de irregularidade formal, notadamente quanto à autenticidade das ordens de fornecimento dos medicamentos; e iv) inexistência denexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas;

9.2. instaurar processo apartado de representação relativo à transferência efetuada ao Município de Milagres do Maranhão/MA, mediante a Emenda Parlamentar 202333930003, para apuração dos indícios de irregularidades no processo de aquisição de equipamento de Raio X, especialmente quanto à divergência entre a empresa que efetivamente entregou o bem (Radiológica Equipamentos Médico Hospitalares) e aquela vencedora do certame licitatório/emissora da NF de fornecimento (MIX Comércio e Serviços Ltda.), indicando possível subcontratação irregular, fraude à licitação e/ou sobrepreço na contratação do equipamento;

9.3. instaurar processo apartado de tomada de contas especial relativo à transferência efetuada ao Município de Itinga do Maranhão/MA, mediante a Emenda Parlamentar 202336880002, autorizando, desde logo, conforme o Relatório de Fiscalização 40/2026 (peça 157), a citação solidária de Lucio Flavio Araujo Oliveira e de Pâmela Nunes da Silva Vidal, para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos federais recebidos, em razão de: i) realização de saques na conta corrente específica (Banco do Brasil S.A, Agência 5676-6, Conta corrente 13.358-2) sem apresentação de documentação comprobatória da aplicação da totalidade dos valores retirados; e ii) transferência irregular de valores da conta corrente específica para outras contas bancárias de titularidade do Município de Itinga do Maranhão/MA, sem apresentação da correspondente documentação comprobatória da integral aplicação nas finalidades legais;

9.4. instaurar processo apartado de representação relativo à transferência efetuada ao Município de Itinga do Maranhão/MA, mediante a Emenda Parlamentar 202336880002, para apuração dos indícios de irregularidade relativa à aplicação dos recursos da emenda com desvio de finalidade, autorizando, desde logo, conforme o Relatório de Fiscalização 40/2026 (peça 157):

9.4.1. promoção da audiência de Lucio Flavio Araujo Oliveira e Pâmela Nunes da Silva Vidal, para que apresentem razões de justificativa quanto à aplicação dos recursos em despesas estranhas à finalidade orçamentária da transferência, a exemplo de materiais de limpeza, gêneros alimentícios e materiais de construção, em desacordo com o Plano de Ação 09032023-036136/2023, que previa a aplicação dos recursos em materiais e medicamentos destinados à execução das ações de saúde no município, bem como para que seja comprovada eventual restituição dos valores à conta específica da emenda ou adotadas as medidas cabíveis para recomposição do dano;

9.4.2. realização de oitiva do Município de Itinga do Maranhão/MA, para que se manifeste acerca da aplicação dos recursos em despesas estranhas à finalidade orçamentária da transferência, a exemplo de materiais de limpeza, gêneros alimentícios e materiais de construção, em desacordo com o Plano de Ação 09032023-036136/2023, que previa a aplicação dos recursos em materiais e medicamentos destinados à execução das ações de saúde no município;

9.5. instaurar processo apartado de representação relativo à transferência efetuada ao Município de Turiaçu/MA, mediante a Emenda Parlamentar 202443690003, para apuração dos indícios de irregularidade referente à ausência de apresentação da documentação relativas às adesões às atas de registro de preços utilizadas nas despesas relacionadas às ações de saúde, tais como os respectivos processos administrativos de contratação, autorizando, desde logo, conforme o Relatório de Fiscalização 40/2026 (peça 157):

9.5.1. a realização de audiência de Edésio João Cavalcanti, para que apresente razões de justificativa quanto à adesão às atas de registro de preços nos processos administrativos 10/2025 e 25/2025, sem motivação expressa da compatibilidade do objeto registrado com as reais necessidades do ente e sem o detalhamento das carências que se pretendia suprir por meio das contratações;

9.6. determinar ao Município de Anajatuba/MA que, no prazo de trinta dias, insira, na plataforma Transferegov.br, o Relatório de Gestão, parcial ou final, referente à Emenda Parlamentar 202338110004;

9.7. determinar ao Município de Itinga do Maranhão/MA que, no prazo de trinta dias, insira, na plataforma Transferegov.br, o Relatório de Gestão, parcial ou final, referente à Emenda Parlamentar 202336880002

9.8. determinar ao Município de Milagres do Maranhão/MA que, no prazo de trinta dias, insira, na plataforma Transferegov.br, o Relatório de Gestão, parcial ou final, referente às Emendas Parlamentares 202333930003 e 202444190005;

9.9. determinar ao Município de Turiaçu/MA que, no prazo de trinta dias, insira, na plataforma Transferegov.br, o Relatório de Gestão, parcial ou final, referente à Emenda Parlamentar 202443690003; e

9.10. notificar, a respeito deste acórdão, com o encaminhamento de cópia do Relatório de Fiscalização, a Polícia Federal (PF), a Controladoria-Geral da União (CGU), o Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde (Denasus), o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA) e o Ministério Público do Estado do Maranhão (MP-MA).

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1543-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia (Relator), Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1544/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.825/2024-8.

1.1. Apenso: 024.560/2024-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), nos termos do Ofício 83/2024 SGM/P, de 12/6/2024, firmado pelo Deputado Arthur Lira, então presidente da Câmara dos Deputados, por meio do qual encaminhou — ad referendum da Mesa Diretora — as Solicitações de Informação 2 a 13/2024, de autoria do Deputado Evair Vieira de Melo, e 14/2024, do Deputado Federal João Carlos Bacelar, acerca de indícios de desvio de recursos, da ordem de R\$ 14 milhões, do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos (MGI) e do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) após invasão ao Sistema Integrado de Administração Financeira (Siafi),

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 38, II, da Lei 8.443/1992 e nos arts. 4º, I, “a”, 14, IV, e 17, I, da Resolução-TCU 215/2008, em:

9.1. levantar o sobrestamento do processo;

9.2. encaminhar cópia deste acórdão e de seus relatório e voto ao Deputado Hugo Motta, presidente da Câmara dos Deputados, e aos Deputados Arthur Lira, Evair Vieira de Melo e João Carlos Bacelar, subscritores desta solicitação, esclarecendo-lhes que a referida documentação contém todas as informações requisitadas;

9.3. considerar a solicitação integralmente atendida e arquivar os autos.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1544-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1545/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.291/2021-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração (Tomada de Contas Especial).

3. Responsáveis: Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (695.037.708-82); Consórcio Interpar (10.217.884/0001-94); Fernando Carlos Leão de Barros (491.971.187-53); José Paulo Assis (167.249.849-04); Mendes Júnior Trading e Engenharia S A (19.394.808/0001-29); MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (31.876.709/0001-89); SOG - Óleo e Gás S/A (07.639.071/0001-88); Sérgio Cunha Mendes (311.654.356-91).

3.1. Embargantes: Sérgio Cunha Mendes (311.654.356-91); Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A (19.394.808/0001-29); Augusto Ribeiro de Mendonça Neto (695.037.708-82); SOG - Óleo e Gás S/A (07.639.071/0001-88); MPE Montagens e Projetos Especiais S/A (31.876.709/0001-89).

4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S/A.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Márcio Monteiro Reis (93.815/OAB-RJ), Camila Medim Abreu Franca (262.585/OAB-SP) e outros, representando Fernando Carlos Leão de Barros; Renata Machado de Araújo Machado (38.097/OAB-DF), representando o Consórcio Interpar; Vito Antônio Boccuzzi Neto (99.628/OAB-SP), Rogério Pires da Silva (111.399/OAB-SP) e outros, representando a SOG - Óleo e Gás S/A; Carolina Natasha Rodrigues Gomes (231.173/OAB-RJ), José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz (106.810/OAB-RJ) e outros, representando a MPE Montagens e Projetos Especiais S/A; Rogerio Pires da Silva (111.399/OAB-SP), representando Augusto Ribeiro de Mendonça Neto; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), representando Sérgio Cunha Mendes; Fernanda Leoni (330.251/OAB-SP), representando a Mendes Júnior Trading e Engenharia S/A; Claudismar Zupiroli (12.250/OAB-DF), Maria Abadia Alves (13.363/OAB-DF) e outros, representando José Paulo Assis.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração, opostos ao Acórdão 518/2026-TCU-Plenário por Sérgio Cunha Mendes, Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A, Augusto Ribeiro de Mendonça Neto, SOG Óleo e Gás S.A. e MPE Montagens e Projetos Especiais S.A,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los;

9.2. informar os embargantes acerca desta deliberação.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1545-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1546/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.921/2025-6.

1.1. Apenso: 016.569/2025-3

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão/Entidade: não há.

5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional encaminhada pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal, por meio da qual se requer a realização de auditoria em contratos firmados por tribunais superiores para acesso a salas VIP exclusivas no Aeroporto Internacional de Brasília,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da presente solicitação por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 38, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU e o art. 4º, inciso I, alínea “b”, da Resolução-TCU 215/2008;

9.2. informar à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor do Senado Federal que o exame dos contratos relacionados a salas de apoio, cessão de espaços aeroportuários, serviços de receptivo, fast pass, estacionamento privativo, acompanhamento em áreas restritas e apoio operacional no embarque e desembarque de autoridades não evidenciou irregularidades ou desconformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da economicidade e do interesse público;

9.3. considerar a presente Solicitação do Congresso Nacional integralmente atendida, nos termos do art. 17, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008;

9.4. arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU e no art. 14, inciso IV, da Resolução-TCU 215/2008.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1546-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1547/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 041.224/2018-3.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Adalberto Tokarski (219.034.331-34); Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Alber Furtado de Vasconcelos Neto (770.349.963-34); Assessoria Especial de Controle Interno do Ministério de Portos e Aeroportos; Congresso Nacional; Francisval Dias Mendes (340.112.341-68); Secretaria-executiva do Ministério de Portos e Aeroportos.
 - 3.2. Responsável: Santos Brasil Participações S.A. (02.762.121/0001-04).
4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ministério de Portos e Aeroportos.
5. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).
8. Representação legal: Patrícia Guercio Teixeira Delage (90459/OAB-MG), Caroline de Lima Rodrigues (56309/OAB-DF) e outros, representando Santos Brasil Participações S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com o objetivo de avaliar os procedimentos adotados pelo Ministério de Portos e Aeroportos e pela Agência Nacional de Transportes Aquaviários em prorrogações antecipadas de contratos de arrendamentos portuários,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 2º, 4º, I, 9º, I, e 11 da Resolução-TCU 315/2020, e diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que, no prazo de 180 dias, comprove perante este Tribunal:

9.1.1. a retomada efetiva do cumprimento das obrigações assumidas pela Congonhas Minérios S.A. de realizar os investimentos pactuados no 5º termo aditivo ao Contrato C-DEPJUR 54/97 mediante apresentação de cronograma físico-financeiro definitivo de expansão da capacidade do terminal, contendo marcos críticos críveis de engenharia e previsão de penalidades no caso de descumprimento, sob pena de afronta ao disposto no art. 57, § 1º, da Lei 12.815/2013 e na cláusula décima nona, parágrafo sétimo, do referido aditivo;

9.1.2. o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato PRES 69/1997, celebrado com a Santos Brasil Participações S.A, e sua vantajosidade ao Poder Público após as modificações estruturais promovidas pelo 7º termo aditivo, adotando, no estudo técnico a ser apresentado, os critérios metodológicos previstos no art. 9º, § 1º, da Resolução-Antaq 3.220/2014, à época vigente, cuja redação foi mantida pelo art. 10, § 1º, da Resolução-Antaq 85/2022;

9.2. recomendar à Agência Nacional de Transportes Aquaviários que promova a revisão de seus normativos internos com vistas a estabelecer prazos peremptórios para a emissão de despacho conclusivo de chefia regional e de parecer opinativo de superintendência, medida que contribuiria para aperfeiçoar a organização e a celeridade de seus processos de fiscalização, tornando sua atuação mais eficaz no cumprimento das competências instituídas no art. 27, XXVI, da Lei 10.233/2001;

9.3. dar ciência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários de que a ausência de análise aprofundada dos investimentos (Capex) previstos no Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) relativo ao 5º termo aditivo ao Contrato PRES 69/1997 infringiu o art. 19, § 2º, do Decreto 8.033/2013;

9.4. arquivar o processo.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1547-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Bruno Dantas, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus (Relator) e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1548/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.160/2026-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Município de Praia Grande/SP.
5. Relator: Ministro Odair Cunha.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Energia Elétrica e Nuclear (AudElétrica).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos este relatório de auditoria realizada no âmbito das transferências especiais destinadas à infraestrutura urbana no município de Praia Grande/SP, com foco na aplicação de recursos oriundos das emendas parlamentares 202435970002 e 202535970003.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. dar ciência à prefeitura municipal de Praia Grande/SP, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, de que a adoção de BDI nulo para itens de serviço de engenharia, bem como a ausência de encargos complementares nas composições de custos unitários da mão de obra direta no orçamento de referência do edital de concorrência 6/2025, contrariam o disposto no art. 6º, XXV, no art. 18, IV, no art. 23, §2º, e no art. 59, III, da lei 14.133/2021, bem como a jurisprudência consolidada na súmula 258/2010 e no acórdão 2622/2013-Plenário;

9.2. encaminhar cópia da presente deliberação à prefeitura municipal de Praia Grande/SP e informar que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.3. encerrar e arquivar o processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1548-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1549/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.311/2020-8.

1.1. Apensos: 040.675/2021-1; 040.674/2021-5

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0001-04); Joana D'Arc Batista Carvalho (320.696.263-34).

3.2. Responsáveis: Carlos Henrique de Azevedo (090.712.373-20); Joana D'Arc Batista Carvalho (320.696.263-34).

3.3. Embargante: Joana D'Arc Batista Carvalho (320.696.263-34).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Paraipaba/CE.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: Francisco Riovanne Menezes Gomes (52.532/OAB-CE), representando Joana D'Arc Batista Carvalho.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração opostos por Joana D'Arc Batista Carvalho contra o Acórdão 2535/2025-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e rejeitar os presentes embargos de declaração.

9.2. dar ciência deste acórdão à embargante.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1549-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO 1550/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 004.222/2026-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.

3. Responsável/Interessado: não há.

4. Órgãos: Ministério da Cultura e Ministério do Esporte.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia auditoria realizada em 21 municípios e nos estados de São Paulo e Pará, para verificar a regularidade na aplicação dos recursos federais repassados por meio de emendas parlamentares individuais de transferência especial, no que se refere à execução de despesas relacionadas a eventos culturais e esportivos,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a autuação de processos apartados com natureza de tomada de contas especial a fim apurar os indícios de dano ao erário especificados no voto que fundamenta este acórdão;

9.2. comunicar, com base no parágrafo único do art. 198 do Regimento Interno, o ministro do órgão repassador, em cada caso, da instauração dos processos de tomada de contas especial pertinentes à sua pasta;

9.3. dar ciência, com fundamento no art. 9º, I, da Resolução 315/2020, sob pena da adoção de medidas persecutórias por esta Corte em caso de reincidência:

9.3.1. ao município de Neópolis/SE das irregularidades e impropriedades descritas nos itens III.1.2, III.5 e III.7 do relatório que integra esta deliberação;

9.3.2. ao município de Coari/AM das irregularidades e impropriedades descritas nos itens III.4.2 e III.5 do relatório que integra esta deliberação;

9.3.3. ao Município de Buriti dos Lopes/PI das irregularidades e impropriedades descritas nos itens III.4.1 e III.5 do relatório que integra esta deliberação;

9.3.4. ao Governo do Estado de São Paulo das irregularidades e impropriedades descritas no item III.1.1 do relatório que integra esta deliberação;

9.3.5. ao Município de Conceição do Araguaia/PA das irregularidades e impropriedades descritas no item III.6 do relatório que integra esta deliberação;

9.3.6. ao Município de Custódia/PE; das irregularidades e impropriedades descritas no item III.6 do relatório que integra esta deliberação;

9.3.7. ao município de Ceará-Mirim/RN, das irregularidades e impropriedades descritas no item III.5 do relatório que integra esta deliberação;

9.3.8. ao município de Malhador/SE das irregularidades e impropriedades descritas no item III.5 do relatório que integra esta deliberação;

9.3.9. o Governo do Estado do Pará das irregularidades e impropriedades descritas no item III.5 do relatório que integra esta deliberação;

9.4. autorizar, quanto ao município de Neópolis/SE a elaboração de proposta de medida saneadora no âmbito do presente processo em razão da não apresentação integral dos processos administrativos de ineligibilidade de licitação requisitados pela equipe de auditoria;

9.5. dar conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas sobre os indícios de irregularidades na condução do Pregão Presencial PP 53/2023, do Município de Coari/AM, descritas no item III.4.2 do relatório que integra essa deliberação, para adoção das medidas que julgar pertinentes;

9.6. autorizar a autuação de processo apartado com natureza de representação, a cargo da AudUrbana, sobre a irregularidade indicada no item 9.5;

9.7. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado dos respectivos Relatório e Voto, aos seguintes destinatários:

9.7.1. Controladoria-Geral da União (CGU);

9.7.2. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal de Contas do Estado do Pará, Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e Tribunal de Contas do Estado de Rio Grande do Norte;

9.8. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.9. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1550-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1551/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.212/2025-4.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsável: Wallace Messias Ferreira (172.583.968-70).

4. Unidade Jurisdicionada: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal contra Wallace Messias Ferreira, por desfalque decorrente de movimentações financeiras irregulares na Agência Cangaíba/SP (4067).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, I, e 16, III, “d”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas de Wallace Messias Ferreira e condená-lo ao pagamento de R\$ 203.595,37, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora, calculados a partir de 14/8/2019 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o seu recolhimento aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada Lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU.

9.3. aplicar multa de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a Wallace Messias Ferreira, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovação dos recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, no caso do débito, sobre cada valor mensal atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. considerar graves as infrações cometidas e aplicar a Wallace Messias Ferreira a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.7. enviar cópia desta decisão ao responsável, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República em São Paulo.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1551-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1552/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.431/2015-9.

1.1. Apenso: 022.557/2025-.3

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Centro de Controle Interno do Exército; Construtora Novoambiente Ltda - ME (09.197.775/0001-73).

3.2. Responsáveis: Amir Elias Abdalla Kurban (499.073.287-15); André Luís Araujo da Silva (168.619.038-76); Claudio Vinicius Costa Rodrigues (808.820.997-87); Emilio Carlos Acocella (934.370.138-15); Francisco Jose D Almeida Diogo (499.140.737-00); Jose Renato Moreira da Silva de Oliveira (907.711.097-68); Marcos Aurelio Feitosa Cordeiro (893.832.227-00).

3.3. Recorrentes: André Luís Araujo da Silva (168.619.038-76); Marcos Aurelio Feitosa Cordeiro (893.832.227-00).

4. Órgãos/Entidades: Departamento de Engenharia e Construção do Exército; Instituto Militar de Engenharia.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que apreciam Recursos de Reconsideração interpostos por André Luís Araújo da Silva e por Marcos Aurélio Feitosa Cordeiro contra o Acórdão 756/2022-TCU-Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, I e 33, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, caput e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de reconsideração e, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e aos demais interessados, informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1552-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1553/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.291/2021-6.

1.1. Apenso: 013.898/2021-3; 040.590/2018-6; 028.926/2022-6.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Relatório de Acompanhamento.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Banco do Brasil S.A. e Secretaria do Tesouro Nacional.

4. Órgãos/Entidades: Banco da Amazônia S.A.; Banco do Brasil S.A.; Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; Caixa Econômica Federal; Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

8. Representação legal: Caroline Scopel Cecatto (64.878/OAB-RS) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este relatório de acompanhamento destinado a avaliar o pedido de alteração do cronograma de devolução do Instrumento Híbrido de Capital e Dívida (IHCD) 997/PGFN/CAF/2012 considerado adequado pelo Acórdão 2446/2023-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos expedientes constantes das peças 242 e 243 como pedido incidental formulado no âmbito do presente acompanhamento;

9.1. declarar a não objeção ao pedido do Banco do Brasil S.A, ratificado pela Secretaria do Tesouro Nacional, de alteração do cronograma de devolução do IHCD União considerado adequado pelo Acórdão 2446/2023-Plenário, modificando-se as parcelas vincendas para R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em julho de 2026, R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) em julho de 2027, R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) em julho de 2028 e R\$ 2.800.000.000,00 (dois bilhões e oitocentos milhões de reais) em julho de 2029;

9.3. restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal para prosseguimento do acompanhamento do cumprimento dos cronogramas atualizados, até a integral devolução dos recursos; e

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Secretaria do Tesouro Nacional e ao Banco do Brasil S.A. informando-lhes que sua íntegra estará disponível para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1553-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1554/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.356/2019-1.

1.1. Apenso: 015.088/2017-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Desestatização.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Agência Nacional de Transportes Terrestres; Ministério da Infraestrutura (extinto); Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Odair Cunha.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este processo de desestatização que trata da subconcessão do Trecho I da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL 1), abrangendo o trajeto de 537 km entre os municípios de Ilhéus e Caetité, no estado da Bahia;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendida a determinação contida no subitem 1.7.1 do Acórdão 2211/2022-Plenário;

9.2. encerrar e arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU;

9.3. comunicar o teor desta deliberação à Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e ao Ministério dos Transportes deste acórdão, informando-lhes seu inteiro teor estará disponível, logo após sua oficialização, no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1554-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1555/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.474/2013-4.

1.1. Apenso: 010.769/2018-8; 020.068/2015-8; 035.966/2019-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)

3. Interessados/Responsáveis/Embargantes:

3.1. Responsáveis: Emilia Maria Rodrigues da Silva (276.064.301-87); Fernando Florido Marcondes (007.970.488-39); Francisco Gonçalves de Araujo Filho (553.597.871-04); Getúlio Vaz (151.348.651-91); Gláucia Elaine de Paula (251.349.268-40); Helena Yaeco Fujita Azuma (135.525.038-20); Olivio Fernandes Balbino (057.486.071-15); Rossilany Marques Mota (540.127.081-04).

3.2. Embargante: Gláucia Elaine de Paula (251.349.268-40).

4. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça.

5. Relator: Ministro Odair Cunha

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Tecnologia da Informação (AudTI).

8. Representação legal: Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3.037) e Luiz Claudio de Almeida Abreu (OAB/DF 301), representando Emilia Maria Rodrigues da Silva; Teresa Amaro Campelo Bezerra (OAB/DF 3.037) e Luiz Claudio de Almeida Abreu (OAB/DF 301), representando Francisco Gonçalves de Araujo Filho; Sebastião do Espírito Santo Neto (OAB/DF 10.429) e Leonardo Freire de Melo (OAB/DF 15.960/E), representando Olivio Fernandes Balbino; Guilherme Gonçalves Martin (OAB/DF 42.989), Isabella Ribeiro Goncalves (OAB/DF 65.024) e outros, representando Fernando Florido Marcondes; Thainara Coelho Damasceno (OAB/DF 36.333), representando Rossilany Marques Mota; Marcos Jorge Caldas Pereira (OAB/DF 2.475), Joao Carneiro de Ulhoa (OAB/DF 18.805) e outros, representando Gláucia Elaine de Paula; Nelson Castro de Sa Teles (OAB/DF 21.838), representando Helena Yaeco Fujita Azuma; José Rollemberg Leite Neto (OAB/DF 23.656), Eliseu Klein (OAB/DF 23.661) e outros, representando Antonio Cezar Peluso.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos embargos de declaração interpostos contra o ACÓRDÃO 1485/2025-TCU-Plenário.

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Gláucia Elaine de Paula contra o acórdão 1485/2025-TCU-1ª Câmara para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao embargante;

9.3. disponibilizar esta deliberação para consulta no dia seguinte ao de sua oficialização, no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1555-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1556/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 000.051/2022-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).
 - 3.2. Responsável: Emmanoel Souza Santos (927.932.075-00).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Itapetinga - BA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Harrison Ferreira Leite (OAB/BA 17.719/) e Mateus Rodrigues Matos (OAB/BA 17.571), representando Emmanoel Souza Santos.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - MS, originalmente em desfavor de Emmanoel Souza Santos e do Município de Itapetinga/BA, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Saúde - FNS, para blocos de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar nos exercícios de 2015 e 2016,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Emmanoel Souza Santos;
- 9.2. excluir da relação processual o Município de Itapetinga - BA;
- 9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Emmanoel Souza Santos, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 30/10/2015 | 1.900.000,00 |
| 16/11/2015 | 400.000,00 |
| 29/12/2015 | 870.000,00 |
| 14/1/2016 | 500.000,00 |
| 20/1/2016 | 551,34 |
| 7/4/2015 | 48.000,00 |
| 10/4/2015 | 50.000,00 |
| 17/4/2015 | 25.000,00 |
| 27/4/2015 | 2.000,00 |
| 29/4/2015 | 10.000,00 |
| 19/6/2015 | 165.000,00 |
| 8/7/2015 | 15.000,00 |
| 20/7/2015 | 158.000,00 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 23/7/2015 | 3.000,00 |
| 29/7/2015 | 85.000,00 |
| 5/8/2015 | 5.000,00 |
| 6/8/2015 | 5.000,00 |
| 9/9/2015 | 60.000,00 |
| 25/9/2015 | 12.000,00 |
| 6/10/2015 | 50.000,00 |
| 7/10/2015 | 126.000,00 |
| 16/10/2015 | 10.000,00 |
| 28/10/2015 | 8.500,00 |
| 6/11/2015 | 125.000,00 |
| 17/11/2015 | 40.000,00 |
| 20/11/2015 | 7.000,00 |
| 7/12/2015 | 20.000,00 |
| 11/12/2015 | 9.000,00 |
| 14/12/2015 | 11.000,00 |
| 17/12/2015 | 15.500,00 |
| 18/12/2015 | 199.000,00 |
| 22/12/2015 | 65.000,00 |
| 8/1/2016 | 100.000,00 |
| 13/1/2016 | 83.000,00 |
| 20/1/2016 | 16.000,00 |
| 21/1/2016 | 3.000,00 |
| 22/1/2016 | 75.000,00 |
| 28/1/2016 | 25.000,00 |
| 2/2/2016 | 91.000,00 |
| 22/2/2016 | 70.000,00 |
| 26/2/2016 | 5.000,00 |
| 9/3/2016 | 179.000,00 |
| 18/3/2016 | 3.000,00 |
| 28/3/2016 | 10.000,00 |
| 1/4/2016 | 30.000,00 |
| 7/4/2016 | 10.000,00 |
| 8/4/2016 | 10.000,00 |
| 11/4/2016 | 10.000,00 |
| 13/4/2016 | 292.000,00 |
| 14/4/2016 | 20.000,00 |
| 18/4/2016 | 63.000,00 |
| 20/4/2016 | 59.503,57 |
| 6/5/2016 | 55.000,00 |

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 10/5/2016 | 230.000,00 |
| 12/5/2016 | 8.000,00 |
| 13/5/2016 | 35.000,00 |
| 16/5/2016 | 39.000,00 |
| 8/6/2016 | 20.000,00 |
| 10/6/2016 | 15.000,00 |
| 13/6/2016 | 15.000,00 |
| 14/6/2016 | 7.000,00 |
| 17/6/2016 | 100.000,00 |
| 22/6/2016 | 30.000,00 |
| 27/6/2016 | 37.000,00 |
| 7/7/2016 | 10.000,00 |
| 12/7/2016 | 20.000,00 |
| 13/7/2016 | 20.000,00 |
| 14/7/2016 | 15.000,00 |
| 22/7/2016 | 7.000,00 |
| 5/8/2016 | 149.000,00 |
| 8/8/2016 | 50.000,00 |
| 26/8/2016 | 85.000,00 |
| 13/9/2016 | 15.000,00 |
| 15/9/2016 | 70.000,00 |
| 20/9/2016 | 42.000,00 |
| 7/10/2016 | 37.000,00 |
| 28/10/2016 | 42.000,00 |
| 31/10/2016 | 26.000,00 |
| 18/11/2016 | 8.500,00 |
| 27/12/2016 | 14.337,41 |

9.4. aplicar ao Sr. Emmanoel Souza Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 1.200.000,00, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado de Bahia, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e ao responsável desta deliberação.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1556-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1557/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.392/2026-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Cariri - UFCA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico (PE) 90002/2026, sob a responsabilidade da Universidade Federal do Cariri (UFCA), cujo objeto é a contratação de serviços contínuos de fornecimento de refeições prontas (almoço e jantar) para a comunidade acadêmica, campi Barbalha, Crato e Juazeiro do Norte,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;

9.3. no mérito, considerar a presente representação improcedente;

9.4. informar a Universidade Federal do Cariri - UFCA e a representante acerca deste Acórdão; e

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1557-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1558/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 030.558/2022-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento (Representação).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Unidades Jurisdicionadas: Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Norte (Searh/RN); Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (Sesap/RN).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do monitoramento das determinações encaminhadas à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Rio Grande do Norte (Searh/RN) e à Secretaria da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (Sesap/RN) por meio do Acórdão 3069/2019-TCU-Plenário (TC 007.712/2019-7).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridos o item 9.3 e os subitens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.2.1, 9.3.2.2 e 9.3.3 do Acórdão 3069/2019-TCU-Plenário;

9.2. autorizar a constituição, em processo apartado, de Tomada de Contas Especial, com vistas à realização das citações e da audiência descritas nos subitens b.1.1 a b.1.5; b.2.1 e b.2.2; e c.2 da Proposta de Encaminhamento constante da instrução à peça 89 (p. 39/43);

9.3. apensar estes autos ao processo de TCE que vier a ser autuado, nos termos do art. 41 da Resolução-TCU 259/2014;

9.4. comunicar a presente decisão ao Ministro de Estado da Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do TCU; e

9.5. encaminhar a presente decisão à Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte (Sesap/RN), à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Norte (Searh/RN), atualmente SEAD/RN, e ao Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte (TCE/RN).

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1558-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e Weder de Oliveira.

13.3. Presidente não votou (Resolução-TCU 375/2025, art. 3º).

ACÓRDÃO Nº 1559/2026 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 006.205/2026-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica, Comando do Exército, Comando da Marinha, Secretaria do Tesouro Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do acórdão 2.892/2025-Plenário, proferido no âmbito de auditoria de conformidade realizada com o objetivo de avaliar as compras conduzidas pelas comissões militares brasileiras no exterior no período de 2018 a 2022, que, nesta fase, cuidam da adequação dos prazos e da forma de cumprimento das determinações constantes dos subitens 9.1.1 e 9.1.2 do referido acórdão;

ACORDAM os ministros deste Tribunal, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. alterar os itens 9.1, 9.1.1 e 9.1.2 do acórdão 2.892/2025-Plenário, que passam a vigorar com a seguinte redação:

9.1. determinar ao Ministério da Defesa que, no prazo de 90 (noventa) dias, apresente plano de ação, com detalhamento das etapas, indicação de responsáveis e fixação de prazos, abrangendo as medidas a serem implementadas, no prazo de 2 (dois) anos, para:

9.1.1. promover as adequações nos sítios eletrônicos das comissões militares das Forças Singulares sediadas no exterior, de forma a dar cumprimento às disposições dos arts. 6º, I, 7º, VI, 8º, § 1º, IV, § 2º e § 3º, I a VI, da Lei 12.527/2011; do art. 29, I, da Lei 14.129/2021; dos arts. 3º e 4º do Decreto 8.777/2016; e do art. 22, § 1º, do Decreto 8.539/2015, sanando as inconsistências e deficiências relatadas nas tabelas 21 (Comissão da Aeronáutica Brasileira em Washington), 22 (Comissão do Exército Brasileiro em Washington) e 23 (Comissão Naval Brasileira em Washington) do relatório de auditoria, apreciado no âmbito do TC 002.173/2022-0;

9.1.2. assegurar plena conformidade dos processos administrativos de aquisições realizados pelas comissões das Forças Singulares sediadas no exterior aos termos do art. 22, § 1º, do Decreto 8.539/2015 e do art. 6º da Lei 14.129/2021, de modo a torná-los integralmente eletrônicos e contemplando as funcionalidades atualmente existentes no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) ou aderindo ao uso desse sistema;

9.2. estabelecer que os prazos previstos no item 9.1 serão contados da ciência deste acórdão;

9.3. manter inalterados os demais termos do acórdão 2.892/2025-Plenário, consideradas as alterações promovidas pelo acórdão 320/2026-Plenário;

9.4. dar ciência desta deliberação ao Ministério da Defesa, ao Comando da Marinha, ao Comando do Exército e ao Comando da Aeronáutica;

9.5. determinar à AudDefesa que dê continuidade ao monitoramento do cumprimento do acórdão 2.892/2025-Plenário, consideradas as alterações promovidas por esta deliberação.

10. Ata nº 23/2026 - Plenário.

11. Data da Sessão: 17/6/2026 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1559-23/26-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Jorge Oliveira, Antonio Anastasia, Jhonatan de Jesus e Odair Cunha.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 1560/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, nos arts. 143, inciso III, 169, incisos III e V, 234, 235, 236 e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da denúncia, considerá-la parcialmente procedente, considerar prejudicado o pedido de adoção de medida cautelar, ante a apreciação do mérito da matéria, ordenar a adoção da medida indicada no item 1.8 abaixo, levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante e determinar o arquivamento dos autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, dando ciência do teor desta deliberação ao denunciante e ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

1. Processo TC-011.490/2026-8 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - Memp.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: dar ciência ao Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que foi verificada divergência entre a informação contida na plataforma eletrônica Transferegov.br e o contido no edital do Chamamento Público 4/2026 no que se refere ao prazo final para apresentação de recursos contra o resultado preliminar.

ACÓRDÃO Nº 1561/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de monitoramento do Acórdão 484/2021-TCU- Plenário, proferido no âmbito do TC 027.948/2019-6, que trata de auditoria integrada para avaliar a implementação de processo eletrônico nas 110 Instituições Federais de Ensino (IFEs) vinculadas ao Ministério da Educação.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em:

considerar cumprido o subitem 9.1.2 do Acórdão 484/2021-TCU-Plenário;

dispensar a expedição de comunicações à Universidade Federal de Jataí; e

apensar os presentes autos ao processo originário, TC 027.948/2019-6, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-042.608/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 007.872/2024-0 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsável: Sandra Regina Goulart Almeida (452.170.336-49).

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso; Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; Fundação Universidade Federal de Ouro Preto; Fundação Universidade Federal de Rondônia; Fundação Universidade Federal de São Carlos; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal de Viçosa; Fundação Universidade Federal do Acre; Fundação Universidade Federal do Maranhão; Fundação Universidade Federal do Pampa; Fundação Universidade Federal do Rio Grande; Fundação Universidade Federal do Tocantins; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Rondônia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal de Alfenas; Universidade Federal de Campina Grande; Universidade Federal de Catalão; Universidade Federal de Goiás; Universidade Federal de Jataí; Universidade Federal de Juiz de Fora; Universidade Federal de Minas Gerais; Universidade Federal de Pelotas; Universidade Federal de Rondonópolis; Universidade Federal de São Paulo; Universidade Federal do Ceará; Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Norte do Tocantins; Universidade Federal do Paraná; Universidade Federal do Rio de Janeiro; Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Universidade Federal do Triângulo Mineiro; Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri; Universidade Federal Fluminense; Universidade Tecnológica Federal do Paraná.

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1562/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos de pedido de reexame interposto por Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda, contra o Acórdão 1.178/2026-TCU-Plenário, de relatoria do E. Ministro Jhonatan de Jesus, que conheceu da representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

Considerando que a jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que o ingresso de terceiro como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário);

Considerando que o recorrente não foi formalmente admitido como parte nos autos, de modo que não pode praticar atos processuais, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

Considerando que o recorrente tampouco logrou demonstrar na sua peça recursal razão legítima para intervir no processo, nos termos dos artigos 146 e 282 do Regimento;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 32, 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso IV, alínea “b” e § 3º, 144, 146, 277, 282, 285, § 2º e 286 do Regimento Interno do TCU, em:

indeferir o pedido de ingresso nos autos, na condição de interessada, formulado pela empresa Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda.;

não conhecer do pedido de reexame interposto por Reliance Agenciamento e Serviços Portuários Ltda, em decorrência da ausência de legitimidade recursal;

informar aos recorrentes acerca desta deliberação.

1. Processo TC-023.251/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Reliance Agenciamento e Servicos Portuarios Ltda (03.574.813/0001-83).

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Autoridade Portuaria de Santos S.a.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.7. Representação legal: Fernando Moromizato Junior (157866/OAB-SP), Lucas Renio da Silva (253348/OAB-SP) e outros, representando Comportce Operador Portuario Cesari Ltda; Marcos Mendonca da Silva e Claudia Barbosa de Macedo Esteves (63954/OAB-DF), representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Marcelo de Lucena Sammarco (221253/OAB-SP), representando Reliance Agenciamento e Servicos Portuarios Ltda.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1563/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados atos de admissão, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, devidamente cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Considerando os pareceres exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 9 a 11;

Considerando que a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 161.095/2021, 148.502/2021, 163.773/2021, 121.079/2021 e 129.192/2021 devem ser registrados, em razão de não terem sido encontradas irregularidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em registrar os atos de Admissão 161.095/2021 - Luan Simao Ferreira Lopes, 148.502/2021 - Roberta Priscila Moreira Dias Lucas, 163.773/2021 - Joao Erico Cavalcanti, 121.079/2021 - Carlos Pereira Goncalves Filho e 129192/2021 - Pedro Luis Magalhaes Nobre do quadro de pessoal do Banco do Nordeste do Brasil S.A, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-010.430/2026-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Carlos Pereira Goncalves Filho (072.128.664-07); Joao Erico Cavalcanti (035.954.464-96); Luan Simao Ferreira Lopes (059.384.783-08); Pedro Luis Magalhaes Nobre (043.834.803-65); Roberta Priscila Moreira Dias Lucas (098.585.116-39).

1.2. Órgão/Entidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1564/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados atos de admissão, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, devidamente cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Considerando os pareceres exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 14, 15, 27 e 18;

Considerando a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 122899/2021, 121914/2021, 122616/2021, 118386/2021, 119937/2021, 119955/2021, 121795/2021, 122606/2021, 118503/2021 e 122512/2021 devem ser registrados, em razão de não terem sido encontradas irregularidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em registrar os atos de Admissão 22899/2021 - Tamiris Regine Camilo de Carvalho, 121914/2021 - Giuliane Tirabasso, 122616/2021 - Elisandra Bolsoni De Almeida, 118386/2021 - Kelly Evelyn de Carvalho Santos, 119937/2021 - Elis Vargas Hoffmann Perisse Leonardo, 119955/2021 - Camila da Silva Medalha Santos, 121795/2021 - Barbara Christina Guimaraes Costa, 122606/2021 - Jeferson Luiz de Oliveira Simoes, 118503/2021 - Guilherme Faissal de Freitas Mussa e 122512/2021 - Isabela Freitas Souza do quadro de pessoal do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-010.455/2026-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Barbara Christina Guimaraes Costa (062.876.316-60); Camila da Silva Medalha Santos (377.803.828-18); Elis Vargas Hoffmann Perisse Leonardo (112.271.597-81); Elisandra Bolsoni de Almeida (172.695.008-51); Giuliane Tirabasso (320.579.888-05); Guilherme Faissal de Freitas Mussa (400.836.638-51); Isabela Freitas Souza (052.536.815-90); Jeferson Luiz de Oliveira Simoes (027.481.296-79); Kelly Evelyn de Carvalho Santos (023.431.235-19); Tamiris Regine Camilo de Carvalho (412.945.778-08).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1565/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes atos de admissão, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, cadastrados e disponibilizados por intermédio do sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Considerando os pareceres uniformes exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 6 a 8;

Considerando que a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito no relatório instrutivo fundamentam a convicção de que os atos 132879/2021 e 152168/2021 não abarcam irregularidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em registrar os atos de Admissão 132879/2021 - Marcelo Camarano Alves Silva e 152168/2021 - Joao Pereira Neto do quadro de pessoal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-010.463/2026-7 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Joao Pereira Neto (027.116.384-48); Marcelo Camarano Alves Silva (070.182.464-66).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1566/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados atos de admissão, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, devidamente cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Considerando os pareceres exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 6 a 8;

Considerando que a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que os atos 144944/2021 e 144915/2021 devem ser registrados, em razão de não terem sido encontradas irregularidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em registrar os atos de Admissão 144944/2021 - Natalia Costal de Araujo e Souza e 144915/2021 - Gabriel Antonio Montovane da Silva do quadro de pessoal do Comando da Marinha, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-010.497/2026-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Gabriel Antonio Montovane da Silva (170.033.947-82); Natalia Costal de Araujo e Souza (163.901.597-30).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria do Pessoal da Marinha.

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1567/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados atos de admissão, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, devidamente cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

Considerando os pareceres exarados nos autos pela unidade técnica e pelo Ministério Público, às peças 5 a 7;

Considerando que a abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam a convicção de que o ato 15071/2021 deve ser registrado, em razão de não terem sido encontradas irregularidades;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base nos arts. 143, inciso II, e 260 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 71, inciso III, da Constituição Federal, e nos arts. 1º, inciso V, e 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em registrar o ato de Admissão 5071/2021 - Patricia Regina Piovezan do quadro de pessoal do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano, nos termos dos pareceres uniformes juntados aos autos:

1. Processo TC-011.107/2026-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
- 1.1. Interessado: Patricia Regina Piovezan (335.379.208-22).
- 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
- 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Pessoal (AudPessoal).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1568/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea “d”, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) revogar a procuração de peça 110, extinta em razão do falecimento da parte (art. 682, II, do Código Civil);
- b) notificar da dívida do subitem 9.1 do Acórdão 1.496/2025-Plenário (peça 119), o administrador provisório da herança e viúvo, Sr. Mario Antunes de Oliveira, nos termos do inciso I do art. 1.797 do Código Civil, c/c o inciso I do art. 34 da Resolução TCU 360/2023; e
- c) rever de ofício o Acórdão 1.496/2025-Plenário, com fundamento no § 2º do art. 3º da Resolução TCU 178/2005, a fim de tornar insubsistentes os subitens 9.2 e 9.3.
 1. Processo TC-039.331/2023-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Guiomar Aparecida Silva Muniz (950.056.178-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional Sudeste I do Inss.
 - 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.6. Representação legal:
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1569/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de pedido de acesso integral ao TC 023.400/2025-0 formulado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN),

Considerando que o referido processo foi julgado por meio do Acórdão 1.355/2026-Plenário;

Considerando que, no mencionado decisum, foi exarada determinação para a STN, o que demonstra o interesse da secretaria em ter acesso amplo ao processo em tela;

Considerando que, em conformidade com o disposto nos arts. 4º, § 1º, 27, caput, e 32, inciso III, da Resolução-TCU 249/2012 e no art. 17 da Resolução-TCU 294/2018, as peças cujo sigilo foi atribuído, na origem, pela Empresa de Correios e Telégrafos (ECT), contêm informações que devem ter sua confidencialidade preservada;

Considerando que não compete ao TCU definir o nível de acesso a informações obtidas no exercício do controle externo, mas garantir a sua proteção, consoante disposto, por exemplo, no Acórdão 728/2017-Plenário, relatado pelo Ministro Aroldo Cedraz;

Considerando que, nos termos do art. 6º, inciso II, da Portaria-TCU 114/2020 e do art. 7º da Resolução-TCU 259/2014, a indicação dos requisitos de classificação quanto à confidencialidade do seu conteúdo é de responsabilidade exclusiva do usuário externo, cabendo ao TCU controlar o acesso e resguardar a proteção dessas informações;

Considerando que o acesso às informações recebidas pelo TCU com a chancela de sigilo aposta pela Empresa de Correios e Telégrafos pode ser solicitado diretamente pela STN ao titular da informação, conforme decidido por este Plenário no Acórdão 549/2021-Plenário, relatado pelo Ministro Augusto Nardes;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em:

a) com base nos arts. 59, inciso V e § 1º, e 94 da Resolução-TCU 259/2014 e nos arts. 4º e 11 da Resolução-TCU 249/2012, conhecer da presente solicitação de acesso integral aos autos do TC 023.400/2025-0;

b) tendo em vista que, por meio do Acórdão 1.355/2026-Plenário, foi exarada determinação para a Secretaria do Tesouro Nacional, conceder acesso integral a todas as peças e informações constantes do processo em tela, com exceção daquelas classificadas como sigilosas pela Empresa de Correios e Telégrafos; e

c) comunicar à Secretaria do Tesouro Nacional que a ECT, na qualidade de titular das informações que essa empresa classificou como sigilosas, possui competência para deferir o acesso aos referidos dados. Assim sendo, a STN poderá solicitar diretamente aos Correios tais informações.

1. Processo TC-008.696/2026-8 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Comunicações (AudComunicações).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1570/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 10/2025, celebrado entre o Município de Surubim/PE e a empresa CJ de Figueiredo, decorrente da dispensa de licitação 5/2025, cujo objeto consiste na contratação de serviço de transporte escolar, haja vista os indícios de superfaturamento e emprego de recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb);

Considerando que os requisitos de admissibilidade estão presentes, visto que a matéria se insere na competência do Tribunal, refere-se a responsável sujeito à sua jurisdição e a peça traz indícios suficientes da irregularidade;

Considerando verificar-se a existência de interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista o potencial risco de dano ao erário;

Considerando que, conforme jurisprudência consolidada do TCU, a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores da conta do Fundeb municipal deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais, não cabendo a este Tribunal o exame de mérito da matéria por meio de denúncias ou representações;

Considerando que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE) já se encontra exercendo regularmente a fiscalização desses recursos no âmbito do Processo TCE-PE 25101148-3, inclusive tendo determinado a suspensão preventiva de certame licitatório correlato, o que torna desnecessária a remessa de cópia dos presentes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV, 15, inciso I, alínea “p”, 143, inciso III, 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, e considerá-la prejudicada, uma vez que a fiscalização e a aferição da legalidade das despesas devem ser prioritariamente exercidas pelo órgão de controle local, no caso, o Tribunal de Contas

do Estado de Pernambuco; enviar cópia desta decisão ao denunciante e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção das que contém informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014; e arquivar o processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-017.562/2025-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

1.3. Unidade Jurisdicionada: Município de Surubim - PE.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1571/2026 - TCU - Plenário

Considerando tratar-se de monitoramento autuado sob a forma de relatório de acompanhamento com o objetivo de verificar o cumprimento da determinação expedida no item 9.1 e da recomendação contida no item 9.2 do Acórdão 1.719/2025-TCU-Plenário (Relator Ministro Bruno Dantas);

Considerando que as referidas deliberações foram direcionadas à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI) e ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP), visando à mitigação de fragilidades informacionais no sistema Siasgnet/Compras.gov.br e à criação de mecanismo de identificação clara de recursos federais no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

Considerando o exame técnico empreendido pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), no qual restou constatado que a Seges/MGI implementou medidas corretivas robustas — tais como a descontinuidade e migração planejada do Siasgnet, a inserção de alertas para valores desarrazoados e a atualização para suporte de até quatro casas decimais —, ao passo que o CGRNCP instituiu a obrigatoriedade do preenchimento do campo “Fonte Orçamentária” no PNCP;

Considerando que as providências adotadas pelas unidades jurisdicionadas atingiram o escopo das medidas saneadoras propostas, ensejando o acolhimento integral dos pareceres emitidos nos autos no sentido de considerar cumpridas as orientações desta Corte;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, incisos III e V, 243, 250 e 254, todos do Regimento Interno/TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em: considerar atendidas as medidas solicitadas na determinação do item 9.1 e na recomendação do item 9.2 do Acórdão 1.719/2025-TCU-Plenário; encaminhar cópia deste acórdão e da instrução da unidade especializada (peça 178) à Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos (Seges/MGI) e ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas (CGRNCP); e arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-007.714/2024-6 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Interessados: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco (09.795.881/0001-59); Fundação de Apoio a Pesquisa e à Extensão (14.645.162/0001-91); Secretaria de Gestão e Inovação (00.489.828/0073-20); Universidade Estadual de Ciências da Saúde de Alagoas (12.517.793/0001-08).

1.2. Unidades Jurisdicionadas: Advocacia-Geral da União; Câmara dos Deputados; Conselho Nacional de Justiça; Conselho Nacional do Ministério Público; Controladoria-geral da União; Defensoria Pública da União; Justiça do Distrito Federal e Territórios (vinculador); Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Eleitoral (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Justiça Militar (vinculador); Ministério da Agricultura e Pecuária; Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; Ministério da Cultura; Ministério da Defesa; Ministério da Educação; Ministério da Gestão e da Inovação Em Serviços Públicos; Ministério da Igualdade Racial; Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Pesca e Aquicultura; Ministério da Previdência Social; Ministério da Saúde; Ministério das Cidades; Ministério das Comunicações; Ministério das Mulheres; Ministério das

Relações Exteriores; Ministério de Minas e Energia; Ministério de Portos e Aeroportos; Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar; Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate À Fome; Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços; Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Ministério do Esporte; Ministério do Planejamento e Orçamento; Ministério do Trabalho e Emprego; Ministério do Turismo; Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania; Ministério dos Povos Indígenas; Ministério dos Transportes; Ministério Público da União; Presidência da República; Secretaria-executiva do Ministério da Fazenda; Senado Federal; Serviços Sociais Autônomos (sistema S); Superior Tribunal de Justiça; Supremo Tribunal Federal; Tribunal de Contas da União; Vice-presidência da República (vinculador).

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.6. Representação legal: Jorge André Ferreira de Moraes (148800/OAB-RJ) e Raquel Araujo Simoes (076893/OAB-RJ), representando Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos; Katia Vieira do Vale (11737/OAB-DF), representando Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Amaro Goncalves Mendes Junior (23227/OAB-PE), representando Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1572/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia a respeito de possíveis irregularidades na gestão de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb) pela Prefeitura Municipal de Igarapava/SP, relacionadas à transferência de recursos da conta do Fundeb para o Instituto de Previdência Municipal (Previgapava), no exercício de 2024, no montante aproximado de R\$ 2.784.373,33, supostamente destinado ao custeio de despesas previdenciárias em desacordo com a legislação aplicável.

Considerando que a denúncia descreve, em síntese, a utilização de recursos vinculados constitucionalmente à manutenção e desenvolvimento da educação básica para cobertura de despesas previdenciárias com inativos e pensionistas, conduta que, em tese, configura desvio de finalidade e afronta ao arcabouço normativo que disciplina a aplicação dessas verbas;

considerando que o exame de admissibilidade realizado pela unidade técnica se concentrou na verificação da competência desta Corte para apreciar os fatos narrados, condição necessária para o conhecimento da matéria, independentemente da gravidade das irregularidades apontadas;

considerando que, a partir da análise dos extratos e das fontes de financiamento envolvidas, não se evidenciou a presença de recursos oriundos da complementação da União ao Fundeb no período examinado, mas apenas valores provenientes de receitas transferidas e próprias do ente municipal;

considerando que o controle externo dos recursos públicos dos municípios cabe ao tribunal de contas com jurisdição sobre o respectivo ente federativo, no caso, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

considerando que a competência do Tribunal de Contas da União, no exercício do controle externo, está condicionada à fiscalização de recursos federais ou a situações expressamente previstas em sua esfera constitucional de atuação, não se configurando tal hipótese no presente caso; e

considerando que a ausência desse pressuposto impede o prosseguimento da análise, obstando o exame de mérito das irregularidades narradas, sem prejuízo de sua apuração pelo órgão de controle competente;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, nos termos do art. 143, inciso III, com fundamento nos arts. 234 e 235, c/c o art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, bem como nos arts. 103, § 1º, e 106, § 4º, inciso II, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) não conhecer da denúncia, por não atender os requisitos de admissibilidade;

b) considerar prejudicado o exame de mérito, diante da ausência de pressupostos para atuação direta do Tribunal de Contas da União;

c) levantar o sigilo do processo, mantendo-o em relação à identidade do denunciante;

d) encaminhar cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, para adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de sua competência;

e) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-009.424/2026-1 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Município de Igarapava/SP

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1573/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia sobre possíveis irregularidades envolvendo a gestão dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no Município de Moju/PA, nos exercícios de 2021 a 2025.

Considerando que o denunciante alegou, em suma, que as informações declaradas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope) pelo município não seriam fidedignas e que teriam ocorrido movimentações bancárias irregulares na conta única e exclusiva do Fundeb;

considerando que a denúncia atende aos requisitos de admissibilidade aplicáveis;

considerando que, conforme jurisprudência do Tribunal, a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores da conta do Fundeb municipal, independentemente de aporte federal a título de complementação, deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais (Acórdão 1.765/2010-Plenário, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira); e

considerando, assim, a competência primária do Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) e do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) para a verificação da regular aplicação dos recursos do Fundeb em comento;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, e 234 e 235 do Regimento Interno-TCU e arts. 104, § 1º, 106, § 4º, inciso II, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, bem como no parecer da unidade técnica, em:

a) conhecer da denúncia, para, no mérito, considerá-la prejudicada;

b) remeter cópia destes autos ao Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) para adoção das medidas de suas alçadas;

c) comunicar esta decisão ao denunciante;

d) levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante;

e) arquivar os autos.

1. Processo TC-009.701/2026-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Moju/PA

1.4. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação)

1.7. Representação legal: não há

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1574/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento do cumprimento das determinações e recomendações expedidas no âmbito do Acórdão 1.431/2021-TCU-Plenário e do Acórdão 1.310/2022-TCU-Plenário, relativos à atuação da Polícia Federal, da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos) e do Ministério da Justiça e Segurança Pública na segurança portuária nacional.

Considerando que os autos correspondem à quarta e última rodada de monitoramento das deliberações emanadas por esta Corte, tendo a unidade técnica procedido à avaliação consolidada do grau de implementação das ações previstas nos planos de ação apresentados pelos jurisdicionados;

considerando que, quanto às determinações dirigidas à Polícia Federal e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, verificou-se que as medidas previstas foram majoritariamente implementadas, com destaque para a atualização normativa da atividade de polícia marítima, a reestruturação das unidades especializadas, a criação de instâncias de coordenação e o fortalecimento da atuação interinstitucional;

considerando que parte das ações inicialmente previstas perdeu objeto em razão da superveniência de medidas estruturantes adotadas no âmbito de fiscalizações posteriores que passaram a tratar de forma mais abrangente de temas como cooperação interinstitucional, infraestrutura e soluções tecnológicas aplicadas à segurança portuária;

considerando que, em relação à Conportos, foram implementadas as medidas compatíveis com suas competências institucionais, especialmente no que tange ao estabelecimento de cronograma para certificação das instalações portuárias e à atualização de registros em sistema internacional;

considerando que algumas das ações atribuídas à Conportos foram consideradas insubsistentes, seja por impossibilidade de execução isolada, seja por sua absorção em políticas públicas e deliberações posteriores de caráter mais abrangente;

considerando que o monitoramento evidenciou benefícios relevantes de natureza institucional, operacional e de governança, com destaque para o fortalecimento da Polícia Marítima, a melhoria da coordenação entre atores e o aprimoramento dos mecanismos de acompanhamento da segurança portuária; e

considerando, por fim, que a unidade técnica concluiu pelo exaurimento das providências necessárias ao acompanhamento das deliberações e propôs o encerramento do monitoramento com o arquivamento dos autos;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, por unanimidade, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 243, 250, II e III, 254, 143, inciso V, “a” e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar cumpridas as determinações constantes dos subitens 9.1.1, 9.1.2.1 e 9.1.2.3 do Acórdão 1.431/2021-TCU-Plenário e dos subitens 1.5.1 e 1.5.2 do Acórdão 1.310/2022-TCU-Plenário;

b) considerar insubsistentes, por perda superveniente de utilidade, as deliberações constantes dos subitens 9.1.2.2, 9.2.1 e 9.2.3 do Acórdão 1.431/2021-TCU-Plenário;

c) considerar atendidas, em seu conjunto, as determinações dirigidas à Polícia Federal, à Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, em face do cumprimento direto das medidas ou de sua absorção por ações estruturantes supervenientes;

d) determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo TC 040.799/2020-4;

e) comunicar esta decisão à Polícia Federal, à Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis (Conportos) e ao Ministério da Justiça e Segurança Pública;

f) determinar o arquivamento dos presentes autos.

1. Processo TC-019.726/2021-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Polícia Federal

1.2. Relator: Ministro Jorge Oliveira

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa)

1.5. Representação legal: Irma Claudia do Nascimento Moraes (OAB/DF 48.255) e Michelle Marry Marques da Silva (OAB/DF 25.746), representando a Advocacia-Geral da União

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 1575/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia acerca de possíveis irregularidades ocorridas na gestão do Hospital Natividade, mantido pela Caixa dos Pobres de Natividade, no Município de Natividade (RJ), consubstanciadas em supostos desvios de verbas públicas destinadas a essa unidade hospitalar, especialmente recursos oriundos de emendas parlamentares estaduais e federais e do Sistema Único de Saúde (SUS);

Considerando as diligências autorizadas pelo Ministro-Relator ao Município de Natividade (RJ) e ao Hospital Natividade (despacho à peça 10), com vistas a apurar a regularidade da aplicação dos recursos públicos repassados à entidade;

Considerando que o Município de Natividade (RJ), embora cientificado da diligência, não apresentou resposta, ao passo que o Hospital Natividade encaminhou manifestação;

Considerando que, no curso da instrução, sobreveio a edição do Decreto Municipal 225/2025, publicado em 27/11/2025, por meio do qual aquele Município decretou a intervenção administrativa, operacional e financeira no Hospital Natividade, com a finalidade de assegurar a continuidade e a regularidade dos serviços públicos de saúde indispensáveis à população;

Considerando que o aludido decreto registrou a contratação, pelo Município, de auditoria técnica especializada para examinar a gestão, a execução do convênio e a prestação de contas do Hospital Natividade, tendo o respectivo relatório apontado graves irregularidades administrativas, financeiras e operacionais, com recomendação de glosa cautelar de recursos no valor de R\$ 553.789,62 (peça 216);

Considerando que tal atuação demonstra o exercício, pelo ente federado contratante, da fiscalização primária da execução contratual e do cumprimento das metas pactuadas, em conformidade com as diretrizes da Portaria GM/MS 3.410/2013 (atual Anexo 2 do Anexo XXIV da Portaria de Consolidação GM/MS 2/2017);

Considerando, portanto, que os fatos denunciados já estão sendo tratados no âmbito do Município de Natividade (RJ), podendo a atuação em nível primário ser suficiente para dar o adequado encaminhamento, revela-se desnecessária, neste momento, ação direta do Tribunal (art. 106, § 3º, Resolução TCU 259/2014); e

Considerando os pareceres exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Saúde às peças 217-218,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) considerar prejudicada a continuidade do exame da denúncia, haja vista a preexistência de ações de controle no âmbito da unidade jurisdicionada;

c) levantar o sigilo do processo, com exceção das peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Município de Natividade (RJ), ao Hospital Natividade e à denunciante; e

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 250, inciso I, c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 106, § 4º, inciso II, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-008.121/2025-7 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Município de Natividade (RJ).

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Saúde (AudSaúde).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1576/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto às peças 30-32 contra o Acórdão 2.569/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Augusto Nardes, por meio do qual este Tribunal considerou improcedente denúncia acerca de decreto do Distrito Federal que, supostamente, restringiria a progressão regular da carreira das Praças da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF) e contrariaria a Lei Federal 12.086/2009, além de possíveis vícios contidos nos Editais 14 e 15 - PMDF/DEC/APMB, que regem a convocação e seleção interna para o Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialista e Músicos;

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (peças 34-35), mediante os quais defendeu o não conhecimento do pedido de reexame por ausência de legitimidade recursal da denunciante;

Considerando que a recorrente/denunciante não figura nos autos como parte processual (responsável ou interessada), não lhe sendo admitida, portanto, a prática de atos processuais tais qual a interposição de recurso (arts. 144, §§1º e 2º, e 145, caput, do Regimento Interno/TCU);

Considerando que a recorrente não evidenciou razão legítima para intervir no processo (art. 146, §§ 1º e 2º, RITCU), não tendo sequer formulado pedido neste sentido; e

Considerando que a decisão ora recorrida não impingiu à recorrente qualquer sucumbência, sanção ou prejuízo,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, IV, “b”, do Regimento Interno, em:

a) não conhecer do pedido de reexame, em razão da ausência de legitimidade recursal, nos termos dos arts. 48 da Lei 8.443/1992 e 282 do Regimento Interno/TCU; e

b) informar à recorrente a prolação do presente Acórdão.

1. Processo TC-015.704/2025-4 (DENÚNCIA)

1.1. Recorrente: Identidade Preservada (art. 55, Caput, da Lei N. 8.443/1992) ().

1.2. Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal.

1.3. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1577/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de supostas irregularidades nos gastos com diárias, indenizações por deslocamento e despesas com passagens aéreas no âmbito do Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região (CRT-04), especificamente relacionadas às despesas de seu Conselheiro-Presidente;

Considerando que, segundo a denunciante, no período de 1º/1/2025 a 19/11/2025, teriam sido pagas 191,5 diárias e indenizados 50.671,40 km percorridos, totalizando R\$ 280.327,53 em despesas com diárias, deslocamentos e adicional de embarque, além de viagens aéreas custeadas pela entidade;

Considerando que incumbe aos Conselhos Federais a supervisão e o controle dos Conselhos Regionais, inclusive quanto à instauração de tomadas de contas especiais nos casos de indícios de dano;

Considerando que a atuação corretiva da entidade jurisdicionada ou a do órgão de controle interno pode ser suficiente para dar o adequado tratamento aos fatos denunciados, afastando-se, assim, neste momento, a necessidade de ação direta do Tribunal (art. 106, § 3º, Resolução TCU 259/2014); e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação às peças 8-10,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) conhecer da denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) encaminhar cópia dos autos ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais, excluídas as peças que contenham elementos identificatórios da denunciante, para que promova a apuração dos fatos noticiados e adote as providências cabíveis, com a devida divulgação dos resultados das medidas implementadas na aba "Transparência e Prestação de Contas" de seu portal na internet, sob a forma de registro sintético;

c) levantar o sigilo do processo, com exceção das peças que identifiquem a pessoa da denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4ª Região e à denunciante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-023.106/2025-5 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 4 Região - CRT-4.

1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1578/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Monitoramento das deliberações constantes do Acórdão 788/2026-TCU-Plenário, item 9.3, de minha relatoria, proferido nos autos do TC-018.938/2025-6, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 15, 105 e 243, do Regimento Interno/TCU, c/c art.17 da Resolução 315/2020 TCU, ACORDAM em:

a) considerar atendidas as medidas solicitadas no item 9.3, do Acórdão 788/2026-TCU Plenário, relatoria do Ministro Antonio Anastasia;

b) informar ao 2º Batalhão Logístico do Exército Brasileiro o presente Acórdão ora encaminhado pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

c) apensar o processo ao processo originador (TC 018.938/2025- 6), nos termos do art. 36 da Resolução-TCU 259/2014, alterada pela Resolução-TCU 321/2020.

1. Processo TC-009.054/2026-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: 2º Batalhão Logístico.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1579/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto o processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) expedir quitação da multa cominada à Sra. Edymara Inês Morschel Barbosa (931.353.518-15) pelo item 9.4 do Acórdão 3.051/2016 - TCU - Plenário, alterado pelo item 9.2.2 do Acórdão 1.497/2022 - TCU - Plenário, consoante comprovantes acostados aos autos;

b) após a adoção das medidas sugeridas, restitua-se os autos à Sediv para o acompanhamento do parcelamento do débito solidário imputado à responsável pelo item 9.3 do Acórdão 3.051/2016 - TCU - Plenário, alterado nos termos do item 9.2.1 do Acórdão 1.497/2022 - TCU - Plenário; e

c) informar aos interessados que o presente Acórdão pode ser acessado por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

| Data Evento | D/C | Valor |
|-------------|-----|--------------|
| 30/11/2016 | D | R\$ 7.000,00 |
| 25/07/2022 | C | R\$ 264,11 |
| 13/02/2023 | C | R\$ 1.000,00 |
| 13/02/2023 | C | R\$ 500,00 |
| 14/03/2023 | C | R\$ 1.000,00 |
| 02/05/2023 | C | R\$ 239,19 |
| 08/05/2023 | C | R\$ 1.000,00 |
| 09/06/2023 | C | R\$ 500,00 |
| 10/07/2023 | C | R\$ 1.000,00 |
| 10/08/2023 | C | R\$ 500,00 |
| 11/09/2023 | C | R\$ 500,00 |
| 10/10/2023 | C | R\$ 500,00 |
| 13/11/2023 | C | R\$ 120,00 |
| 11/12/2023 | C | R\$ 200,00 |
| 09/01/2024 | C | R\$ 200,00 |
| 09/02/2024 | C | R\$ 285,53 |
| 08/03/2024 | C | R\$ 200,00 |
| 10/04/2024 | C | R\$ 200,00 |
| 09/05/2024 | C | R\$ 100,00 |
| 10/06/2024 | C | R\$ 125,66 |
| 10/07/2024 | C | R\$ 100,00 |
| 09/08/2024 | C | R\$ 100,00 |
| 10/09/2024 | C | R\$ 81,00 |
| 09/10/2024 | C | R\$ 500,00 |
| 07/11/2024 | C | R\$ 638,70 |

Saldo do débito em 11/02/2026 R\$ 3,77

1. Processo TC-033.285/2023-3 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)
 - 1.1. Responsáveis: Edymara Inez Morschel Barbosa (931.353.518-15); Toda Comunicacao Editora Ltda - Me (04.275.997/0001-43).
 - 1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/PR (00.414.607/0013-51).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 1.4. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
 - 1.7. Representação legal: Fernando Villela de Andrade Vianna (134.601/OAB-RJ), Renato Otto Kloss (117.110/OAB-RJ) e outros, representando Edymara Inez Morschel Barbosa.
 - 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1580/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada por Cozil Equipamentos Industriais Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 1/2026, sob a responsabilidade do Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região (CISMEL), destinado ao registro de preços para eventual aquisição de módulos de processamento acelerado de resíduos orgânicos (compostagem acelerada);

Considerando que a representante alegou, em síntese, a ocorrência de direcionamento do edital para empresa específica, descumprimento de requisitos essenciais do certame pela vencedora, sua desclassificação indevida por erro formal sanável, violação ao princípio da isonomia, exigências editalícias restritivas à competitividade, fragilidade dos laudos técnicos, homologação prematura do certame, rejeição indevida do recurso administrativo e ofensa ao contraditório e à ampla defesa, dentre outras irregularidades;

Considerando que, em atendimento à diligência efetuada pela unidade técnica, o CISMEL informou que nenhum dos vinte e cinco municípios consorciados comunicou eventual utilização de recursos federais na fase interna do certame, bem como que desconhece a existência de recursos oriundos de termo de ajuste de conduta da Petrobras;

Considerando, igualmente, que o edital não indica a utilização de recursos federais para fazer face às despesas relacionadas à contratação;

Considerando, ademais, que a matéria dos autos está sendo tratada pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), no âmbito de representação proposta pela mesma empresa ora representante, tendo sido indeferido pedido de medida cautelar de suspensão do Pregão Eletrônico 1/2026, com determinação de regular prosseguimento para instrução e exame de mérito;

Considerando que, ausentes evidências da utilização de recursos federais na presente aquisição, exclui-se a competência deste Tribunal, nos termos do art. 235 do Regimento Interno/TCU; e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 28-29,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da representação, visto não estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão ao Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região e à representante; e

c) arquivar os autos, nos termos do art. 169, III, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-008.977/2026-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Cidadania de Londrina e Região.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Cozil Equipamentos Industriais Ltda. (CNPJ: 54.177.886/0001-72).

1.6. Representação legal: Ricardo Fatore de Arruda (363806/OAB-SP), representando Cozil Equipamentos Industriais Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1581/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação formulada pelo Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo em que solicita realização de auditoria acerca da consistência das projeções fiscais do Governo Federal, da evolução recente do resultado primário e nominal das contas públicas, bem como de eventuais subestimações de despesas, superestimações de receitas ou omissões de riscos fiscais relevantes, no âmbito do Ministério da Fazenda (MF), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e da Casa Civil da Presidência da República;

Considerando que a Constituição Federal outorga à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e às Comissões técnica ou de inquérito daquelas Casas Legislativas a competência para solicitar ao Tribunal de Contas da União a realização de auditorias (art. 71, IV), não se encontrando a petição em referência encampada pelo Colegiado competente;

Considerando, ademais, que a peça inicial não apresenta indícios suficientes de irregularidade ou ilegalidade aptos a justificar o processamento do pedido como representação, uma vez que se apoia essencialmente em notícia veiculada em plataforma de informações, com referência a indicadores divulgados pelo Banco Central do Brasil, sem indicação precisa de dispositivo legal violado, ato administrativo específico, nexos causal entre conduta apontada e responsável individualizado, ou demonstração mínima de manipulação, omissão ou inconsistência deliberada nas projeções fiscais do Poder Executivo;

Considerando que a existência de déficit nominal elevado, deterioração do resultado primário ou aumento do endividamento, por si só, não caracteriza irregularidade ou ilegalidade específica apta a ensejar o conhecimento de representação, não substituindo a apresentação dos indícios mínimos exigidos pelo art. 235, caput, do Regimento Interno do TCU e pelo art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

Considerando que os temas relativos à consistência das projeções fiscais, à qualidade das estimativas de receitas e despesas, à transparência dos riscos fiscais, à evolução do resultado primário e nominal e à trajetória da dívida pública já se encontram sob acompanhamento sistemático desta Corte, no exercício de suas competências constitucionais e legais, a exemplo dos acompanhamentos bimestrais da execução orçamentária e financeira da União (Acórdãos 2.862/2025, 2.923/2025 e 1.065/2026, todos do Plenário e de relatoria do Ministro Benjamin Zymler), do acompanhamento dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Lei Orçamentária Anual, do acompanhamento da dívida pública (TC 022.342/2025-7) e da apreciação anual das Contas do Presidente da República;

Considerando que, a partir dos elementos apresentados nos autos, não se evidencia, neste momento, necessidade de instauração de fiscalização específica nos termos postulados pelo parlamentar representante;

e

Considerando os pareceres uniformes exarados pela Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (peças 4-5),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

a) não conhecer da presente documentação como representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 e no art. 237, parágrafo único, do RI/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) informar a prolação do presente Acórdão à autoridade representante, esclarecendo que a gestão orçamentária e fiscal da União, assim como o cumprimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da legislação correlata, a exemplo da Lei Complementar 200/2023, constituem objeto de trabalhos sistemáticos e periódicos realizados por este Tribunal; e

c) arquivar os autos, com fundamento no parágrafo único do art. 237, c/c o parágrafo único do art. 235, do Regimento Interno do TCU, e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-009.939/2026-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Secretaria de Administração da Secretaria Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Orçamento, Tributação e Gestão Fiscal (AudFiscal).

1.5. Representante: Deputado Federal Gustavo Gayer Machado de Araújo.

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1582/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação autuada em cumprimento ao item 9.5 do Acórdão 1087/2025-TCU-Plenário, relator Ministro Aroldo Cedraz, prolatado no TC 022.197/2024-9, com o objetivo de averiguar: o efetivo cumprimento da cautelar referendada pelo Acórdão 2275/2024-TCU-Plenário; a regularidade dos procedimentos adotados para a contratação emergencial empreendida por meio dos Contratos 27/2024 e 28/2024 com vistas a suprir o objeto do Pregão Eletrônico 90013/2024 — então suspenso cautelarmente; e a razoabilidade da substituição do Contrato 9/2021, então vigente, pelos contratos realizados por meio daquele pregão, todos sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro);

Considerando as diligências efetivadas pela unidade técnica ao Inmetro em relação ao Contrato 9/2021 e aos Contratos Emergenciais 27/2024 e 28/2024, em especial com vistas a esclarecer se a manutenção daquele primeiro contrato seria mais vantajosa à Administração do que a solução emergencial adotada e para subsidiar a análise acerca da observância do princípio da autotutela administrativa;

Considerando que, em resposta à diligência, o Inmetro esclareceu que o serviço executado no âmbito do Contrato 9/2021, firmado com a empresa Log Rio Transporte e Turismo Eireli, vinha sendo prestado de forma deficiente, com reiterados descumprimentos contratuais registrados no Processo de Sanção 0052600.004277/2021-89, relacionados à má qualidade da prestação dos serviços e à falta de pontualidade, que culminaram na aplicação de penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, no âmbito da autarquia, pelo prazo de dois anos;

Considerando que, à luz do quadro fático evidenciado pela entidade, não seria razoável exigir da autarquia a manutenção do Contrato 9/2021;

Considerando que, diante do encerramento do Contrato 9/2021, a opção administrativa pela contratação emergencial, com fundamento no art. 75, inciso VIII, da Lei 14.133/2021, mostrou-se compatível com o dever de continuidade do serviço público e com a necessidade de preservação do interesse público primário, conciliando o cumprimento da medida cautelar suspensiva com a necessidade concreta de evitar a paralisação das atividades do Inmetro;

Considerando que a contratação emergencial observou os ritos e as cautelas exigíveis, tendo o Inmetro consultado cerca de vinte empresas do setor, das quais três apresentaram propostas, sendo selecionadas as prestadoras tecnicamente habilitadas que ofereceram as condições mais vantajosas, sem que se verificassem indícios de direcionamento indevido ou de ausência de motivação na escolha das contratadas;

Considerando que a análise da conduta administrativa deve sopesar as dificuldades reais enfrentadas pelo gestor e as exigências atribuíveis ao seu cargo, nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, tendo a Administração se deparado com o desafio simultâneo de cumprir a decisão cautelar suspensiva deste Tribunal, assegurar a continuidade de serviço essencial e afastar empresa que não vinha executando o objeto contratual a contento;

Considerando que, ante a inexistência de indícios de efetivo descumprimento de medida cautelar proferida por este Tribunal, a solução emergencial adotada pelo Inmetro não se revela desarrazoada ou incompatível com os deveres de boa administração; e

Considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações às peças 52-53,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, “a”, do RI/TCU, em promover o arquivamento do processo e informar a prolação deste Acórdão ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1. Processo TC-011.064/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

1.2. Relator: Ministro Antonio Anastasia.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1583/2026 - TCU - Plenário

Trata-se estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor da Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (SBMFC) e de Gustavo Diniz Ferreira Gusso, na qualidade de ex-presidente da entidade, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados por força do Convênio 691/2009 (Siafi 728.048).

Considerando que, por meio do Acórdão 1.857/2024-TCU-Plenário, este Tribunal condenou os responsáveis, solidariamente, ao pagamento do débito apurado e, individualmente, ao recolhimento das multas aplicadas com fundamento na Lei 8.443/1992;

considerando o trânsito em julgado da deliberação condenatória (peça 237);

considerando que os responsáveis comprovaram o recolhimento integral das multas individuais e da parcela remanescente do débito solidário, conforme peças 258, 282, 283, 287 e 288;

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU no sentido da quitação dos responsáveis;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso V, e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

a) expedir quitação a Gustavo Diniz Ferreira Gusso e à Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade em razão do recolhimento integral das multas individuais aplicadas pelo subitem 9.2 do Acórdão 1.857/2024-TCU-Plenário;

b) expedir quitação a Gustavo Diniz Ferreira Gusso e à Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade em razão do recolhimento integral do débito solidário imputado pelo subitem 9.1 do Acórdão 1.857/2024-TCU-Plenário;

c) informar o teor desta decisão aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Saúde (FNS); e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-030.971/2015-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Gustavo Diniz Ferreira Gusso (182.721.638-70); Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade (30.190.219/0001-61).

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria-executiva do Fundo Nacional de Saúde.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: Vinícios Garuti Bento de Oliveira (246525/OAB-RJ), Cristiano Holanda Travassos Correa (117253/OAB-RJ) e outros, representando Gustavo Diniz Ferreira Gusso; Frederico Antonio Carneiro de Moraes (117.836/OAB-RJ), representando Sociedade Brasileira de Medicina de Família e Comunidade.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1584/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades na fase de análise documental e comprovação de experiência profissional do Concurso Público (Edital 001/2025) conduzido pela Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

Considerando que a denúncia preenche os requisitos de admissibilidade fixados no Regimento Interno do TCU;

considerando que o denunciante alega a exigência de critérios extra-editalícios de exclusão por parte do setor de Recursos Humanos, pautados na nomenclatura formal de cargos anteriormente exercidos, o que caracterizaria suposto desvio de finalidade para beneficiar empregados comissionados da própria estatal mais bem posicionados no cadastro de reserva;

considerando que as respostas apresentadas em sede de oitiva prévia e diligências demonstraram que as avaliações da experiência profissional foram pautadas na análise material e substantiva do conteúdo das atividades descritas nas certidões dos candidatos frente às atribuições nucleares e finalísticas de engenharia previstas no Anexo II do instrumento convocatório;

considerando que as eliminações de candidatos decorreram da verificação objetiva de que a experiência anterior apresentada possuía caráter predominantemente técnico e operacional, não restando demonstrado o exercício orgânico das atividades finalísticas da área de Engenharia de Instalações Marítimas exigidas pelo certame;

considerando que o cruzamento de dados com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) revelou que nenhum dos candidatos aprovados com vínculo funcional prévio junto à PPSA concorre ao cargo objeto da controvérsia (Lote 406), restando inteiramente desprovida de amparo fático a tese de direcionamento ou conflito de interesses;

considerando, ademais, que o Poder Judiciário (TRF da 2ª Região), provocado por meio de mandados de segurança individuais impetrados por candidatos do certame, vem indeferindo os pleitos liminares por reconhecer a legalidade e a fundamentação técnica das decisões administrativas adotadas pela PPSA;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica especializada pelo conhecimento e improcedência da denúncia;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 103, §1º, 104, §1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, em:

- a) conhecer da denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) levantar o sigilo que recai sobre as peças do processo, à exceção daquelas que contenham informações pessoais que permitam a identificação do denunciante;
- c) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 39 à Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA) e ao denunciante; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-006.481/2026-4 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Petróleo, Gás Natural e Mineração (AudPetróleo).

1.5. Representação legal: Vinícius Barros Rezende (OAB-RJ 106.790) e outros, representando a Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. Pré-Sal Petróleo S.A - PPSA.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1585/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos para-fiscais pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Rio de Janeiro (Senac/RJ) - Unidade Bonsucesso, relacionadas à suposta obsolescência da infraestrutura computacional utilizada no curso de Design Gráfico Digital, ao descumprimento de ofertas publicitárias e a falhas na infraestrutura física da unidade (manutenção de bebedouros e cobrança por copos descartáveis).

Considerando que, embora o denunciante possua legitimidade ativa para provocar este Tribunal, a peça inicial não preenche os requisitos de admissibilidade fixados no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014;

considerando que os fatos narrados dizem respeito a aspectos rotineiros de gestão operacional, pedagógica e comercial do Senac/RJ, os quais se inserem na esfera de discricionariedade administrativa da entidade e na sua relação estritamente privada com os usuários dos serviços educacionais;

considerando que o controle finalístico exercido por esta Corte de Contas sobre os Serviços Sociais Autônomos não abrange a fiscalização direta da adequação de materiais publicitários, o cumprimento de promessas de cunho comercial, a conformidade com o Código de Defesa do Consumidor ou rotinas ordinárias de manutenção predial;

considerando que as supostas irregularidades carecem de densidade jurídica, não vindo acompanhadas de indícios mínimos de desvio de finalidade na aplicação de recursos públicos, de fraude ou dano ao erário, evidenciando-se a ausência de interesse público relevante e a baixa materialidade da ocorrência;

considerando que eventuais controvérsias sobre a qualidade dos serviços prestados ou alegadas práticas comerciais abusivas devem ser submetidas às instâncias internas da própria entidade, aos órgãos de proteção e defesa do consumidor ou ao Poder Judiciário;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica pelo não conhecimento da denúncia;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 234, 235, parágrafo único, e 236, § 1º, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

não conhecer da documentação como denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade;

considerar prejudicado o pedido da medida cautelar;

c) levantar o sigilo que recai sobre as peças do processo, à exceção daquelas que contenham informações que permitam a identificação do denunciante;

d) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 8 ao denunciante;

e) deferir o pedido formulado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial do Rio de Janeiro (Senac/RJ) à peça 11, facultando-lhe o pleno acesso ao processo, à exceção das peças que contenham a identificação do denunciante; e

f) arquivar os autos.

1. Processo TC-011.656/2026-3 (DENÚNCIA)

1.1. Unidade: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Agricultura, Meio ambiente e Desenvolvimento Sustentável (AudSustentabilidade).

1.5. Representação legal: Aline Alves Ferreira (OAB/RJ 131694) e outras, representando Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1586/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte (peça 225), solicitando a dilação do prazo originalmente pactuado para o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 939/2025 - Plenário (peça 52), ora monitoradas por meio do Acórdão 3.024/2025 - Plenário (peça 187).

Considerando que, não obstante a solicitação de prazo adicional "até 29/5/2025", resta evidente que a intenção da entidade era estender o limite até 29/5/2026;

considerando que, ainda assim, o aludido termo final já se encontra expirado, o que torna inócua a concessão do prazo nos exatos termos em que foi pleiteado;

considerando, todavia, as justificativas técnicas apresentadas pela Funarte (Despacho COPLAG 190857), que demonstram que a conclusão das medidas destinadas ao aprimoramento da transparência ativa dos processos administrativos eletrônicos depende da reabilitação do módulo de pesquisa pública do sistema SEI/Funarte no ambiente tecnológico hospedado;

considerando a conveniência de se fixar um prazo razoável para que a unidade jurisdicionada conclua as ações remanescentes, em observância aos princípios da razoabilidade e da eficiência;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “e”, Regimento Interno do TCU, em:

a) conceder novo prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que a Fundação Nacional de Artes conclua a execução das ações remanescentes do plano de ação e comprove o cumprimento integral das determinações do Acórdão 939/2025 - Plenário (peça 52), ora monitoradas por meio do Acórdão 3.024/2025 - Plenário;

b) informar o teor desta deliberação à Fundação Nacional de Artes; e

c) restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Tecnologia e Cultura (AudEducação) para continuidade do monitoramento.

1. Processo TC-017.084/2025-3 (MONITORAMENTO)

1.1. Unidade: Fundação Nacional de Artes.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos (AudEducação) e Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1587/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de monitoramento destinado a verificar o cumprimento das recomendações constantes dos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.4 do Acórdão 989/2024-TCU-Plenário, pelo qual foi apreciada auditoria operacional realizada na Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) com o objetivo de avaliar a fiscalização da execução dos investimentos obrigatórios previstos no termo aditivo de prorrogação antecipada da concessão ferroviária Malha Paulista.

Considerando que, por meio do Acórdão 1.400/2025-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal considerou cumprida a determinação do subitem 9.1 e implementadas as recomendações dos subitens 9.2.3 e 9.2.5 do Acórdão 989/2024-TCU-Plenário, remanescendo o monitoramento dos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.4;

Considerando que a ANTT incorporou inspeções de acompanhamento de obras e de investimentos aos Planos Anuais de Fiscalização do Transporte Ferroviário de 2025 e de 2026, com a fixação de meta de emissão de 100% dos relatórios de fiscalização no prazo contratual, restando implementada, como rotina da área técnica, a recomendação do subitem 9.2.2;

Considerando que, quanto à recomendação do subitem 9.2.1, a ANTT desenvolve o Regulamento das Condições Gerais de Transporte Ferroviário, cuja minuta de Norma 1A prevê a alocação de riscos e a matriz de riscos como cláusula e anexo obrigatórios do contrato de concessão, bem como seção específica sobre termos aditivos, não tendo sido, contudo, publicada norma definitiva nem demonstrado o aproveitamento das lições aprendidas relativas ao tratamento dos riscos alheios à atuação da concessionária, finalidade precípua da recomendação;

Considerando que, quanto à recomendação do subitem 9.2.4, encontram-se em curso, na Coordenação de Atos Normativos da ANTT, estudos voltados à elaboração de minuta normativa para a seleção da empresa especializada independente (Processo ANTT 50500.012772/2025-98), sem que apresentadas evidências de sua implementação;

Considerando as razões expostas na instrução elaborada pela unidade técnica (peças 39-40);

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, inciso III, c/c o art. 243 do Regimento Interno, e de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em:

a) considerar implementada a recomendação constante do subitem 9.2.2 do Acórdão 989/2024-TCU-Plenário;

b) considerar em implementação as recomendações constantes dos subitens 9.2.1 e 9.2.4 do Acórdão 989/2024-TCU-Plenário;

c) restituir os autos à Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia) para prosseguimento do monitoramento das recomendações em implementação; e

d) informar à ANTT o teor desta deliberação.

1. Processo TC-018.251/2024-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária (AudPortoFerrovia).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1588/2026 - TCU - Plenário

Trata-se estes autos de processo de recolhimento administrativo parcelado (RAP), autuado em conformidade com o art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, relativo à dívida imputada à responsável Maria Marta Baião Seba, no âmbito do processo originador TC 011.543/2015-9.

Considerando que o processo originador trata de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Políticas para Mulheres da Presidência da República, em desfavor do Centro de Informação Mulher - CIM e de sua então Presidente, Maria Marta Baião Seba, em razão da ausência de comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por força do Convênio nº 168/2008-SPM/PR (Siafi nº 637.902), que visava à execução do Projeto "HISTÓRIA DE MULHER";

considerando que, por meio do subitem 9.3 do Acórdão nº 3.067/2019 - TCU - Plenário, este Tribunal aplicou à Maria Marta Baião Seba a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00, fixando-lhe prazo para comprovar o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional;

considerando que a responsável recolheu integralmente a multa que lhe foi cominada, conforme demonstrado pelas pesquisas realizadas no Sistema de Gestão do Recolhimento da União - SISGRU juntada, peça 43, bem como o demonstrativo de débito à peça 44;

considerando que eventuais divergências formais de datas registradas entre o SISGRU e o demonstrativo de débito foram devidamente saneadas e justificadas pela unidade técnica por meio do Termo acostado à peça 45;

considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU) no sentido de que a sanção pecuniária restou inteiramente cumprida, restando preenchidos os requisitos para a concessão de quitação,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 169, inciso I, e 218 do Regimento Interno do TCU, em:

expedir quitação à responsável Maria Marta Baião Seba (CPF: 578.035.107-44), ante o recolhimento integral da multa que lhe foi aplicada por força do subitem 9.3 do Acórdão nº 3.067/2019 - TCU - Plenário;

e

determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo originador de tomada de contas especial (TC 011.543/2015-9), nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno/TCU, uma vez que não restam providências adicionais a serem adotadas neste feito.

1. Processo TC-003.037/2026-6 (RECOLHIMENTO ADMINISTRATIVO PARCELADO)

1.1. Responsável: Maria Marta Baião Seba (578.035.107-44).

1.2. Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1589/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de embargos de declaração opostos pela L8 Group S.A. ao Acórdão 1216/2026-TCU-Plenário, de minha relatoria, que referendou a revogação da medida cautelar anteriormente concedida e ratificou o indeferimento do pleito dessa empresa de ingressar como parte interessada nestes autos, que versam sobre representação acerca de possíveis irregularidades no Chamamento Público 591/2025, promovido pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Considerando que a embargante sustenta a existência de omissões, contradições e obscuridades no acórdão atacado, sob o argumento de que detém interesse jurídico qualificado para atuar como interessada no processo por ter sido classificada em primeiro lugar na fase preliminar do certame e, por isso, possuir direito subjetivo de ser convocada caso as irregularidades apontadas na habilitação da XPTO Inc Tecnologia Ltda. — empresa vencedora e atual signatária do contrato — venham a ser reconhecidas por esta Corte;

considerando que, a título subsidiário, na hipótese de inadequação formal da via eleita, a recorrente pleiteia a aplicação do princípio da fungibilidade recursal com vista a que seus embargos possam ser recebidos como “pedido de reconsideração” ou “direito de petição”;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal é clara no sentido de que o reconhecimento do representante como parte é situação excepcional e depende, além do pedido de ingresso nos autos como interessado, da demonstração de legítima e comprovada razão para intervir no processo (vide Acórdãos 1.251/2017, 1.667/2017, 1.955/2017, 455/2019 e 1.769/2022, todos do Plenário);

considerando que a referida empresa — mesmo sob a condição de representante — não figura como responsável nem teve o seu ingresso admitido como interessada nestes autos, haja vista que a decisão recorrida expressamente indeferiu o seu pedido de habilitação;

considerando que, por não ser parte no processo, a representante não possui legitimidade para exercer faculdades processuais, a exemplo de interpor recursos e de requerer direito de petição durante o curso deste feito, nos termos do art. 144, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU;

considerando que a embargante tampouco logrou demonstrar na sua peça recursal razão legítima para intervir no processo, nos termos dos arts. 146 e 282 do referido regimento, pois a classificação provisória de primeiro lugar em fase preliminar de chamamento público no qual se apuram indícios de irregularidade configura mera expectativa de direito, não sendo, por conseguinte, motivo suficiente para evidenciar possibilidade de real lesão a direito subjetivo próprio em decorrência de futura decisão a ser adotada nestes autos, até mesmo porque a signatária do contrato associativo celebrado com a estatal foi a empresa XPTO Inc Tecnologia Ltda, e não a ora recorrente;

considerando, portanto, que os aclaratórios não atendem aos requisitos de admissibilidade, por restar categoricamente caracterizada a falta de legitimidade para recorrer,

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 143, inciso V, alínea “f”, e § 3º e o art. 287, caput e § 1º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer dos embargos de declaração e informar a embargante e os interessados acerca desta deliberação.

1. Processo TC-004.812/2026-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Embargante: L8 Group S.A. (19.952.299/0001-02).

1.2. Interessados: Serviço Federal de Processamento de Dados (33.683.111/0001-07); Xpto Inc Tecnologia Ltda. (59.394.375/0001-26).

1.3. Órgão/Entidade: Serviço Federal de Processamento de Dados.

1.4. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.7. Unidade Técnica: não atuou.

1.8. Representação legal: Kely Dorneles dos Santos (93878/OAB-RS) e Alexandre Uellner e Silva (50878/OAB-RS), representando L8 Group S.A.; Felipe Aires Coelho Araujo Dias (46210/OAB-DF), Peter Rodrigues Fernandes (55526/OAB-DF) e outros, representando Xpto Inc Tecnologia Ltda.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1590/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de reexame interposto por Arnaldo Gonçalves de Araújo Eireli (peças 31-38) contra o Acórdão 783/2026 - Plenário (peça 27), que julgou improcedente representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 90153/2025, conduzido pelo Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná (HC-UFPR/Ebserh).

Considerando que, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte de Contas, o papel do representante se esgota com a provocação do controle externo, não lhe sendo conferida, automaticamente, a condição de parte ou de interessado habilitado a recorrer das deliberações de mérito;

considerando que a recorrente não demonstrou a existência de direito subjetivo próprio afetado pela deliberação recorrida, o que afasta a sua legitimidade ativa e o interesse recursal;

considerando os pareceres uniformes da unidade técnica pelo não conhecimento do recurso;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 48 da Lei 8.443/1992, 143, inciso IV, alínea "b", 146 e 282 do Regimento Interno do TCU, em:

a) não conhecer do pedido de reexame interposto por Arnaldo Gonçalves de Araújo Eireli; e
b) informar o conteúdo desta deliberação e da instrução à peça 40 ao recorrente e ao Complexo Hospital de Clínicas da Universidade Federal do Paraná - UFPR/Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh.

1. Processo TC-005.028/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Recorrente: Arnaldo Goncalves de Araujo Eireli (01.083.417/0001-28).

1.2. Unidade: Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - Ebserh - Complexo do Hospital de Clínicas da UFPR.

1.3. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa

1.6. Unidades Técnicas: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos); Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Jose Henrique Kleina (OAB/PR 117498), e outros, representando Arnaldo Goncalves de Araujo Eireli.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1591/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades na Oportunidade 7004553654, de responsabilidade da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos jurídicos para atuação em contencioso judicial e administrativo, em larga escala, nos Estados do Rio Grande do Norte, Piauí, Maranhão, Ceará, Sergipe, Alagoas, Pernambuco e Paraíba.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade fixados no Regimento Interno do TCU;

considerando que o representante contesta a legalidade de critérios de pontuação técnica (Adendo D) que conferem pontuação a licitantes que possuam escritórios com estabelecimento físico nas capitais da Área Nordeste há mais de seis meses da data de publicação do edital, alegando restrição à competitividade, bem como inconsistências em itens de avaliação documental;

considerando que a exigência de escritório local se restringe às capitais de Aracaju/SE e Natal/RN, localidades com elevado volume histórico de demandas massificadas da estatal, não configurando condição de habilitação (barreira de entrada), mas legítimo critério de pontuação técnica voltado a aferir a consolidação e a familiaridade do prestador com o contencioso regional;

considerando que o peso atribuído ao referido item é reduzido (apenas 10 pontos em um universo de 130 possíveis, ou 7,69%), inserindo-se na margem de discricionariedade técnica conferida à Administração pela Lei 13.303/2016 para seleção da proposta de melhor combinação de técnica e preço;

considerando que a inconsistência formal de pontuação apontada na inicial foi tempestivamente reconhecida e corrigida pela Petrobras por meio da edição da Circular 3, com a republicação do Adendo D ajustado e a concessão de prazo suplementar para a formulação das propostas, preservando a isonomia e o julgamento objetivo;

considerando que a ampla competitividade do certame restou plenamente demonstrada pelo comparecimento fático de 41 propostas distribuídas entre os três lotes excludentes, contando inclusive com a participação do próprio representante;

considerando, ademais, que o Poder Judiciário (TRF da 2ª Região), provocado por meio do Mandado de Segurança 5031822-39.2026.4.02.5101/RJ, indeferiu os pleitos liminares de suspensão do certame por não vislumbrar ilegalidade nos critérios editalícios da Companhia;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) pelo conhecimento e improcedência da representação;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso III, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU; 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, e 8º, § 3º, incisos II e III, c/c o art. 11, inciso III, ambos da Resolução-TCU 294/2018, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) manter o sigilo sobre as peças classificadas pela Petrobras como de natureza comercialmente sensível ou sigilosa;

c) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 30 à Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e ao representante; e

d) arquivar os autos.

1. Processo TC-006.929/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Luiz Cristiano Oliveira de Andrade (OAB/RJ 165060), Marcio Luiz Gomes Nunes (OAB/RJ 112199) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.; Bruno Molinar Mauad (OAB/MG 106429), representando Molinar Advogados Associados.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1592/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 90001/2026, conduzido pela Superintendência Regional de Administração do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos no Amazonas, para contratação de serviços de gestão da frota de veículos oficiais, com valor estimado de R\$ 1.810.113,55.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na Lei 14.133/2021 e no Regimento Interno do TCU;

considerando que a representante contesta a exigência editalícia de desconto mínimo linear de 22,75% para peças e serviços em concessionárias autorizadas, alegando restrição à competitividade e inexecuibilidade da proposta;

considerando que a jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdão 1.633/2020-Plenário) assenta que a fixação de percentual mínimo de desconto é legítima e equivale, por via indireta, à definição de preço máximo referencial, buscando assegurar o menor dispêndio para a Administração, em consonância com os arts. 33, inciso II, e 34 da Lei 14.133/2021;

considerando que as regras editalícias definem critérios objetivos para a aceitabilidade das propostas perante o poder público, não interferindo nos arranjos contratuais privados estabelecidos entre a gerenciadora da frota e sua rede credenciada;

considerando que a ampla competitividade restou demonstrada pela participação efetiva de seis empresas na fase de lances do certame;

considerando que a alegação de inexecuibilidade carece de amparo fático, visto que a própria representante ofertou desconto de 27,07% — patamar superior ao mínimo exigido —, sagrando-se vencedora do certame com proposta validada pelo órgão licitante;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações pelo conhecimento e improcedência da representação;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso II, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 9 à representante e à Superintendência Regional de Administração do MGI no Amazonas; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-011.236/2026-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: Gabriela Casciano Correa da Costa (OAB/SP 445391), representando Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1593/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico SRP 90002/2026, conduzido pelo 2º Batalhão de Engenharia de Combate com vistas ao registro de preços para eventual aquisição de materiais de engenharia, incluindo Estação de Tratamento de Água - Ultrafiltração (ETA-UF), com valor total estimado de R\$ 2.855.356,62.

Considerando que a representação preenche os requisitos de admissibilidade fixados no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021 e no Regimento Interno do TCU;

considerando que a representante alega, em suma, a classificação e habilitação indevidas da empresa Prótons Brasil Equipamentos e Serviços para Tratamento de Água Ltda. no Item 4 do certame, sob o argumento de que a licitante não demonstrou a aptidão técnica exigida em edital na fase própria, vindo a fazê-lo apenas mediante complementação documental extemporânea anexada às suas contrarrazões;

considerando que, no regime do pregão eletrônico conduzido sob a égide da Lei 14.133/2021, a fase recursal é única e concentrada ao final do certame (art. 165, inciso I), abrangendo conjuntamente o julgamento de propostas e a habilitação, de sorte que a manifestação de intenção de recorrer quanto ao julgamento aproveita a rediscussão dos pressupostos habilitatórios, restando superada a preclusão terminológica arguida pelo pregoeiro;

considerando, todavia, que a despeito do equívoco formal na aplicação da preclusão, o pregoeiro procedeu ao exame exaustivo e subsidiário do mérito das razões recursais, não restando configurado prejuízo material ao contraditório e à ampla defesa;

considerando que a documentação acostada pela empresa vitoriosa na fase de contrarrazões (Atestado de Capacidade Técnica, ART e CAT emitidos pelo CREA-PR junto à empresa Laborclin) demonstrou o atendimento material e substancial dos parâmetros de vazão e tecnologia (ultrafiltração de 2,5 m³/h) estipulados no instrumento convocatório;

considerando que, em consonância com o art. 64, § 1º, da Lei 14.133/2021 e com a vasta jurisprudência deste Tribunal (v.g. Acórdão 1.211/2021-Plenário), admite-se, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa, o saneamento de falhas e a juntada posterior de documentos destinados a comprovar fatos ou condições preexistentes à abertura da sessão pública;

considerando que a rejeição de documentos que ratificam capacidade técnica real e preexistente configuraria excesso de rigor formal em detrimento do interesse público e da economicidade da contratação;

considerando os pareceres uniformes da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) pelo conhecimento e improcedência da representação;

os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021; nos arts. 143, inciso V, alínea “a”, 169, inciso V, 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, em:

a) conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) informar o teor desta deliberação e da instrução à peça 38 ao 2º Batalhão de Engenharia de Combate e à representante; e

c) arquivar os autos.

1. Processo TC-011.528/2026-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Unidade: 2º Batalhão de Engenharia de Combate.

- 1.2. Relator: Ministro Jhonatan de Jesus.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).
- 1.5. Representação legal: Claudinei Neves de Barros (não advogado), representando Acetecno do Brasil Ind. e Com. de Máquinas e Equipamentos Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1594/2026 - TCU - Plenário

Trata-se de denúncia (peça 1) sobre possível descumprimento, pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran), da Lei 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), alterada pela Lei 15.153/2025, no que tange à exigência legal de resultado negativo em exame toxicológico para obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por condutores das categorias “A” e “B”, conforme previsto no art. 148-A, §10, da referida lei.

Considerando que unidade jurisdicionada demonstrou (peças 15 a 18) que estão sendo adotadas providências com vistas à regulamentação da exigência do sobredito exame toxicológico, tendo inclusive sido publicado o Ofício-Circular 573/2026/GAB-SENATRAN (peça 20), no qual se determina que “(...) os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão observar a exigência prevista nos §§ 10 e 11 do art. 148-A do Código de Trânsito Brasileiro nos novos processos de primeira habilitação das categorias A e B”.

Considerando, ainda, que, em face dessas providências em curso no âmbito da Senatran, a Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação) concluiu não ser necessária a adoção de medidas saneadoras no presente processo.

Considerando o disposto nos arts. 143, III, 169, V, 234 e 235; que não se trata de processo nem matéria vedados pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Considerando, por fim, a informação constante dos autos (peça 33) no sentido de que alguns estados ainda não estão exigindo exame toxicológico para obtenção da primeira Carteira Nacional de Habilitação (CNH) por condutores das categorias “A” e “B”.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia para, no mérito, considerá-la procedente e determinar o arquivamento deste processo após cumpridos os encaminhamentos adiante consignados.

1. Processo TC-001.442/2026-0 (DENÚNCIA)
 - 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).
 - 1.3. Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Trânsito.
 - 1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.
 - 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (AudRodoviaAviação).
 - 1.7. Representação legal: Rafael Thomaz Favetti (15435/OAB-DF), Giovanna Rabachin Favetti (68880/OAB-DF) e Guilherme Moacir Favetti (48734/OAB-DF), representando o denunciante.
 - 1.8. Encaminhamentos:
 - 1.8.1. recomendar à Secretaria Nacional de Trânsito que, no âmbito da colaboração interfederativa, acompanhe o cumprimento do art. 148-A, §10, da Lei 9.503/1997 junto aos departamentos de trânsito estaduais adotando as providências de sua alçada;
 - 1.8.2. levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção das peças 1, 2, 8 e 9, que contêm informação pessoal do denunciante, nos termos dos art. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução 259/2014; e
 - 1.8.3. informar a Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) e o denunciante sobre o teor deste acórdão, encaminhando-lhes cópia da instrução de peça 22.

ACÓRDÃO Nº 1595/2026 - TCU - Plenário

Vistos e relacionados estes autos denúncia sobre possíveis irregularidades ocorridas no Contrato 2/2026, celebrado entre Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia (Conter) e Studios Tecnologia da Informação Ltda, por inexigibilidade de licitação, para contratação de solução integrada de Tecnologia da Informação, mediante aquisição de licenças de uso de software de gestão integrada, no modelo ERP (Enterprise Resource Planning).

Considerando que a denúncia menciona supostas irregularidades na execução de contrato de solução integrada de tecnologia firmado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

Considerando que a fiscalização da execução contratual constitui atribuição primária e indeclinável da entidade contratante, a ser exercida por gestor e fiscal designados, competindo-lhes o acompanhamento contínuo do cumprimento das obrigações pactuadas e a adoção das medidas corretivas cabíveis.

Considerando a aplicação do princípio da não supressão dos elos da cadeia de controle.

Considerando que o denunciante não apontou, na documentação que acompanhou o pedido, indícios concretos de irregularidades na contratação de solução integrada de tecnologia pelo conselho com potencial para causar dano ao erário ou comprometer a eficiência da Administração.

Considerando o disposto no art. 235 do Regimento Interno, de que as denúncias e representações devem estar redigidas em linguagem clara e objetiva, bem como acompanhadas de indícios concretos e suficientes das irregularidades noticiadas.

Considerando que o denunciante não é legitimado para requerer deste Tribunal a realização de fiscalização e de auditorias, nos termos do art. 74, IV, e VII, da Constituição Federal.

Considerando, dessa forma, que não foram cumpridos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

Considerando o disposto nos arts. 143, V “a”; que não se trata de processo nem matéria vedados pelo art. 143, § 4º, todos dispositivos do Regimento Interno.

Acordam os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, em não conhecer da denúncia, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação ao Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e ao denunciante.

1. Processo TC-011.856/2026-2 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Entidade: Conselho Nacional de Técnicos Em Radiologia.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1596/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados os autos a seguir indicados, que tratam de possíveis irregularidades na Concorrência 1/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Olho d'Água - PB, tendo por objeto consiste na contratação de serviços de engenharia para pavimentação em paralelepípedos de ruas do município, com valor estimado de R\$ 728.692,24 (setecentos e vinte e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos) e homologado em R\$ 546.519,17 (quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e dezenove reais e dezessete centavos);

Considerando que a análise dos autos efetuada pela AudContratações evidencia que a licitação foi homologada à empresa que apresentou a melhor proposta, em valor inferior a tão somente R\$ 0,01 (um centavo) em relação à proposta da denunciante, e correspondente a 75% do orçamento estimado (peça 10), não havendo, em princípio, dano ao erário.

Considerando o entendimento firmado a partir do Acórdão 8.071/2010, de que “incumbir o TCU da análise dos atos administrativos praticados num processo licitatório, nos quais não se sobressaia o interesse público, tem, na prática, o efeito de transformá-lo em nova instância recursal dos certames instaurados nos diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, o que não encontra respaldo no direito pátrio”;

Considerando que as competências constitucionais do Tribunal estão direcionadas à tutela do interesse público, e os fatos noticiados nestes autos visam apenas à proteção de interesses particulares dissociados do interesse coletivo.

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI, e 53 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea “p”; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno, em não conhecer da presente denúncia, ante a inexistência dos pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 235 do RI/TCU, retirar-lhe a chancela de sigilo, bem como determinar o seu arquivamento, devendo-se dar ciência desta deliberação ao denunciante e à Prefeitura Municipal de Olho D’água - PB.

1. Processo TC-016.237/2025-0 (DENÚNCIA)

1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Olho D’água - PB.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1597/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso I, do Regimento Interno, em considerar atendidas as medidas solicitadas nos itens 9.2.1 e 9.2.2 do Acórdão 1517/2025-TCU-Plenário, e em determinar o apensamento do processo a seguir relacionado aos autos do TC-025.397/2021-4, sem prejuízo de que seja dada ciência da presente deliberação à Caixa Econômica Federal, de acordo com o parecer da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (peças 13 e 14).

1. Processo TC-015.143/2025-2 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1598/2026 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea “a”, e 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

a) considerar cumprida a comunicação contida no item 1.6.1 do Acórdão 207/2026 - TCU - Plenário;

b) considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item 1.6.5 do Acórdão 207/2026 - TCU - Plenário, com o encaminhamento antecipado dos atos normativos correspondentes, sem haver necessidade de complementação por parte da Superintendência de Seguros Privados;

c) considerar cumprida a determinação contida no item 1.6.6 do Acórdão 207/2026-TCU-Plenário, incluídos os subitens 1.6.6.1, 1.6.6.2, 1.6.6.3, 1.6.6.4, 1.6.6.5, 1.6.6.6 e 1.6.6.7, com o encaminhamento de Plano de Ação pela Superintendência de Seguros Privados;

d) considerar não aplicável a recomendação contida no item 9.1 do Acórdão 637/2025 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 2223/2025 - TCU - Plenário, tendo em vista que o Ministério da Fazenda esgotou a esfera de atuação que lhe cabia, recaindo os atos subsequentes sobre o âmbito de competência privativa do Parlamento;

e) considerar implementada a recomendação contida no item 9.2 do Acórdão 637/2025 - TCU - Plenário, alterado pelo Acórdão 2223/2025-TCU-Plenário, tanto no que concerne ao Ministério do Planejamento e Orçamento quanto ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos;

f) considerar em implementação as recomendações contidas nos itens 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5 e 9.3.6 do Acórdão 637/2025 - TCU - Plenário;

g) nos termos do disposto no inciso V do art. 169 do Regimento Interno do TCU, arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-018.929/2025-7 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência de Seguros Privados.

1.2. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Bancos Públicos e Reguladores Financeiros (AudBancos).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1599/2026 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos que tratam de representação reportando irregularidades na Concorrência 4/2025, do tipo menor preço por item, no regime de empreitada por preço global, sob a responsabilidade do Município de Triunfo - PB, cujo objeto é a contratação de empresa para execução de obra de engenharia para reforma e ampliação do açude público, localizado no sítio Gamelas.

Considerando que, em atenção às conclusões constantes da instrução da unidade instrutiva (peça 70), o município promoveu a reanálise do procedimento licitatório objeto da representação.

Considerando que, à luz das conclusões exaradas pela unidade instrutiva, foram adotadas medidas corretivas consistentes na anulação dos atos administrativos anteriormente praticados, inclusive do contrato celebrado.

Considerando que o ente municipal procedeu ao retorno do procedimento licitatório à fase de análise das propostas, em conformidade com as recomendações da unidade técnica.

Considerando que não houve execução contratual, tampouco realização de medições, despesas ou pagamentos, circunstância que afasta, em princípio, a ocorrência de prejuízo ao erário.

Considerando, portanto, a perda de objeto da medida cautelar, diante do saneamento voluntário das irregularidades apontadas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, no que se refere aos autos abaixo relacionados, com base no art. 143, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso VII, do RI/TCU, c/c o art. 81, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014; em revogar a medida cautelar adotada, por perda de objeto, diante do saneamento voluntário das irregularidades apontadas; em, no mérito, considerar a representação parcialmente procedente; em dar ciência desta deliberação ao município de Triunfo/PB, ao representante, à empresa Locatran Construções e Serviços Ltda e em encerrar o processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-020.433/2025-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Apensos: 024.207/2025-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Interessados: Locatran Construções e Serviços Ltda (24.260.329/0001-50); Prefeitura Municipal de Triunfo - PB (08.924.060/0001-02).

1.3. Órgão: Município de Triunfo - PB.

1.4. Relator: Ministro Odair Cunha.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações).

1.7. Representação legal: Francisco Junior Fernandes de Almeida (28643/OAB-PB) e Jose Orlando Pires Ribeiro de Medeiros (16905/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de Triunfo - PB; Matheus da Silva Oliveira (11856 E/OAB-PB), representando Ravy Construcoes, Projetos e Servicos Eireli; Thiago Bezerra Tenorio da Silva (36631/OAB-CE), representando Locatran-construcoes e Servicos Ltda; Thiago Bezerra Tenorio da Silva (36631/OAB-CE), representando Ruan Coelho Vasconcelos.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1600/2026 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea a, 234, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 103, § 1º, 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução/TCU 259/2014, em conhecer da presente denúncia, para, no mérito, considerá-la improcedente, promovendo-se, em seguida, o seu arquivamento, sem prejuízo de enviar cópia desta deliberação ao denunciante, ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas e ao Conselho Federal dos Representantes Comerciais, além de levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, de acordo com o parecer da unidade técnica:

1. Processo TC-018.148/2024-7 (DENÚNCIA)

1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Alagoas.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Gestão do Estado e Inovação (AudGestãoInovação).

1.6. Representação legal: Fabio Jose Gomes Bastos (5757/OAB-AL) e Maria Ivanilda da Silva (11065/OAB-AL), representando Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de Alagoas.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

DENISE LOIANE CUNHA FONSECA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 24 de junho de 2026.

MINISTRO VITAL DO RÊGO
Presidente

(Publicado no DOU Edição nº 118 de 26/06/2026, Seção 1, p. 124)